



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 142

SÁBADO 2 DE DEZEMBRO DE 1972

Brasília — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Pe- trônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 76, DE 1972

Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1.º de dezembro de 1972. — Pe- trônio Portella, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E REGULAR OUTRAS QUESTÕES EM MATERIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

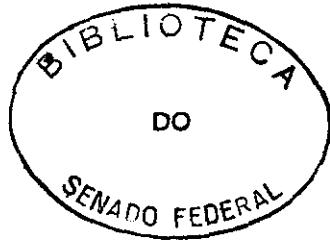
O Presidente da República Federativa do Brasil
e

Sua Majestade o Rei dos Belgas

DESEJOSOS de evitar a dupla tributação e de regular outras questões em matéria de impostos sobre a renda, decidiram concluir uma Convenção e nomearam para essa finalidade seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil

O Senhor MARIO GIBSON BARBOZA
Ministro de Estado das Relações Exteriores
Sua Majestade o Rei dos Belgas:



O Barão PATERNOTTE DE LA VAILLÉE
Embaixador da Bélgica no Brasil

OS QUAIS, após haverem trocado seus Plenos Poderes, encontrados em boa e devida forma, convieram nas dis- posições seguintes:

ARTIGO 1

Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos Visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a Conven- ção são:

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:

a) no caso da Bélgica:,

— o imposto de pessoas físicas;

— o imposto de sociedades;

— o imposto de pessoas jurídicas;

— o imposto de não-residentes;

incluindo os "précomptes" e os complementos de "précomptes", os décimos e centésimos adicionais a tais impostos e "précomptes", assim como a taxa comunal adicional ao imposto de pessoas físicas; (doravante denominado "imposto belga")

b) no caso do Brasil:

— o imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

(doravante denominado "imposto brasileiro")

2. A Convenção se aplicará também aos impostos fu- turos de natureza idêntica ou análogo que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substitui-los.

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

ARTIGO 3

Definições Gerais

1. Na presente Convenção:

a) o termo "Brasil", empregado num sentido geográfico, designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Bélgica", empregado num sentido geográfico designa o território do Reino da Bélgica, incluindo qualquer território fora da soberania nacional da Bélgica que é ou será designado, de acordo com a legislação belga sobre a plataforma continental e com o direito internacional, como território sobre o qual os direitos da Bélgica relativos ao solo e ao subsolo do mar e aos seus recursos naturais possam ser exercidos;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam, segundo o contexto, a Bélgica ou o Brasil;

d) o termo "pessoa" comprehende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que é considerada como pessoa jurídica para fins tributários;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam respectivamente uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente no outro Estado Contratante;

g) a expressão "autoridade competente" designa:

1) no Brasil:

o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

2) na Bélgica:

a autoridade competente segundo a legislação belga.

2. Para aplicação da Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção.

ARTIGO 4

Domicílio Fiscal

1. Na presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está a sujeita a imposto, em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga; designa também as sociedades de direito belga — que não sejam sociedades por ações — que optarem pela sujeição de seus lucros ao imposto de pessoas físicas.

2. Quando, de acordo com a disposição do parágrafo 1, uma pessoa física for considerada como residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) a referida pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Quando dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual mantenha ligações pessoais e econômicas mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que essa pessoa tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, de acordo com as disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for considerada residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento Permanente

1. Na presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" compreende especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. Um estabelecimento não será considerado permanente se:

- a) as instalações forem utilizadas unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa;
- b) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de depósito, exposição ou entrega;
- c) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de transformação por uma outra empresa;
- d) uma instalação fixa de negócios for utilizada unicamente para fins de comprar mercadorias ou de reunir informações para a empresa;
- e) uma instalação fixa de negócios for utilizada pela empresa unicamente para fins de publicidade, de fornecimento de informações de pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar.

4. Uma pessoa que atuar num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — desde que não seja um agente que goze de um **status** independente, indicado no parágrafo 5 — será considerada como "estabelecimento permanente" no primeiro Estado se tiver, e habitualmente exercer, nesse Estado, poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a atividade dessa pessoa seja limitada à compra de mercadorias para a empresa.

Todavia, uma empresa de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde que, por intermédio de um representante não incluído entre as pessoas indicadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos no território do outro Estado.

5. Não se considerará que uma empresa de um Estado Contratante pelo simples fato de exercer sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um **status** independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de sua atividade.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, suficiente para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários" é definida de acordo com o direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados;

b) a expressão "bens imobiliários" compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão de exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplicar-se-á aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou arrendamento, assim como de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplicar-se-á igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões liberais.

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que o mesmo obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente será permitido deduzir as despesas feitas para a realização dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente em outros artigos da presente Convenção, as disposições desses outros artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO 3

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede

será considerada situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que residir a pessoa que explora o navio.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante.

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas, que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, poderão ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributos como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, os dividendos podem ser tributados no Estado Contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

O disposto neste parágrafo não limitará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O termo "dividendos", usado neste artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direito de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outras partes beneficiárias, com exceção dos créditos, assim como os rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. Este termo designa igualmente os rendimentos — mesmo atribuídos sob a forma de juros — tributáveis a título de rendimentos de capitais investidos pelos associados nas sociedades que não forem sociedades por ações, residentes da Bélgica.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.

5. Quando uma sociedade residente da Bélgica tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte em conformidade com a legislação brasileira, mas esse imposto não poderá exceder 15% do montante do lucro do estabelecimento permanente, determinado depois do pagamento do imposto sobre as sociedades, referente a esses lucros.

6. As limitações do imposto previstas nos parágrafos 2 e 5 não se aplicarão aos dividendos e lucros que forem pagos ou transferidos antes de primeiro de janeiro de 1976.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2:

a) os juros dos empréstimos e créditos concedidos pelo Governo de um Estado Contratante não serão tributados no Estado de que provêm os juros;

b) o imposto não poderá exceder a 10% no que se refere aos juros dos empréstimos e créditos concedidos, por um período mínimo de 7 anos, pelos estabelecimentos bancários com participação de um organismo público de financiamento especializado e ligados à venda de bens de equipamento ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de complexos industriais ou científicos, assim como de obras públicas.

4. O termo "juros", usado neste artigo, designa os rendimentos de fundos públicos, de obrigações de empréstimos, acompanhadas ou não de garantias hipotecárias ou de uma cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

Este termo não compreende os juros assemelhados a dividendos pelo artigo 10, parágrafo 3, segunda frase, da presente Convenção.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento permanente ao qual estiver efetivamente ligado o crédito que dá origem aos juros. Neste caso serão aplicadas as disposições do artigo 7.

6. A limitação estabelecida nos parágrafos 2 e 3 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante, situada em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e a quem cabe o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou que um ou outro mantém com terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder a:

a) 10% do montante bruto dos royalties pagos seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística, ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de fitas de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes;

b) 25% do montante bruto dos royalties pagos pelo uso de uma marca de indústria ou de comércio;

c) 15% nos demais casos.

3. O termo royalties usado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos e os filmes ou fitas de televisão ou de radiodifusão, de uma patente, de uma marca de indústria ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos royalties, residentes de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os royalties, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.

5. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante tiver, num Estado Contratante, um estabelecimento permanente com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties, e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou que um e outro mantém com terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento

permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, ou de bens imobiliários constitutivos de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento permanente (só ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis nesse outro Estado. Todavia, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional e de bens imobiliários vinculados à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtém do exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento dessas remunerações caiba a uma sociedade residente do outro Estado ou a um estabelecimento permanente aí situado. Nesse caso, esses rendimentos serão tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange em especial as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Propriedade Dependentes

1. Ressalvadas as disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego assalariado só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações recebidas são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego assalariado exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias no curso do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego assalariado exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional serão tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remunerações de Direção

1. As remunerações de direção, os jetons de presença e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber na qualidade de mem-

bro do conselho de administração ou fiscal ou de um órgão similar de uma sociedade por ações, residente do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado. O mesmo ocorrerá com as remunerações de um sócio comanditário de uma sociedade em comandita por ações residentes da Bélgica.

2. Todavia, as remunerações normais que as pessoas indicadas no parágrafo precedente receberem a outro título serão tributáveis, segundo o caso, nas condições previstas no artigo 14 ou no artigo 15, parágrafo 1, da presente Convenção.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

Não obstante as disposições dos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e os músicos, bem como os desportistas, pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

ARTIGO 18

Pensões

1. Ressalvadas as disposições do artigo 19, as pensões, rendas e outras remunerações similares, pagas a um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego anterior, só são tributáveis nesse Estado.

2. O termo "rendas" empregado neste artigo designa uma quantia determinada paga periodicamente a prazo fixo, a título vitalício ou por período determinado ou determinável, em virtude de um compromisso de efetuar os pagamentos em contrapartida de uma prestação equivalente em dinheiro ou avallável em dinheiro.

3. O termo "pensões" empregado neste artigo designa os pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria em consequência de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos no exercício desse emprego anterior.

ARTIGO 19

Remunerações e Pensões Públicas

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou coletividades locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em decorrência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão política ou coletividade local, no exercício de funções públicas, só são tributáveis nesse Estado.

Essa disposição não se aplicará quando o beneficiário dos rendimentos possuir a nacionalidade do outro Estado Contratante sem possuir ao mesmo tempo a nacionalidade do primeiro Estado.

2. As disposições dos artigos 15, 16 e 18 serão aplicadas às remunerações ou pensões pagas em decorrência de serviços prestados no exercício de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes ou por uma de suas subdivisões políticas ou coletividades locais.

ARTIGO 20

Professores

Uma pessoa física residente de um Estado Contratante no início de sua permanência no outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do outro Estado Contratante, ou de uma universidade ou de um outro estabelecimento de ensino ou de pesquisas oficialmente reconhecido desse outro Estado, permanecer nesse último Estado, principalmente com o fim de ensinar ou de dedi-

car-se a trabalhos de pesquisa, ou com ambos os fins, será isenta de imposto nesse último Estado durante um período não superior a dois anos a contar da data de sua chegada ao referido Estado, no que diz respeito às remunerações relacionadas com suas atividades de ensino ou pesquisa.

ARTIGO 21

Estudantes e Estagiários

As importâncias que um estudante ou um estagiário, que for ou tiver sido anteriormente residente de um Estado Contratante e que permanecer no outro Estado Contratante com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para cobrir as despesas de manutenção, estudos ou formação não são tributáveis nesse outro Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse outro Estado.

O mesmo se aplicará à remuneração que um estudante ou estagiário receber por um emprego exercido no Estado Contratante em que ele prosegue seus estudos ou sua formação, desde que a duração dessa atividade não ultrapasse três anos e que o montante anual dessa remuneração não ultrapasse 100.000 francos belgas ou seu equivalente em moeda brasileira.

ARTIGO 22

Rendimentos não expressamente mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados.

ARTIGO 23

Regras Gerais de Tributação

1. No caso do Brasil a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, em conformidade com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Bélgica, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Bélgica.

Todavia, o montante desse crédito não poderá exceder à fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento no total dos rendimentos tributáveis no Brasil.

2. No caso da Bélgica, a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

I) quando um residente da Bélgica receber rendimentos não indicados nos incisos II, III e IV deste parágrafo, que forem tributáveis no Brasil em conformidade com as disposições da presente Convenção, a Bélgica isentará esses rendimentos de imposto, mas poderá, para calcular o montante de seus impostos sobre o restante dos rendimentos desse residente, aplicar a mesma taxa que aplicaria se esses rendimentos não tivessem sido isentos;

II) a) no que concerne aos dividendos tributáveis em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2, e não indicados no inciso III abaixo, os juros tributáveis em conformidade com o artigo 11, parágrafo 2, 3b ou 8, e os royalties tributáveis em conformidade com o artigo 12, parágrafos 2 ou 6, a Bélgica concederá, sobre o imposto belga devido pelo referido residente, uma dedução igual a 20% do montante bruto dos rendimentos acima mencionados que compuserem a base tributável em nome desse residente;

b) na eventualidade de o Brasil reduzir a carga fiscal normal aplicável aos rendimentos acima mencionados atribuídos a não-residentes, a uma alíquota inferior a 14% do montante bruto de tais rendimentos, a Bélgica re-

duziria de 20 para 15% a alíquota dessa dedução. No caso de o Brasil eliminar a mencionada carga fiscal, a Bélgica limitará em 5% a alíquota da dedução;

c) não obstante as disposições de sua legislação, a Bélgica concederá igualmente a dedução de 20% prevista na alínea a) acima, em relação aos rendimentos acima mencionados que são tributáveis no Brasil em virtude de Convenção e das disposições gerais da legislação brasileira, quando eles aí estiverem temporariamente isentos de impostos pelas disposições legais especiais destinadas a favorecer os investimentos necessários ao desenvolvimento da economia do Brasil. As autoridades competentes dos Estados Contratantes determinarão de comum acordo os rendimentos que se beneficiarão desta disposição.

III) a) quando uma sociedade residente da Bélgica tiver a propriedade de ações ou partes de uma sociedade por ações, residente do Brasil e sujeita nesse Estado ao imposto sobre o rendimento de sociedade, os dividendos que lhe forem atribuídos por esta última sociedade e que forem tributáveis no Brasil em conformidade com o artigo 10, parágrafo 2, ficarão isentos do imposto de sociedades na Bélgica, na medida em que essa isenção seria concedida se as duas sociedades fossem residentes da Bélgica; esta disposição não impede a cobrança sobre tais dividendos do précompte mobiliário exigível segundo a legislação belga;

b) quando uma sociedade residente da Bélgica tiver tido durante todo o período do exercício social de uma sociedade por ações, residente do Brasil e sujeita ao imposto sobre a renda de sociedade nesse Estado, a propriedade exclusiva de ações ou partes desta última sociedade, ela ficará igualmente isenta do précompte mobiliário exigível em conformidade com a legislação belga sobre os dividendos de tais ações ou partes, com a condição de que faça o pedido por escrito até o término do prazo prescrito para a entrega de sua declaração anual; quando da redistribuição aos seus próprios acionistas desses dividendos isentos, estes não poderão ser deduzidos dos dividendos distribuídos passíveis do précompte mobiliário. Essa disposição não será aplicada quando a primeira sociedade tiver optado pela sujeição de seus lucros ao imposto de pessoas físicas.

Na eventualidade de as disposições da legislação belga que isentem do imposto de sociedades o montante líquido dos dividendos que uma sociedade residente da Bélgica receber de uma outra sociedade residente da Bélgica serem modificadas de maneira a limitar a isenção aos dividendos relativos à participação de uma importância determinada no capital da segunda sociedade, a disposição da alínea precedente aplicar-se-á somente aos dividendos atribuídos por sociedades residentes do Brasil e relativos a participações de mesma importância no capital das referidas sociedades.

Nesse caso, a dupla tributação dos dividendos que não se referem a tais participações será evitada como está indicado no inciso II.

IV) os rendimentos que tiverem sido tributados no Brasil em conformidade com os artigos 13, parágrafo 3, ou 22 e que estejam compreendidos nos rendimentos passíveis do imposto belga ficarão sujeitos a esse imposto, em conformidade com as modalidades previstas pela legislação fiscal belga relativas aos rendimentos profissionais obtidos e tributados no exterior.

V) Quando, em conformidade com a legislação belga, perdas sofridas por uma empresa belga num estabelecimento permanente situado no Brasil forem efetivamente deduzidas dos lucros dessa empresa para sua tributação na Bélgica, a isenção prevista no inciso I não se aplicará na Bélgica aos lucros de outros exercícios tributáveis que sejam imputáveis a esse estabelecimento, na medida em

que esses lucros tiverem também sido isentos de imposto no Brasil em razão de sua compensação com as referidas perdas.

ARTIGO 24

Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente que seja diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado Contratante que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacionais" designa:

a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas em conformidade com a legislação em vigor num Estado Contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo nos casos de aplicação dos artigos 9 e 11, parágrafo 8, os juros pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para a determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições que seriam se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado.

5. As empresas de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado Contratante, a nenhuma tributação, ou obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado Contratante.

6. O termo "tributação" designa neste artigo os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, dirigir à autoridade competente do Estado Contratante, de que é residente, uma petição escrita e fundamentada de revisão dessa tributação. A petição deverá ser apresentada dentro do prazo de dois anos a contar da notificação ou da percepção na fonte da tributação em desacordo com a Convenção ou, se houver dupla tributação, da segunda tributação.

2. A autoridade competente referida no parágrafo 1, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante.

tante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão, através de acordo amigável, por resolver as dificuldades ou dissipar as dúvidas a que possa dar lugar a aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo na forma indicada nos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, se tornarem necessários entendimentos verbais, esses entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

5. As autoridades competentes dos Estados Contratantes entender-se-ão a respeito das medidas administrativas necessárias à execução das disposições da Convenção e, particularmente, a respeito das justificativas a serem fornecidas pelos residentes de cada Estado para beneficiar-se no outro Estado das isenções ou reduções de impostos previstas na presente Convenção.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e as das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos pela Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme a Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas Secretas e só poderão ser convidados as pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção.

2. As disposições do parágrafo 1 não poderão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou da do outro Estado Contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de um segredo comercial, industrial, profissional ou de um processo comercial ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Diversos

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 23, parágrafo 2, inciso III, b, as disposições da presente Convenção não limitarão as vantagens que a legislação de um Estado Contratante concede em matéria de impostos abrangidos no artigo 2.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ter como efeito limitar a tributação de uma sociedade residente da Bélgica, em caso de recompra de suas próprias ações ou partes ou na ocasião da partilha de seu haver social.

3. As disposições da presente Convenção não restrinjam os privilégios fiscais de que se beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude de normas gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos específicos.

4. Para os fins da presente Convenção, os membros de uma missão diplomática ou de um posto consular de um Estado Contratante acreditados no outro Estado Contratante ou em um terceiro Estado, que tenham a nacionalidade do Estado acreditante, serão considerados residentes do referido Estado se estiverem submetidos nesse Estado às mesmas obrigações, em matéria de impostos sobre a renda, que os residentes desse Estado.

5. A Convenção não se aplica às organizações internacionais, a seus órgãos e funcionários, nem às pessoas que, membros de missões diplomáticas ou consulares de Estados terceiros, estejam presentes em um Estado Contratante e não sejam consideradas residentes de um dos Estados Contratantes no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento.

6. Os Ministros da Fazenda dos Estados Contratantes ou seus representantes comunicar-se-ão diretamente para a aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Bruxelas, logo que possível.

2. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições se aplicarão pela primeira vez:

a) aos impostos devidos por via de retenção na fonte cujo fato gerador ocorrer a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior ao da troca dos instrumentos de ratificação;

b) aos outros impostos estabelecidos sobre os rendimentos de exercícios fiscais que terminem depois de 31 de dezembro do ano da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 29

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Todavia, cada Estado poderá, mediante um aviso prévio de seis meses, notificado por escrito e por via diplomática, denunciá-la para o fim de um ano civil, a partir do terceiro ano a contar da data de sua entrada em vigor.

Nesse caso, a Convenção aplicar-se-á pela última vez:

a) no que diz respeito aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, aos impostos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da expiração do ano civil no curso do qual a denúncia tenha sido notificada;

b) no que concerne aos outros impostos, aos de exercícios fiscais encerrados antes de 31 de dezembro daquele ano.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente Convenção e nela apunharam seus respectivos selos.

FEITO em Brasília, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares, em língua portuguesa, em língua francesa em língua neerlandesa, os três textos fazendo igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

a) Mário Gibson Barboza

PELO REINO DA BÉLGICA:

a) Paternotte de la Vaillée

PROTOCOLO FINAL

No momento de proceder à assinatura da Convenção Para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, concluída hoje entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, os Plenipotenciários abaixo-assinados convieram nas seguintes disposições, que formam parte integrante da Convenção.

1. Ad/Artigo 10, parágrafos 2 e 5.

Sem prejuízo da aplicação do artigo 10, parágrafos 2 e 5, quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos por essa sociedade às pessoas que forem residentes deste outro Estado, nem cobrar nenhum imposto, a título da tributação dos lucros não distribuídos, sobre os lucros não distribuídos da sociedade, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros distribuídos consistam no todo ou em parte em lucros ou em rendimentos provenientes desse outro Estado.

2. Ad/Artigo 13, parágrafo 3 e Artigo 14, parágrafo 1.

Na eventualidade de, posteriormente à assinatura da presente Convenção, o Brasil concluir com um terceiro Estado não situado na América Latina uma Convenção que limite -- com relação aos rendimentos mencionados no artigo 13, parágrafo 3 e artigo 14, parágrafo 1 -- o poder de tributação do outro Estado Contratante que não seja aquele em que for residente o beneficiário dos rendimentos, uma limitação idêntica seria automaticamente aplicada às relações entre o Brasil e a Bélgica.

3. Ad/Artigo 24, parágrafo 4.

Na eventualidade de, posteriormente à assinatura da Convenção, o Brasil admitir que os royalties pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente de um terceiro Estado não situado na América Latina, que detenha uma participação de pelo menos 50% do capital da referida sociedade residente do Brasil, sejam deduzidos em virtude da determinação do lucro dessa sociedade tributável no Brasil, uma dedução idêntica seria automaticamente aplicada nas relações entre uma sociedade residente do Brasil e uma sociedade residente da Bélgica que se encontrem na mesma situação.

4. Ad/Artigo 24.

Estas disposições não impedirão a Bélgica:

(a) de tributar o residente do Brasil que disponha de uma habitação na Bélgica sobre um montante mínimo de rendimento igual a duas vezes o rendimento cadastral dessa habitação;

(b) de tributar globalmente os lucros atribuídos ao estabelecimento permanente de que dispõe na Bélgica uma sociedade residente do Brasil ou um grupamento de pessoas que tenham sua sede de direção efetiva nesse Estado, à taxa fixada pela legislação belga, com a condição de que essa taxa não exceda, no principal, a taxa máxima aplicável ao conjunto ou a uma fração dos lucros das sociedades residentes na Bélgica.

FEITO em Brasília, aos vinte e três dias do mês de junho de 1972, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, francesa e neerlandesa, os três textos fazendo igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

a) Mario Gibson Barboza

PELO REINO DA BÉLGICA:

a) Paternotte de la Vaillée

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 77, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1.º de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR DANOS CAUSADOS POR OBJETOS ESPACIAIS

Os Estados Partes desta Convenção,

Reconhecendo o interesse comum de toda a humanidade em incentivar a exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos,

Lembrando o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes,

Considerando que, não obstante as medidas de precaução a serem tomadas por Estados e por organizações intergovernamentais internacionais empenhadas no lançamento de objetos espaciais, tais objetos poderão ocasionalmente provocar danos,

Reconhecendo a necessidade de elaborar regras e procedimentos internacionais efetivos referentes à responsabilidade por danos causados por objetos espaciais, e para assegurar, em particular, o pronto pagamento, segundo os termos desta Convenção, de uma indenização inteira e equitativa às vítimas de tais danos,

Convencidos de que o estabelecimento de tais regras e procedimentos contribuirá para o fortalecimento da cooperação internacional no domínio da exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos,

Convieram no que se segue:

Artigo 1.º

Para os propósitos da presente Convenção:

(a) o termo "dano" significa perda de vida, ferimentos pessoais ou outro prejuízo à saúde; perdas de propriedade de Estados ou de pessoas físicas ou jurídicas ou danos sofridos por tais propriedades, ou danos e perdas no caso de organizações intergovernamentais internacionais;

(b) o termo "lançamento" inclui tentativas de lançamentos;

(c) o termo "Estado lançador" significa:

(i) um Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial;

(ii) um Estado de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial;

(d) o termo "objeto espacial" inclui peças componentes de um objeto espacial, e também o seu veículo de lançamento e peças do mesmo.

ARTIGO 2.^º

Um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seus objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em voo.

ARTIGO 3.^º

Na eventualidade de danos causados em local fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedade a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador, só terá esse último responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua, ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável.

ARTIGO 4.^º

1. Na eventualidade de dano causado fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedade a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador, e de danos em consequência sofridos por um terceiro Estado, ou por suas pessoas físicas ou jurídicas os primeiros dois Estados serão, solidária e individualmente, responsáveis perante o terceiro Estado, na medida indicada pelo seguinte:

(a) se o dano tiver sido causado ao terceiro Estado na superfície da Terra ou a aeronave em voo, a sua responsabilidade perante o terceiro Estado será absoluta;

(b) se o dano houver sido causado a um objeto espacial de um terceiro Estado ou a pessoas ou propriedades a bordo de tal objeto espacial fora da superfície da Terra, a sua responsabilidade perante o terceiro Estado fundamentar-se-á em culpa por parte de qualquer dos dois primeiros Estados, ou em culpa por parte de qualquer dos dois primeiros Estados, ou em culpa por parte de pessoas pelas quais qualquer dos dois seja responsável.

2. Em todos os casos de responsabilidade solidária e individual mencionados no parágrafo 1, o ônus da indenização pelo dono será dividido entre os primeiros dois Estados de acordo com o grau de sua culpa; se não for possível estabelecer o grau de culpa de cada um desses Estados, o ônus da indenização deve ser dividido em proporções iguais entre os dois. Tal divisão se fará sem prejuízo do direito que assiste ao terceiro Estado de procurar a indenização total devida nos termos desta Convenção de qualquer ou de todos os Estados lançadores que são, solidária e individualmente, responsáveis.

ARTIGO 5.^º

1. Sempre que dois ou mais Estados, juntamente, lancem um objeto espacial, eles serão solidária e individualmente responsáveis por quaisquer danos causados.

2. Um Estado lançador que pagou indenização por danos terá o direito de pedir resarcimento a outros participantes no lançamento conjunto. Os participantes num lançamento podem concluir acordos quanto à divisão entre si das obrigações financeiras pelas quais eles são, solidária e individualmente, responsáveis.

3. Um Estado de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial será considerado como participante no lançamento conjunto.

ARTIGO 6.^º

1. Excetuado o que dispõe o parágrafo 2.^º, conceder-se-á exoneração de responsabilidade absoluta na medida em que um Estado lançador provar que o dano resultou total ou parcialmente de negligência grave ou de ato ou omissão com a intenção de causar dano, de parte de um

Estado demandante ou de pessoa jurídica ou física que representar.

2. Não se concederá exoneração em casos em que o dano houver resultado de atividades conduzidas por um Estado lançador que não estejam em conformidade com o direito internacional, inclusive, em particular, com a Carta das Nações Unidas e o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e outros Corpos Celestes.

ARTIGO 7.^º

As disposições da presente Convenção não se aplicarão a danos causados por objeto espacial de um Estado lançador a:

(a) nacionais do mesmo Estado lançador;

(b) estrangeiros durante o tempo em que estiverem participando do manejo de tal objeto espacial, a partir do momento de seu lançamento ou em qualquer momento ulterior até a sua descida, ou durante o tempo em que estiverem na vizinhança imediata de uma área prevista para lançamento ou recuperação, em consequência de convite por tal Estado lançador.

ARTIGO 8.^º

1. Um Estado que sofrer dano, ou cujas pessoas físicas ou jurídicas sofrerem dano, pode apresentar a um Estado lançador um pedido de pagamento de indenização por tal dano.

2. Se o Estado da nacionalidade da pessoa física ou jurídica que sofreu dano não apresentar a queixa, um outro Estado, em cujo território a mesma pessoa física ou jurídica sofreu o dano, poderá apresentar a queixa ao Estado lançador.

3. Se nem o Estado da nacionalidade nem o Estado em cujo território se efetuou o dano apresentar uma queixa, ou notificar sua intenção de apresentar queixa, outro Estado poderá, com relação a dano sofrido por pessoa domiciliada em seu território, apresentar a queixa ao Estado lançador.

ARTIGO 9.^º

O pedido de indenização por dano deverá ser apresentado a um Estado lançador por via diplomática. Se determinado Estado não mantiver relações diplomáticas com o Estado lançador em questão, pode o primeiro Estado pedir a um outro Estado que apresente sua queixa ao Estado lançador ou, de alguma forma, represente seus interesses conforme esta Convenção. Poderá também apresentar sua queixa através do Secretário-Geral das Nações Unidas, no caso de o Estado demandante e o Estado lançador serem ambos das Nações Unidas.

ARTIGO 10

1. O pedido de indenização por dano poderá ser apresentado ao Estado lançador, o mais tardar um ano após a data da ocorrência do dano ou da identificação do Estado lançador responsável.

2. Se, o contudo, o Estado não tiver conhecimento da ocorrência do dano, ou não tiver podido identificar o Estado lançador responsável, poderá apresentar um pedido de indenização, dentro de um ano a partir da data em que tiver tido conhecimento de tais fatos; não obstante, esse período não deverá em hipótese alguma exceder um ano a partir da data em que se poderia, razoavelmente, esperar que esse Estado tivesse tido conhecimento dos fatos através das investigações cabíveis.

3. As datas limites especificadas nos parágrafos 1 e 2 serão aplicáveis, mesmo se o dano não puder ter sido

conhecido em toda a sua extensão. Nesse caso, contudo, o Estado demandante terá o direito de rever o pedido de indenização e submeter documentação adicional depois da expiração dos prazos mencionados, até um ano após o conhecimento do dano em toda a sua extensão.

ARTIGO 11

1. Para a apresentação de um pedido de indenização a um Estado lançador por dano com o amparo desta Convenção, não será necessário que se esgotem previamente os recursos locais que possam estar à disposição de um Estado demandante, ou de pessoa física ou jurídica que o Estado represente.

2. Nada na presente Convenção impedirá um Estado, ou pessoas físicas ou jurídicas que represente, de apresentar o seu pedido de indenização aos tribunais de justiça ou aos tribunais ou órgãos administrativos do Estado lançador. Um Estado não poderá, contudo, apresentar um pedido de indenização com o amparo desta Convenção por dano que já esteja sendo objeto de um pedido de indenização, no âmbito de tribunais de justiça ou tribunais ou órgãos administrativos de um Estado lançador, ou com o amparo de outro acordo internacional obrigatório para os Estados implicados.

ARTIGO 12

A indenização que o Estado lançador será obrigado a pagar nos termos desta Convenção será determinada pelo direito internacional e pelos princípios de justiça e equidade, a fim de proporcionar a compensação pelo dano de tal forma que a pessoa física ou jurídica, Estado ou organização internacional em cujo favor tenha sido apresentado o pedido de indenização seja restaurado na condição que teria existido, caso o dano não houvesse ocorrido.

ARTIGO 13

A menos que o Estado demandante e o Estado que deve pagar a indenização conforme a presente Convenção concordem com outra forma de indenização, essa será paga na moeda do Estado demandante ou, a seu pedido, na moeda do Estado que deva pagar a indenização.

ARTIGO 14

Se não se chegar a um acordo sobre a indenização por via diplomática, como previsto no Artigo 9º, no prazo de um ano da data em que o Estado demandante tenha notificado o Estado lançador de que submeteu a documentação a respeito de sua queixa, as Partes em questão, a pedido de qualquer uma delas, estabelecerão uma Comissão de Reclamações.

ARTIGO 15

1. A Comissão de Reclamações será composta de três membros: um nomeado pelo Estado demandante, um pelo Estado lançador, e um terceiro, o Presidente, a ser escolhido pelas duas Partes de comum acordo. Cada Parte fará a sua nomeação dentro do prazo de dois meses após o pedido para o estabelecimento da Comissão de Reclamações.

2. Se nenhum acordo for alcançado na escolha do Presidente, dentro do prazo de quatro meses após o pedido para estabelecimento da Comissão de Reclamações, qualquer das duas Partes poderá pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas para nomear o Presidente dentro de um prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 16

1. Se uma das Partes não fizer sua nomeação dentro do período estipulado, o Presidente, a pedido da outra

Parte, constituirá uma Comissão de Reclamações de um só membro.

2. Qualquer vaga que possa surgir na Comissão de Reclamações, por qualquer motivo, será preenchida pelo mesmo processo adotado para a nomeação inicial.

3. A Comissão de Reclamações determinará seu próprio procedimento.

4. A Comissão de Reclamações determinará o local ou locais em que se reunirá, como também todos os outros assuntos administrativos.

5. A não ser no caso de decisões e laudos, por uma Comissão de um só membro, todas as decisões e laudos da Comissão de Reclamações serão adotadas por maioria de votos.

ARTIGO 17

O número de membros da Comissão de Reclamações não será aumentado quando dois ou mais Estados demandantes ou Estados lançadores sejam Partes conjuntamente em qualquer procedimento perante a Comissão. Os Estados demandantes que atuem conjuntamente nomearão, coletivamente, um membro da Comissão, da mesma forma e segundo as mesmas condições de que quando se tratar de um só Estado demandante. Quando dois ou mais Estados lançadores atuarem conjuntamente, nomearão, coletivamente, e da mesma forma, um membro da Comissão. Se os Estados demandantes ou os Estados lançadores não fizerem a nomeação dentro do prazo fixado, o Presidente constituirá uma Comissão de um só membro.

ARTIGO 18

A Comissão de Reclamações decidirá os méritos da reivindicação de indenização e determinará, se for o caso, o valor da indenização a ser paga.

ARTIGO 19

1. A Comissão atuará de acordo com as disposições do Artigo 12.

2. A decisão da Comissão será final e obrigatória se as Partes assim tiverem concordado; em caso contrário, a Comissão produzirá um laudo definitivo que terá caráter de recomendações e que as Partes levarão em conta com boa fé. A Comissão fornecerá os motivos de sua decisão ou laudo.

3. A Comissão apresentará sua decisão ou laudo logo que possível, e não depois de um ano a contar da data de seu estabelecimento, a não ser que a Comissão julgue necessário prorrogar esse prazo.

4. A Comissão tornará público sua decisão ou seu laudo. Fornecerá a cada uma das Partes e ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia autêntica de sua decisão ou de seu laudo.

ARTIGO 20

As despesas incorridas com a Comissão de Reclamações serão igualmente divididas entre as Partes, a não ser que a Comissão decida diferentemente.

ARTIGO 21

Se o dano causado por um objetivo espacial constituir um perigo em grande escala para a vida humana, ou interferir seriamente com as condições de vida da população, ou com o funcionamento dos centros vitais, os Estados Partes, e, em particular, o Estado lançador, examinarão a possibilidade de fornecer assistência apropriada e rápida ao Estado que sofreu o dano, quando esse assim o solicitar. Contudo, o disposto neste Artigo de nenhuma

forma afetará os direitos e obrigações previstos nesta Convenção para os Estados Partes.

ARTIGO 22

1. Nesta Convenção, com exceção dos Artigos 24 a 27, entender-se-á que as referências feitas aos Estados serão consideradas aplicáveis a qualquer organização intergovernamental internacional que se dedique a atividades espaciais, se a organização declarar sua aceitação dos direitos e obrigações previstos nesta Convenção, e se uma maioria dos Estados Membros da Organização são Estados Partes desta Convenção e do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cônsmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.

2. Os Estados Membros de tal organização que sejam Estados Partes desta Convenção tomarão todas as medidas apropriadas para que a organização faça a declaração prevista no parágrafo precedente.

3. Se uma organização intergovernamental internacional for responsável por dano em virtude das disposições desta Convenção, essa organização e seus membros que sejam Estados Partes desta Convenção serão solidárias e individualmente responsáveis, observadas, no entanto, as seguintes condições:

(a) a apresentação à organização, em primeiro lugar, de qualquer pedido de indenização a respeito da tal dano; e,

(b) o Estado demandante poderá invocar a responsabilidade dos membros que sejam Estados Partes desta Convenção para o pagamento da quantia combinada ou determinada e devida como indenização por tal dano somente quando a organização não tiver pago, dentro de seis meses, tal quantia.

4. Qualquer pedido de indenização, por força das disposições desta Convenção, para compensação do dano causado a uma organização que fez a declaração prevista no parágrafo 1 deste Artigo, deverá ser apresentado por um Estado Membro da organização que seja Parte desta Convenção.

ARTIGO 23

1. No que concerne às relações entre Estados Partes em outros acordos internacionais em vigor, as disposições desta Convenção não deverão afetar tais acordos.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados de concluir acordos internacionais que reafirmem, suplementem ou ampliem suas disposições.

ARTIGO 24

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar esta Convenção antes de sua entrada em vigor, conforme o parágrafo 3 deste Artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. Esta Convenção estará sujeita a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino

Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos Estados Unidos da América, daqui por diante designados os Governos Depositários.

3. Esta Convenção entrará em vigor quando efetuado o depósito do quinto instrumento de ratificação.

4. Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão forem depositados após a entrada em vigor desta Convenção, ela passará a vigorar na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

5. Os Governos Depositários deverão informar, logo que possível, os Estados signatários e aderentes da data de cada assinatura, da data de depósito de cada instrumento de ratificação e de adesão a esta Convenção, da data de sua entrada em vigor e de outras notificações.

6. Esta Convenção deverá ser registrada pelos Governos Depositários de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 25

Qualquer Estado Parte desta Convenção poderá propor emendas a esta Convenção. As emendas vigorarão para cada Estado Parte desta Convenção que as aceite, a partir de sua aceitação pela maioria dos Estados Partes da Convenção e, a partir de então, para cada Estado Parte restante, na data de sua aceitação.

ARTIGO 26

Dez anos após a entrada em vigor desta Convenção, incluir-se-á na agenda provisória da Assembléia Geral das Nações Unidas a questão de um novo exame desta Convenção a fim de estudar, à luz da aplicação no passado, a necessidade de sua revisão. Não obstante, a qualquer momento, após cinco anos de entrada em vigor da Convenção a fim de estudar, à luz da aplicação no passado, Convenção, e com o consentimento da maioria dos Estados Partes, reunir-se-á uma conferência dos Estados Partes para rever esta Convenção.

ARTIGO 27

Qualquer Estado Parte nesta Convenção poderá denunciá-la um ano após sua entrada em vigor, por notificação escrita aos Governos Depositários. Tal denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.

ARTIGO 28

Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês, e russo farão igualmente fé, será depositada nos arquivos dos Governos Depositários. Os Governos Depositários transmitirão cópias devidamente autênticas aos Governos dos Estados signatários e aderentes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

FEITO em três exemplares, nas cidades de Londres, Moscou e Washington, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.

SUMÁRIO DA ATA DA 162.^a SESSÃO, EM 1.^º DE DEZEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:
— N.º 226/72 (n.º 379/72, na origem), referente ao Projeto de Lei n.º 11/72-CN, que cria o Instituto Nacio-

nal de Alimentação e Nutrição (INAN) e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.829, de 30-11-72).

2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 62/72 (n.º 996-B/72, na origem), que altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-

lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura a filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 66/72 (n.º 995-B/72, na origem), que prorroga o prazo de que trata o art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 477, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970.

— Sobre as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, relativas ao exercício de 1966, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 26/72 (n.º 75-A/72, na Câmara).

— Sobre as contas da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA, relativas ao exercício de 1968, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 27/72 (n.º 74-A/72, na Câmara).

2.3 — Requerimentos

N.º 207, de 1972, de autoria do Sr. Senador José Lindoso, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1972, que concede pensão especial a Maria da Penha da Silva.

N.º 208, de 1972, de autoria do Sr. Senador José Lindoso, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1972, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 574, de 8-5-69, que dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimento de ensino superior.

N.º 209, de 1972, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1972, que altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18-11-72, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, prorroga por seis meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

N.º 210, de 1972, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1972, que prorroga o prazo de que trata o art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

2.4 — Comunicações

Os Senadores Wilson Gonçalves e Fausto Castelo-Branco, que se ausentaram do País.

SUMÁRIO DA ATA DA 163^a SESSÃO, EM 1.º DE DEZEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República

— Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:

N.º 227/72, (n.º 382/72, na origem), de 30 de novembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1972 (n.º 904-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.830, de 30 de novembro de 1972).

2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR PAULO TORRES — Homenagem ao Senador Guido Mondin pela autoria dos desenhos das Comendas da Ordem do Congresso Nacional.

SENADOR CARLOS LINDENBERG, na Presidência — Associa-se às homenagens prestadas.

2.6 — Comunicação da Presidência

Remessa à Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Resolução n.º 67, de 1972, que altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, que se achava sobre a mesa para recebimento de emendas.

3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 20/72 (n.º 69-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Aprovada, à promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23/72 (n.º 72-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972. **Aprovada, à promulgação.**

— Projeto de Lei da Câmara n.º 53/72 (n.º 941-B/72, na origem), que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências. **Aprovado, à sanção.**

— Projeto de Lei da Câmara n.º 61/72 (n.º 993-B/72, na origem), que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários. **Aprovado, à sanção.**

4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A

ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 63/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 207/72 — lido no expediente. — **Aprovado**, após parecer da Comissão de Finanças proferido pelo Sr. Senador Saldanha Derzi. A sanção.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 69/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 208/72 — lido no expediente. — **Aprovado**, após parecer emitido pelo Sr. Senador Geraldo Mesquita em nome da Comissão de Educação e Cultura. À sanção.

5 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

2.2 — Ofícios do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1972 (número 85-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado em La Paz a 5 de outubro de 1972, celebrados ambos entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1972 (número 992-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências.

2.3 — Pareceres

— Referente às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972 (número 1.017-B/72, na origem), que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1972 (número 76-B/72, na Câmara), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária, celebrado entre os governos da República Federativa do Brasil, e da República da Bolívia, em Brasília, em 8 de junho de 1972.

— Projeto de Lei do Senado n.º 112, de 1971, que determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral (Redacção final).

2.4 — Requerimentos

— N.º 211, de 1972, de autoria do Sr. Senador Daniel Krieger, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, da conferência pronunciada pelo escritor Moisés Velinho, por ocasião das homenagens prestadas a Oswaldo Aranha pela Federação dos Israelitas, Embaixada de Israel no Brasil e israelitas residentes no Brasil.

— N.º 212, de 1972, de autoria do Senador José Lindoso, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

— N.º 213, de 1972, de autoria do Senador José Lindoso, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1972, que dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.768, de 20-12-71, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

— N.º 214, de 1972, de autoria do Senador José Lindoso, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1972, que dá nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 67, de 21-11-66, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos de navios explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extinguindo estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A. e dá outras providências.

— N.º 215, de 1972, de autoria do Senador José Lindoso, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e dá outras providências.

2.5 — Comunicações da Presidência

— Expediente recebido referente a audiência que o Sr. Presidente da República concederá aos Srs. Parlamentares.

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 44, de 1972, que modifica a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR FRANCO MONTORO — Justificando o Projeto de Lei do Senado n.º 64, de 1972, que encaminha à Mesa, dispondo sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil.

SENADOR CLODOMIR MILET — Apelo ao Presidente da Rede Ferroviária Federal e ao Sr. Ministro dos Transportes, no sentido de que seja mantida em São Luiz — MA, a sede da 1.ª Divisão da Região Nordeste da REFESESA.

SENADOR GUIDO MONDIN — Trabalho desenvolvido pelo Departamento de Parques e Jardins de Brasília.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Abertura de agência do Banco do Brasil no município de Porto da Folha — SE.

SENADOR DANIEL KRIEGER — Justificando o Requerimento n.º 211/72, de sua autoria, lido anteriormente.

3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 62/72 (n.º 996-B/72, na origem), que altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências. **Aprovado, à sanção.**

— Projeto de Lei da Câmara n.º 66/72 n.º 995-B/72, na origem), que prorroga o prazo de que trata o art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970. **Aprovado, à sanção.**

4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 74/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 214/72, lido no expediente. **Aprovado**, após parecer da Comissão de Transportes proferido pelo Sr. Senador Luiz Cavalcante. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 67/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 215/72 — lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres das Comissões de Agricultura, lido pelo Sr. 1.º-Secretário, e de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Lourival Baptista, tendo, na oportunidade, encaminhado a votação os Srs. Senadores Danton Jobim e Benedito Ferreira. À sanção.

5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR AMARAL PEIXOTO — Retificação quanto à capacidade profissional do Sr. Stanley Hilton, manifestando porém, sua discordância relativa à incumbência atribuída a esse historiador norte-americano de classificar documentos históricos brasileiros.

SENADOR FERNANDO CORRÉA — 70.º aniversário da Organização Panamericana de Saúde.

SENADOR BENEDITO FERREIRA — Justificando projeto de lei, que será lido oportunamente, que introduz alterações no art. 173, do Código Penal Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69), visando coibir a usurpação de terras públicas ou alheias.

SUMÁRIO DA ATA DA 164.^a SESSÃO, EM 1.^º DE DEZEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

— N.º 228/72 (n.º 385/72, na origem), de 1.^º de dezembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1972 (n.º 903-B/72, na Casa de origem), que acrescenta item ao art. 79 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966 (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.831, de 30 de novembro de 1972).

— N.º 229/72 (n.º 286/72, na origem), de 1.^º de dezembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1972 (n.º 931-B/72, na Casa de origem), que acrescenta inciso ao art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.832, de 1.^º de dezembro de 1972) e

— N.º 230/72 (n.º 387/72, na origem), de 1.^º de dezembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1972 (n.º 953-B/72, na Casa de origem), que institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLAN-FAP, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.833, de 1.^º de dezembro de 1972).

2.2 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 73/72 (n.º 1.022-B/72, na origem), que autoriza a reversão do imóvel que menciona situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, e dá outras providências.

2.3 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado n.º 65/72, de autoria do Sr. Senador Benedito Ferreira e por S. Ex.^a justificado na sessão anterior, que introduz alterações no Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969).

2.4 — Requerimentos

De urgência:

— N.º 216/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 72/72, que altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

— N.º 217/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

De dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, a fim de a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte:

— N.º 218/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 73/72, que autoriza a reversão do imóvel que mencio-

6 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

7 — Encerramento.

SUMÁRIO DA ATA DA 164.^a SESSÃO, EM 1.^º DE DEZEMBRO DE 1972

na, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, e dá outras providências. **Aprovado**.

— N.º 219/72, referente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 28/72, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, em Brasília, em 8 de junho de 1972. **Aprovado**.

3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 59/72 (n.º 628-C/72, na origem), que dá nova redação ao art. 4.^º da Lei número 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências. **Aprovado**, à sanção.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 68/72 (n.º 1.017-B/72, na origem), que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), e dá outras providências. **Aprovado**, à sanção.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 255/72 (n.º 381/72, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado o nome do Sr. Roberto Luiz Assumpção de Araújo, Embaixador junto ao Governo da Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Sri Lanka. **Apreciado** em sessão secreta.

4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 75/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 216/72 — lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças proferidos, respectivamente, pelos Srs. Senadores Heitor Dias e Eurico Rezende. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 75/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 217/72 — lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres proferidos pelos Srs. Senadores Antônio Fernandes, Magalhães Pinto e Saldanha Derzi, respectivamente, em nome das Comissões de Agricultura, de Economia e de Finanças. À sanção.

5 — Comunicação da Presidência

Convocação de Sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

6 — Encerramento

7 — Retificação

8 — Ato da Comissão Diretora

9 — Atas das Comissões

10 — Composição das Comissões Permanentes

Republicação de trecho da Ata da 160.^a Sessão, realizada em 30-11-72.

ATA DA 162.ª SESSÃO EM 1.º DE DEZEMBRO DE 1972

**2.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura
(EXTRAORDINÁRIA)**

**PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS
LINDBERG**

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capaneira — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Francisco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Flávio Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A lista de presença acusa o comparecimento de 63 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

MENSAGEM

**DO SENHOR PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:

— N.º 226/72 (n.º 379/72, na origem) de 30 de novembro, referente ao Projeto de Lei n.º 11, de 1972 — CN, que cria o Instituto

Nacional de Alimentação e Nutrição (INAM) e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.829, de 30 de novembro de 1972).

PARECERES N.ºs 579 e 580, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1972 (n.º 996-B/72, na Câmara), que altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências."

PARECER N.º 579

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. Milton Trindade

O projeto em estudo é decorrente de Mensagem Presidencial, baseada em Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura, que objetiva conceder à Indústria Cinematográfica Brasileira maior destaque e, consequentemente, maior incremento no mercado interno, seja pela garantia ao produtor, de colocação da película nas casas cinematográficas, seja pelo controle sobre a renda líquida, auferida pelos exibidores, sobre a qual os produtores têm percentagem assegurada legalmente.

2. Com conhecimento de causa o Senhor Ministro da Educação e Cultura afirma que a diretriz coercitiva, disposta pelo Decreto-lei n.º 43/66, à consecução dos objetivos mencionados, não atingiu a eficácia desejada, impondo-se então a fixação de medidas mais energicas, no interesse direto do Cinema Nacional.

3. Da Exposição Ministerial, destaca-se o seguinte:

"Entretanto, a experiência tem demonstrado que as sanções, exclusivamente sob a forma de multas, previstas no Decreto-lei n.º 43 para seus infratores, não se mostraram eficazes para o estabelecimento de uma política rigorosa de amparo à produção cinematográfica nacional.

O fato é que, de modo geral, os exibidores faltosos preferem arcar com os ônus das multas que lhes são impostas pelo Instituto Nacional do Cinema, a obedecer a Legislação pertinente. Mas, ao Instituto Nacional do Cinema, o que interessa não é a arrecadação

das importâncias referentes às penalidades, mas garantir mercado para o produto indígena e, nessas condições, necessita de aparelhar-se com instrumentos coercitivos mais eficazes."

4. Eis porque o Projeto sob exame modifica a redação do caput do art. 24, do Decreto-lei n.º 43/66, tornando-a mais incisiva, no sentido de que se não constar "da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema", nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente.

5. Enseja-se, também, por este modo, uma participação mais direta do Instituto Nacional do Cinema na fiscalização dos filmes a serem exibidos, posto que imprescindível se faz o visto da entidade na programação do exibidor, para que eles possam ser apresentados.

6. Pelo § 4.º, a ser incluído no já mencionado Art. 24, o Projeto condiciona a expedição do visto liberatório ao atendimento, por parte dos exibidores, "às normas de projeção ao Cinema Brasileiro fixadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto".

7. Coerentemente, o Projeto passa a considerar no Inciso IV, do Art. 36, do Decreto-lei n.º 43/66, como passível de multa quem exibir programas cinematográficos sem o visto do Instituto Nacional do Cinema. Para tanto, acrescentou ao aludido Inciso IV a expressão: "ou sem o visto do Instituto Nacional do Cinema, conforme o determinado no Art. 24 e em seu § 4.º".

8. Por fim, o Projeto inclui no Art. 37, do Decreto-lei n.º 43/66, Parágrafo único, que bem traduz o vigor elogável da proposição.

Estabelece no referido parágrafo a pena de interdição da sala exibidora, pelo prazo variável de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias, que pode ser aplicada cumulativamente com a multa, prevista no Art. 36, sempre que houver descumprimento às normas disciplinadoras da exibição de filmes, em nosso País, consubstanciadas, como vimos, no Art. 24 do Decreto-lei n.º 43/66.

9. O mérito do Projeto é incensurável e repousa, justamente, na atitude enérgica que apresenta, vez que enunciada para propiciar a consolidação da Indústria Cinematográfica Brasileira, em seu próprio Mercado Interno.

11. Ante o exposto, o nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — Gustavo Capaneira, Presidente — Milton Trindade, Relator — Adalberto Sena — Helvídio Nunes — Geraldo Mesquita.

PARECER N.º 580**Da Comissão de Finanças****Relator: Sr. Wilson Gonçalves**

Nos termos do Art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto, alterando os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos, o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências".

2. A Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, que acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República é eloquente, precisa e de elevado espírito nacionalista. Nela se esclarece:

"Com o objetivo de soerguer o cinema brasileiro, que se encontrava em crise, uma vez que o mercado cinematográfico interno estava, praticamente, dominado pelas empresas importadoras e distribuidoras de filmes estrangeiros, foi baixado o Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, visando à implantação e ao desenvolvimento da indústria brasileira e, para tal fim, e entre outras medidas protecionistas, reservando parte do mercado exibidor para a colocação de filmes nacionais. Foi o que se denominou "lei de exibição obrigatória", segundo a qual, todo o cinema existente no País deveria exibir, em determinado número de dias, filmes brasileiros, sendo, atualmente, essa quota, de 21 dias por trimestre.

A prescrição visa a assegurar ao produtor, a colocação de seus filmes no mercado interno, permitindo-lhe recuperar o capital empregado em suas produções, bem como proporcionar-lhe incentivos para prosseguir na realização de outros filmes.

Outra medida de amparo ao cinema brasileiro, consiste no controle da renda líquida de bilheteria, de forma a garantir ao produtor nacional, no caso de exibição de seus filmes, o pagamento da percentagem que lhe é legalmente devida pelo exibidor.

Entretanto, a experiência tem demonstrado que as sanções, exclusivamente sob a forma de multas, previstas no Decreto-lei n.º 43 para seus infratores, não se mos-

traram eficazes para o estabelecimento de uma política rigorosa de amparo à produção cinematográfica nacional.

O fato é que, de um modo geral, os exibidores faltosos preferem arcar com os ônus das multas que lhes são impostas pelo Instituto Nacional do Cinema, a obedecer a legislação pertinente. Mas, ao Instituto Nacional do Cinema, o que interessa não é a arrecadação das importâncias referentes às penalidades, mas garantir mercado para o produto indígena e, nessas condições, necessita de aparelhar-se com instrumentos coercitivos mais eficazes."

3. Como se verifica, a proposição protege o filme brasileiro, disciplina as programações dos cinemas, de modo a assegurar o cumprimento das normas de proteção ao produto indígena e punir os infratores, não só com multas que podem diluir-se com o resultado das bilheterias dos filmes alienígenas, como, também, de penas que se farão pesar na balança dos faltosos.

4. Embora o Projeto em nada inove, ao versar sobre as multas, merece encômios pela profundidade de seus propósitos, que amparam a Indústria Cinematográfica Brasileira.

5. Esta Comissão, louvando a medida adotada pelo Executivo que, em boa hora, atende aos anseios de uma classe que muito tem para dar e para elevar a cultura, a arte e o progresso do Brasil, opina pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Geraldo Mesquita — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco — Euclio Rezende — Danton Jobim — Amaral Peixoto — Carvalho Pinto — Cattete Pinheiro — Lourival Baptista.

PARECER**N.º 581, de 1972**

da Comissão de Serviço Púlico Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1972, (n.º 995-B/72 na origem) que prorroga o prazo de que trata o art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 477, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970.

Relator: Sr. Heitor Dias

1. O Senhor Ministro da Justiça encaminhou Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Projeto

de Lei que prorroga, até 15 de março de 1974, o prazo de que se pode valer o Departamento de Polícia Federal para "prover seus cargos em comissão, ainda que privativos de funcionários do órgão, com pessoas estranhas a seus quadros, desde que satisfaçam aos requisitos exigidos para o respectivo provimento."

2. Tais prorrogações foram encorajadas em 1965, quando o Artigo 6.º, da Lei n.º 4.813/65, à falta de pessoal qualificado no órgão, autorizou a forma de preenchimento dos cargos em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos.

3. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 447/69 e a Lei n.º 5.629/70 dilataram aquele prazo originário, respectivamente, para 31 de dezembro de 1970 e para 31 de dezembro de 1972.

4. O Projeto em exame contém nova prorrogação. Justificando-a, o Sr. Ministro da Justiça assim se expressa:

"Ao encaminhar o expediente relativo ao assunto, aquela autoridade encarece a necessidade da prorrogação proposta, salientando que o órgão que dirige ainda se ressente da carência, qualitativa e quantitativa, de pessoal habilitado ao desempenho de funções, principalmente as de direção, pertinentes àquele Departamento."

5. Esclarecida a questão, nada obsta seja aprovada a proposição dilatária, que se espera venha a ser a última, mesmo porque mister se faz que o Departamento de Polícia Federal, comungando da acertada orientação que o DASP vem desenvolvendo, no sentido do aprimoramento qualitativo do Servidor Público Civil, de pronto preencha os seus cargos em comissão com pessoal advindo de suas próprias fileiras.

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — Augusto Franco, Presidente — Heitor Dias, Relator — Celso Ramos — Magalhães Pinto — Gustavo Capanema.

PARECER**N.º 582, de 1972**

da Comissão de Finanças sobre as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS —, relativas ao exercício de 1966, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1972 (n.º 75-A/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

O presente Projeto de Decreto Legislativo, originário da Câmara dos

Deputados, aprova as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, relativamente ao exercício de 1966.

2. A matéria veio de ser examinada na outra Casa do Congresso, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que, à vista das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, considerou-as altamente satisfatórias.

3. O Tribunal de Contas da União, pelo Aviso n.º 864-P/71, transmitiu à consideração do Congresso Nacional "o processo de prestação de contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — relativas ao exercício de 1966, em que se integrou o parecer a que alude o artigo 32, da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, unanimemente aprovado".

4. No voto proferido pelo Ministro Wagner Estelita Campos há a conclusão de terem sido "altamente satisfatórias as atividades da PETROBRAS em 1966, inexistentes reparos ou saneamentos a fazer, quantos aos elementos contábeis oferecidos". Assim, o Tribunal de Contas da União julgou regulares as contas da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, relativas ao ano de 1966.

5. Cabe observar, no entanto, que, quando da apreciação das contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), a Comissão de Constituição e Justiça (DCN, II, de 23-6-72, pág. 1.623), pelo parecer n.º 56/72, entendeu:

"As comunicações feitas pelo Tribunal de Contas ao Congresso Nacional, no que tange a órgãos vinculados à administração pública, não carecem de manifestação expressa, em termos de proposição legislativa, mas, tão somente, de apreciação e consequente arquivamento, não ocorrendo, in casu, qualquer constatação de irregularidade que justifique a indicação de providências objetivas, tendentes à apuração de responsabilidades ou à aplicação de punições."

6. Cumpre esclarecer que tanto a Constituição Federal, nos termos do seu art. 44, item VIII, como o Regimento Interno do Senado Federal (arts. 394, 395 e 396), norteiam-se pelo preceito que só admite e exige decreto legislativo nos casos de julgamento de contas do Presidente da República ou do Governador do Distrito Federal.

7. Anteriormente, em pareceres referentes às contas do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO — (PDL n.º 24, de 1971) e da Rede Ferroviária Federal (PDL n.ºs 39, 40, 41, 44, 45 e 46, de 1971, e

n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, de 1972, aprovando as contas relativas aos exercícios de 1957 a 1969), a Comissão de Finanças, após a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário do Senado Federal, opinou pelo seu arquivamento, dada a inexistência de lei que regule o processo de fiscalização pelo Congresso Nacional, segundo o que dispõe o art. 45 da Constituição Federal.

8. Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento do presente processo, até que haja regulamentação do preceito constitucional antes citado, estabelecendo os meios processuais relativos ao exercício do poder fiscalizador do Congresso Nacional.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Geraldo Mesquita — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco — Eurico Rezende — Danton Jobim — Wilson Gonçalves — Amaral Peixoto — Carvalho Pinto — Lourival Baptista.

PARECER N.º 583, de 1972

Da Comissão de Finanças, sobre as contas da Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA —, relativas ao exercício de 1968, encaminhadas ao Senado pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1972 (n.º 74-A/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Lourival Baptista

Encaminhado para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1972 (n.º 74-A/72, na Câmara), aprova as contas da Petrobrás Química S/A — PETROQUISA, relativas ao exercício de 1968.

2. O Tribunal de Contas da União, pelo Aviso n.º 476-P/72, submete ao Congresso Nacional os autos referentes às citadas contas, comunicando terem as mesmas sido julgadas regulares, em sessão do dia 4 de julho de 1972.

3. A necessidade de fiscalização pelo Congresso Nacional dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, está prevista no art. 45 da Constituição Federal.

4. No presente caso, por se tratar de empresa subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, sujeita, portanto às disposições da Lei n.º 2.004, de 1953, aplicam-se ainda as normas específicas constantes no § único do art. 32 da citada lei:

"Parágrafo único. O Tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe

foram enviadas. E o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas, sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes."

5. Em decisões anteriores, entretanto, esta Casa tem opinado pelo arquivamento de processos semelhantes (PDL 24, 39, 40, 41, 44, 45 e 46 de 1971), devido a inexistência de normas que regulem a ação fiscalizadora do Congresso Nacional.

6. Outro aspecto importante, a destacar neste estudo, é a posição adotada pelo Senado quanto à edição de Decreto Legislativo, em idênticas situações (PDL 24, de 1971), consubstanciada no entendimento de que somente se justifica tal procedimento quando do julgamento das contas relativas ao Presidente da República e ao Governador do Distrito Federal.

7. Estando as contas da Petrobrás Química S/A — PETROQUISA, perfeitamente enquadradas nas situações acima expostas, opinamos pelo arquivamento do processo, até que sejam regulamentados os dispositivos legais que preceituam a ação fiscalizadora do Congresso Nacional.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Geraldo Mesquita — Milton Trindade — Fausto Castelo-Branco — Eurico Rezende — Danton Jobim — Wilson Gonçalves — Amaral Peixoto — Carvalho Pinto — Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa requerimento de urgência que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 207, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1972, que concede pensão especial a Maria da Penha da Silva.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança da ARENA.

REQUERIMENTO N.º 208, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 60/72, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 574, de 8-5-69, que dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimento de ensino superior.

Sala das Sessões em 1º de dezembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Os requerimentos lidos serão votados ao final da Ordem do Dia, de acordo com o artigo 378, item II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 209, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1.º.72, que altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18-11-72, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, prorroga por seis meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1.º.72. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em consequência da aprovação do requerimento, o projeto a que ele se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 210, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1972, que prorroga o prazo de que trata o art. 6º da Lei n.º 4.813, de 25-10-65, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 2 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1972. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em consequência da aprovação do requerimento, o projeto a que ele se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, comunica-

ções que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Senhor Presidente:

Comunico a V. Ex.^a que me ausentarei do País, a partir do dia 4 (quatro) do corrente mês, para chefiar a Delegação Brasileira à VI Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-americano, a realizar-se na cidade da Guatemala.

Aproveito o ensejo para expressar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1972. — Wilson Gonçalves.

Senhor Presidente:

Comunico a V. Ex.^a que me ausentarei do País, a partir do dia 5, para integrar a Delegação Brasileira à VI Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-americano, a realizar-se na cidade da Guatemala, de 6 a 9 do corrente.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1972. — Fausto Castelo-Branco.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — As comunicações lidas vão à publicação.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende, como Líder da Maioria.

O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem) — Sr. Presidente, pediria a V. Ex.^a desse a palavra ao nobre Senador Paulo Tôres, para que S. Ex.^a fale em nome da Maioria.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Tem a palavra o nobre Senador Paulo Tôres, que falará em nome da Liderança da Maioria.

O SR. PAULO TORRES — (Em nome da Liderança da Maioria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejava em meu nome preservar uma homenagem; agora, esta se avoluma e se agiganta, porque irei falar em nome da Maioria desta Casa.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não poderíamos, nesta oportunidade, deixar de exaltar o magnífico trabalho do nosso eminente colega Senador Guido Mondin, autor dos desenhos das Comendas "Grande Colar", "Grã-Cruz", "Grande Oficial", "Comendador", "Oficial" e "Cavaleiro", constantes da Ordem do Congresso Nacional, que acaba de ser criada, através do Decreto Legislativo n.º 70, de 1972.

Quem teve a fortuna de ler o Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 24 de novembro último, viu e se deslumbrou com os excelentes desenhos das Comendas e Colares ali estampados.

É realmente uma obra de rara beleza e muito bom gosto que somente um grande artista com a invulgar sensibilidade do Senador Guido Mondin, immortalizado pela Academia Brasileira de Artes, seria capaz de realizar.

Nunca é demais que se reitere de público o extraordinário valor de nosso queridíssimo colega que, mais uma vez, nos encanta com a sua brillante inteligência, robusta cultura e invejável espírito criador.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PAULO TORRES — Com imenso prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a está falando em nome da Maioria, mas pediria licença para intervir e oferecer uma contribuição ao seu justo discurso de enaltecimento das qualidades culturais e artísticas do nosso eminente colega. S. Ex.^a foi o responsável pelos desenhos pertinentes às futuras condecorações a serem outorgadas pelo Congresso Nacional. Quer me parecer que este é o momento culminante da vida artística do Sr. Senador Guido Mondin, porque — para usarmos uma expressão muito usual no atual momento político brasileiro — constatamos que através das páginas do Diário Oficial a arte do Senador Guido Mondin vem de ser institucionalizada.

O SR. PAULO TORRES — Agradeço, Sr. Senador Eurico Rezende, o aparte de V. Ex.^a. De fato, este deve ser o momento culminante da vida deste extraordinário parlamentar e artista, porque sendo homenageado pelos legítimos representantes do povo, é o Brasil inteiro que o homenageia.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PAULO TORRES — Com muita satisfação concedo o aparte a V. Ex.^a

O Sr. Adalberto Sena — Nobre Senador Paulo Tôres, todo o Senado e toda a Nação sabem da posição que o nosso Partido, o Movimento Democrático Brasileiro, tomou, contrária à aprovação do projeto que institui a Ordem do Congresso Nacional, por julgarmos uma medida inoportuna que traria grandes dificuldades a nós mesmos na sua execução. O fato consumado, porém, não invalida, absolutamente, qualquer manifestação nossa a respeito do discurso de V. Ex.^a. O que se está homenageando é o trabalho e o valor — já nacionalmente reconhecidos e agora por nós referendado e até institucionalizado, como afirmou o nobre Senador Eurico Rezende —, de um grande artista que, para felicidade nossa, figura no elenco desta Casa. Talvez eu seja um tan-

to suspeito para falar do Senador Guido Mondin, porque tenho nele um dos grandes amigos, ou melhor, um dos mais dedicados amigos que adquiri durante esta convivência de dez anos no Senado Federal. Pondo de parte qualquer consideração de ordem pessoal, eu e o meu Partido, porque todos nós do MDB, somos amigos do Senador Guido Mondin, nos solidarizamos inteiramente não só com a homenagem da homenagem justíssima, como com os conceitos que V. Ex.^a está emitindo sobre o grande artista que é o nosso colega do Rio Grande do Sul.

O SR. PAULO TÓRRES — O aparte de V. Ex.^a, Sr. Senador Adalberto Sena, vem provar que toda a Nação brasileira, por nosso intermédio, está de acordo com as justas e sinceras homenagens que tributamos à personalidade invulgar do Senador Guido Mondin.

Venho, portanto, no momento em que o Congresso Nacional se vê brindando com uma Ordem de Comendas tão deslumbrantes, de beleza incomum, de bom gosto inconfundível, prestar esta pálida, mas sincera homenagem — agora em nome do meu Partido e do Movimento Democrático Nacional — ao Senador Guido Mondin, pelo seu magnífico trabalho, que não o honra somente, mas, também, à Mesa Diretora que o incumbiu de tão difícil e elevada missão.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.^a, antes de terminar, um aparte?

O SR. PAULO TÓRRES — Pois não.

O Sr. Guido Mondin — Meu caro Senador Paulo Tórrres, era irresistível que eu viesse agradecer. Infelizes dos homens insensíveis às palavras de afeto. Há, no gesto de V. Ex.^a, tudo de afeto, tudo de bondade, e tenho, neste instante, vontade de plagiar o Deputado Pereira Lopes, no discurso de agradecimento que fez em razão da homenagem que a Comissão de Educação da Câmara lhe prestou. Dizia o Deputado Pereira Lopes que nada o surpreendia naquela homenagem senão verificar a desproporção entre a semeadura e a messe. Que fiz, no caso do desenho da Comenda, que pudesse refletir-se e projetar-se dessa maneira? — Fiz quase nada. Mas neste agradecimento que estendo, evidentemente, aos Senadores Eurico Rezende e Adalberto Sena, também eles plenos de ternura na sua manifestação, gostaria de lembrar que esta Comenda tem uma história de pelo menos um decênio. Ainda ao tempo da Presidência Auro Moura Andrade, quando essa idéia, que já vinha de antes, tentou tomar corpo, comecei a planejar uma insignia que, não saindo da Heráldica brasileira, pudesse entretanto caracterizar o Congresso Nacional. Apresentei uma série de

ídéias, nenhuma delas aceita. Na minha série de mudanças que já fiz aqui em Brasília, terminei por não encontrar mais uma pasta onde estão todas as idéias que apresentei, mas no momento em que redescobri essa pasta tentei escrever a história dessa Comenda — porque ela já tem uma história. Meu caro Senador Paulo Tórrres, ainda neste agradecimento, porque poucos têm conhecimento desse fato, quando o Conselho da Ordem se reuniu, nesta semana — e V. Ex.^a sabe que o Conselho da Ordem é composto pela Mesa da Câmara, pela Comissão Diretora do Senado, pelas Lideranças dos dois Partidos, pelos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores da Câmara e do Senado, para tratar da elaboração do Regulamento da Ordem, teve, a começar pelo gesto do seu Grão-Mestre, Senador Petrônio Portella, esta atitude: os primeiros a terem direito à Comenda, segundo o próprio decreto que a instituiu, serão precisamente os componentes do Conselho. Tudo como está previsto no art. 3º do decreto. No entanto, o Grão-Mestre, num gesto que é uma resposta para aqueles que se inquietavam contrariando a instituição da Comenda, renunciou ao direito de receber o "Grande Colar", no que foi seguido pelo Chanceler da Ordem, o Deputado Pereira Lopes e acompanhado em tudo por todos os demais membros do Conselho. Portanto, a Ordem só será conferida a partir de 1973, mas já com esses gestos do seu Conselho, que apagava de uma vez por todas quaisquer resquícios, quaisquer objeções que havia à instituição da Comenda através da Ordem do Congresso Nacional. Com estes esclarecimentos, retorno ao meu agradecimento. Grato estou, Senador Paulo Tórrres; sou daqueles que não esquecem.

O SR. PAULO TÓRRES — Amigo Senador Guido Mondin, já havia terminado o meu pequeno e desprestiosso discurso, mas torno a enfatizar que nós é que agradecemos a Deus a dádiva que nos concedeu de ter entre nós um colega da estatura moral e intelectual de V. Ex.^a

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O nobre Senador Paulo Tórrres falou em nome de todo o Senado Federal, homenageando o eminente Senador Guido Mondin. Entretanto, esta Presidência, em seu próprio nome e em nome dos demais membros da Mesa, quer acentuar que estamos todos absolutamente solidários com S. Ex.^a na homenagem prestada, não apenas pelas qualidades intelectuais e morais do homenageado, como também pelos relevantes serviços prestados a esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Comunico ao Plenário, que, nos termos do art. 445 da Lei Interna, o Projeto de Resolução n.º 67, de 1972, que altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, uma vez decorrido o prazo para recebimento de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 558, de 1972) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1972 (n.º 69-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1972 (n.º 69-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, , Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1972

Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denbergs) —

Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 559, de 1972) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1972 (n.º 72-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convención sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto aprovado vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1972 (n.º 72-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1972**

Aprova o texto da Convención sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 18 de julho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convención sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 18 de julho de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denbergs) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1972 (n.º 941-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 546 e 547, de 1972, das Comissões

- de Serviço Público Civil e
- de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 53, de 1972**

(N.º 941-B/72, na Casa de origem)

**(DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Fixa os valores de vencimento dos cargos de Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
SA-6	2.300,00
SA-5	1.900,00
SA-4	1.500,00
SA-3	1.000,00
SA-2	900,00
SA-1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absolutos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denbergs) —

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1972 (n.º 993-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 570 e 571, de 1972, das Comissões:

- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 61, de 1972

(N.º 993-B/72, na Casa de Origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, devida, anualmente, por proprietário de carro de passeio, veículo utilitário e camionete, não excederá o limite de 3% (três por cento) sobre o valor venal fixado para aqueles veículos e não será inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. A Cobrança da taxa a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Esgotada a matéria da pauta.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 207, lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1972.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, vai-se passar à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1972 (n.º 1.016-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial a Maria da Penha da Silva. (dependendo de parecer da Comissão de Finanças.)

Solicito ao nobre Senador Salданha Derzi, o parecer da Comissão de Finanças sobre a matéria.

O SR. SALDANHA DERZI — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 63/72 concede pensão especial a Maria da Penha da Silva, genitora de Orlando da Silva, ex-aluno da Escola Técnica-Profissional "Almirante Ferraz", do Centro de Armamento da Marinha, beneficiário da Pensão especial instituída pela Lei n.º 4.748, de 11 de agosto de 1965, por ter contraído, em serviço, doença insidiosa de que resultou o seu falecimento.

Estabelece o projeto que a pensão é irreversível e se extingue com o falecimento da beneficiária, da mesma forma que as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas da União.

A Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro da Marinha esclarece que o mencionado ex-aluno faleceu durante o período de tramitação do projeto que concedia pensão especial ao mesmo, ou seja, antes mesmo da publicação da Lei concessória. Por não ter o referido diploma previsto a reversão da citada pensão, a sua genitora pleiteia o citado benefício, tendo provado, judicialmente, ser dependente econômica do ex-aluno. Dispõe, ainda, que apesar da omissividade da Lei n.º 4.748, de 11 de agosto de 1965, a referida reversão pode ser concedida, por ser da própria natureza das pensões reverterem aos descendentes ou ascendentes, dado os fins sociais de que se reveste.

Do ponto de vista econômico-financeiro, trata-se de assunto cuja iniciativa é da competência do Poder Executivo, o qual dispõe, para esses fins, de uma dotação orçamentária, para 1972, no valor de Cr\$ 1.455.500.000,00, já tendo sido aprovado um aumento de aproximadamente 22%, para o exercício de 1973.

Quanto ao aspecto sócio-econômico, ressalte-se não ter o beneficiário usufruído dos benefícios que lhes foram concedidos bem como a condição de dependência econômica da pleiteante, devidamente comprovada, em relação ao beneficiário.

Assim, por tratar-se apenas de transferência justa de beneficiários, não incorrendo em novos ônus para a União, somos pela aprovação do Projeto.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 63, de 1972

(N.º 1016-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Concede pensão especial a Maria da Penha da Silva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida pensão especial, no valor do maior salário-mínimo vigente no País, a Maria da Penha da Silva, genitora de Orlando da Silva, ex-aluno da Escola Técnica-Profissional "Almirante Ferraz", do Centro de Armamento da Marinha, beneficiária da pensão especial instituída pela Lei n.º 4.748, de 11 de agosto de 1965, por ter ele contraído em serviço doença insidiosa de que resultou o seu falecimento.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo é irreversível e se extingue com o falecimento da beneficiária.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Passa-se à votação do Requerimento n.º 208, lido igualmente na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1972.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passaremos à apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1972, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 574, de 8-5-69, que dispõe sobre aumento de matrículas em estabelecimento de ensino superior, dependendo de parecer da Comissão de Educação e Cultura.

Solicito o parecer da Comissão de Educação e Cultura ao nobre Senador Geraldo Mesquita.

O SR. GERALDO MESQUITA (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, com a Mensagem Presidencial n.º 366, de 1972, é submetido à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que alterando a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 574/69, visa permitir às universidades dispor de maior flexibilidade no rema-

nejamento das vagas, que inicialmente oferecem aos seus cursos, sem que tal implique em redução destas vagas iniciais.

Realmente, o Projeto é claro quando dispõe:

"Art. 1.º É vedada às instituições de ensino superior a redução das vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso vestibular.

§ 1.º As mencionadas instituições poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura."

Logra-se, assim, um melhor atendimento, de uma das necessidades vitais da Nação, haja vista que, realizado o concurso vestibular, e havendo sobre no número total de vagas apresentado pela universidade, é permitido o seu preenchimento por estudantes classificados para determinada área de estudo, considerada prioritária pelo Ministério da Educação e Cultura, os quais originariamente, não tinham alcançado classificação.

A redação, em vigor, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 574/69, afasta tal possibilidade, pois, taxativamente, veicula:

"Art. 1.º As instituições de ensino superior não poderão reduzir, em qualquer ano letivo, o número de matrículas considerado na primeira série de seus cursos, no ano letivo anterior."

Essa disposição, além do mais, está anacrônica quando escalona os cursos superiores, em séries haja vista que a recente Reforma do Ensino Superior substituiu esta forma de escalonamento do aprendizado superior pelo sistema de créditos em regime por disciplina.

Por outro lado, e preservando a eficiência do aprendizado ministrado nas universidades, o Projeto evita que as unidades educacionais de ensino superior fiquem sobrecarregadas de alunos, ocasionando, obviamente, um mau aprendizado, com evidente prejuízo na formação da mão-de-obra nacional especializada.

Eis porque o projeto inclui, ao já mencionado art. 1.º, um § 3.º cobrindo sejam computadas como vagas, a serem oferecidas, aquelas decorrentes de empates na classificação do concurso vestibular anterior.

Assim sendo, opinamos, pela aprovação do Projeto.

É o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O parecer da Comissão de Educação e Cultura é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar discuti-lo encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 69, de 1972

(N.º 1.020-B/72, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 574, de 8 de maio de 1969, que dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimento de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 574, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º É vedada às instituições de ensino superior a redução das vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso vestibular.

§ 1.º As mencionadas instituições poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução das vagas iniciais poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes da realização dos concursos vestibulares.

§ 3.º As vagas abertas em decorrência de empates na classificação do concurso vestibular não serão computadas, no período seguinte, para os efeitos do artigo."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a das 14 horas e 30 minutos a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1972 (n.º 996-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna de exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 579 e 580, de 1972, das Comissões

— de Educação e Cultura; e
— de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1972 (n.º 995-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que prorroga o prazo de que trata o art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970, tendo

PARECER, sob n.º 581, de 1972, da Comissão

— de Serviço Público Civil, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 55 minutos.)

ATA DA 163.ª SESSÃO

EM 1.º DE DEZEMBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-

Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — José Augusto — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emanoel Caiado — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado:

— N.º 227/72 (n.º 382/72, na origem), de 30 de novembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1972 (número 904-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.830, de 30 de novembro de 1972).

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 36, DE 1972
(N.º 85-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado em La Paz a 5 de outubro de 1972, celebrados ambos entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovados o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado em La Paz a 5 de outubro de 1972, celebrados ambos entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 365, de 1972
Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado em La Paz, a 5 de outubro de 1972, celebrados ambos entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Brasília, em 16 de novembro de 1972. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM/DTG/DAI/399/679.1 (B46) (B30), DE 13 DE NOVEMBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Por ocasião do encontro de Vossa Excelência com o Presidente Hugo Benzer Suárez, da Bolívia, realizado na cidade de Corumbá em 4 de abril do ano em curso, foi assinado pelos Plenipotenciários dos dois países o Tratado sobre Vinculação Rodoviária, que estabelece a sistemática da cooperação entre o Brasil e a Bolívia nesse importante setor.

2. O Tratado em apreço contempla uma área de especial significação no contexto da política brasileira de transportes em relação à Bolívia, uma vez que assenta as diretrizes e lineamentos em que se verificará o processo de interligação rodoviária na extensa fronteira comum.

3. Posteriormente à assinatura do Tratado, as autoridades bolivianas solicitaram fosse introduzida pequena modificação à redação de seu Artigo V, a qual, submetida ao Ministério

dos Transportes, foi por este aprovada.

4. A modificação em apreço foi objeto de Protocolo Adicional ao Tratado, assinado em La Paz em 5 de outubro último, por Plenipotenciários devidamente credenciados do Brasil e da Bolívia.

5. Considerando que os referidos instrumentos internacionais entraram em vigência provisória nas datas de suas respectivas assinaturas, devendo ser ratificados pelos dois Governos de conformidade com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante, tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional submetendo à aprovação do Poder Legislativo os referidos textos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Jorge de Carvalho e Silva.**

TRATADO SOBRE VINCULAÇÃO RODOVIÁRIA

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, com o propósito de estabelecer amplas comunicações rodoviárias entre ambos países, a fim de alcançar sua efetiva integração física, econômica e turística, e atendendo às resoluções constantes das Notas Reversais de 25 de setembro de 1971, bem como aos estudos preliminares de suas respectivas autoridades rodoviárias, resolvem celebrar o seguinte Tratado sobre Vinculação Rodoviária e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários:

Sua Excelência o Presidente da República Federativa do Brasil, o Embaixador Jorge de Carvalho e Silva, Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, do Brasil;

Sua Excelência o Presidente da República da Bolívia, o Senhor Ambrósio García Rivera, Ministro das Relações Exteriores e Culto, interino, da Bolívia;

Os quais, após haverem reciprocamente exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo I

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do Brasil (doravante DNER) e o Serviço Nacional de Caminhos da Bolívia (doravante SNC) realizarão conjuntamente os estudos necessários para elaborar o Plano Diretor de Vinculação Rodoviária Brasil-Bolívia, conforme os Termos de Referência previamente definidos de

comum acordo; com base nesse Plano Diretor sugerirão a localização e característica das rodovias, pontes e/ou outros meios destinados à vinculação rodoviária dos dois países e proporão um programa de execução das obras a se realizarem.

Artigo II

Uma vez aprovado o Plano Diretor, os dois Governos, através do DNER e do SNC, fixarão os termos em que se verificará a cooperação entre os dois países para a realização das obras previstas em território boliviano.

Artigo III

De acordo com o Plano Diretor e as indicações do DNER e SNC, os dois Governos fixarão periodicamente o programa de estudos e/ou obras por executar.

Artigo IV

No caso de estudos e/ou obras financiados com recursos brasileiros não-reembolsáveis, a forma de execução será determinada pelo DNER cabendo ao SNC intervir nas decisões de ordem técnica.

Artigo V

Os estudos e/ou obras financiados por empréstimos brasileiros poderão ser realizados por firmas brasileiras ou bolivianas, bem como por empresas mistas brasileiro-bolivianas, de acordo com a legislação boliviana. Nesses casos o DNER indicará um representante com voz e voto para as correspondentes Juntas de "Licitacion".

Artigo VI

O Governo da Bolívia autorizará a atuação em seu território das firmas consultoras e/ou construtoras brasileiras a que tenha sido adjudicada a execução de estudos e/ou construção de obras financiadas com recursos brasileiros dentro do Plano Diretor.

Artigo VII

Os Governos do Brasil e da Bolívia determinarão a concessão de todas as facilidades para o trânsito entre seus territórios de pessoas das firmas consultoras e/ou construtoras brasileiras que tenham de deslocar-se para território boliviano para executar estudos e/ou construções adjudicadas nos termos deste Tratado. Aos veículos das referidas firmas serão concedidos documentos especiais que facilitem de maneira ampla sua passagem pela fronteira dos dois países em ambos os sentidos.

Artigo VIII

Os Governos do Brasil e da Bolívia exonerarão de todos impostos e/ou taxas nacionais, estaduais (ou departamentais), municipais e/ou de qualquer outra natureza a maquinaria, materiais e instrumentos que se im-

portem de um país para o outro com vistas aos estudos e/ou construção de obras no quadro deste Tratado; os bens particulares do pessoal, e suas famílias, acreditados pelo DNER e/ou o SNC, que devam deslocar-se de um país para o outro; e bem assim os artigos e gêneros de consumo importados pelo mesmo pessoal e suas famílias, de seu país de origem. As mesmas isenções serão concedidas aos equipamentos e instrumentos procedentes de terceiros países que não tenham similar em qualquer das partes contratantes e cuja aquisição seja aprovada pelo DNER e o SNC.

Artigo IX

O Governo do Brasil adotará as medidas necessárias para a entrada em seu território com isenção de direitos dos equipamentos e instrumentos que as empresas contratadas enviem para reparo, bem como daqueles que, tendo sido adquiridos no Brasil, a ele retornem após sua utilização.

Artigo X

O DNER e o SNC são os órgãos técnicos responsáveis pelo cumprimento do presente Tratado.

Artigo XI

O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação à outra, feita com o prazo mínimo de um ano, caso em que, os dois Governos, ouvidos o DNER e o SNC, apresentarão as medidas necessárias para a terminação e/ou liquidação dos estudos e/ou obras em execução.

Artigo XII

O presente Tratado entra em vigência provisória na data de sua conclusão e será ratificado pelos dois Governos de acordo com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante, devendo os correspondentes instrumentos ser trocados na cidade de La Paz, com a possível brevidade.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciários acima nomeados, selamos e assinamos o presente Tratado, em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na espanhola, na cidade de Corumbá, aos 4 dias de abril de 1972.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — Jorge de Carvalho e Silva.

Pelo Governo da República da Bolívia — Ambrosio Garcia Rivera.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO SOBRE VINCULAÇÃO RODOVIÁRIA DE 4 DE ABRIL DE 1972.

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, tendo em vista a confiança reciproca com que se dedicam ao

estabelecimento de amplas comunicações rodoviárias entre ambos os países, resolvem celebrar o presente Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários:

Sua Exceléncia o Presidente da República Federativa do Brasil, o Senhor Cláudio Garcia de Souza, Embaixador do Brasil em La Paz;

Sua Exceléncia o Presidente da República da Bolívia, General Jaime Florentino Mendieta, Ministro das Relações Exteriores e Culto ad integrum da Bolívia;

Os quais, após haverem reciprocamente exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo I

O Artigo V do Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 passará a ter o seguinte teor:

"Artigo V — Os estudos e/ou obras financiados por empréstimos brasileiros poderão ser realizados por firmas brasileiras ou bolivianas, bem como por empresas mistas brasileiro-bolivianas, de acordo com legislação boliviana. O DNER tomará conhecimento da documentação da licitação, cabendo-lhe apresentar os comentários que julgar convenientes.

Artigo II

O presente Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 entra em vigência provisória na data de sua conclusão e deverá ser ratificado pelos dois Governos, juntamente com o referido Tratado, de acordo com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante, devendo os correspondentes instrumentos ser trocados na cidade de La Paz, com a possível brevidade.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciários acima nomeados, selamos e assinamos o presente Protocolo Adicional, em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na espanhola, na cidade de La Paz, aos cinco dias de outubro de 1972.

Pela República Federativa do Brasil. Cláudio Garcia de Souza, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pela República da Bolívia: Jaime Florentino Mendieta, Ministro das Relações Exteriores e Culto, ad integrum.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 79, de 1972
(N.º 992-B/72, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.

Art. 2.º O Governo do Distrito Federal é autorizado a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP para suceder a NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações, na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens.

§ 1.º O Capital inicial da TERRACAP caberá 51% (cinquenta e um por cento) ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) à União e será representado pelo valor dos bens que lhe forem incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa.

§ 2.º No tocante ao pessoal que lhe for distribuído e cujos direitos são resguardados, a TERRACAP substituirá a NOVACAP de pleno direito nas respectivas relações de emprego.

§ 3.º Permanecerão com a NOVACAP os bens destinados às suas instalações e serviços, mantida no capital remanescente a proporção de 51% (cinquenta e um por cento) do Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) da União.

§ 4.º Competirá ao Governador do Distrito Federal:

a) designar a comissão que procederá ao inventário e avaliação dos bens da NOVACAP para os efeitos deste artigo, bem como o representante do Distrito Federal, que convocará a assembleia-geral de constituição da TERRACAP;

b) aprovar a distribuição do pessoal da NOVACAP entre este e a TERRACAP.

Art. 3.º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

I — empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas;

II — aprovação dos estatutos pelo Governador do Distrito Federal, com a definição da estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração;

III — admissão nos aumentos de capital da participação de outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade do Distrito Federal, bem como restrição de alienação de ações da empresa entre as entidades susceptíveis de admissão;

IV — regime de Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para o pessoal empregado;

V — remuneração dos serviços prestados de acordo com a orçamentação dos custos e provisões estatutárias;

VI — legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956;

VII — encargo de doar à União e ao Distrito Federal os terrenos necessários a seus serviços na área referida na alínea anterior;

VIII — isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, à renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título;

IX — autorização para contrair empréstimos internos ou externos na forma legal;

X — notificação direta do órgão competente da União com a antecedência legal e instruída dos elementos necessários, para a deliberação dos assuntos de competência privativa dos acionistas;

XI — capacidade para aceitar doações, inclusive com encargos, receber transferências de recursos públicos ou geri-los;

XII — supervisão da atividade e das contas da empresa pela autoridade competente do Distrito Federal que, com o seu pronunciamento e o certificado de auditoria, enviará a prestação anual da administração da entidade ao Tribunal de Contas do Distrito Federal dentro de 180 (cento e

oitenta) dias do encerramento do respectivo exercício.

Art. 4.º Os bens na área do Distrito Federal incorporados mediante desapropriação ao patrimônio da NOVACAP ou da TERRACAP são, para a realização de seus fins, alienáveis e livres de qualquer direito ou preferência legal em favor dos desapropriados.

Parágrafo único. Os imóveis alienados pela NOVACAP ou TERRACAP na área do Distrito Federal são fisicamente indivisíveis.

Art. 5.º O Governo do Distrito Federal é autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas com o cumprimento desta lei, à conta de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na forma legal.

Art. 6.º Até o registro do ato constitutivo da TERRACAP na Junta Commercial do Distrito Federal, a NOVACAP continuará no exercício de todas as atribuições que caberão à nova empresa.

Art. 7.º As obrigações ao portador ou titulos especiais emitidos pela NOVACAP, conforme autorização da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, são de responsabilidade:

I — da NOVACAP, o pagamento dos juros e o resgate;

II — da TERRACAP, o acolhimento com 10% (dez por cento) de ágio para amortização ou quitação do preço de lotes urbanos no Distrito Federal.

Art. 8.º São revogados os artigos 2 a 27, 29 a 32 da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956 bem como o artigo 21 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 333, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP —, e dá outras providências".

Brasília, em 7 de novembro de 1972.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

E. M. E. n.º 15/72

Brasília, 2 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada e descortinada apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei, relativo à criação da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, sociedade por ações, com foro e sede no Distrito Federal, destinada a operar no setor imobiliário, em moldes rentáveis, através da compra, venda, permuta, locação, arrendamento e incorporação de imóveis em geral.

A criação desta empresa, nos padrões propostos, justifica-se por razões de ordem econômica e administrativa.

Sob o aspecto econômico, faz-se mister salientar a necessidade premente de o Distrito Federal incentivar e criar fontes e meios de recursos que lhe permitam maior autonomia financeira, quer seja através do estímulo às atividades economicamente tributáveis, quer dinamizando e aproveitando integral e racionalmente o seu patrimônio.

Trata-se, na realidade, de dar prosseguimento ao processo de Reforma Administrativa, flagrado pela Lei n.º 5.454, de 10 de dezembro de 1964, marco inicial de medidas semelhantes à agora proposta, todas coroadas de êxitos e representadas pela constituição das seguintes empresas: Companhia de Água e Esgotos de Brasília — CAESB, Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB, Companhia de Desenvolvimento do Planalto — CODEPLAN, e Banco Regional de Brasília S.A. — BRB.

Dentre as razões de ordem administrativa, deve ser frisada a necessidade de aprimorar-se a Administração do Distrito Federal e de torná-la capaz de, satisfatoriamente, atender à crescente demanda de serviços, tendo em vista o relevante papel que lhe cabe desempenhar como sede do Governo Federal. Isto somente será possível através da prática dos atualizados e universais princípios concebidos pela Ciência da Administração, dentre os quais o de ampla descentralização de serviços e atribuições, remédio eficaz e preventivo contra o crescimento desmesurado de órgãos da administração. Tal princípio foi adotado não só pela Lei n.º 4.545/64, com resultados surpreendentes, mas constituiu elemento preponderante e norteador da Reforma determinada pelo Decre-

to-lei n.º 200, de 28 de fevereiro de 1967.

Medidas anteriores e semelhantes à proposta, adotadas pelo Governo do Distrito Federal, em cumprimento à Lei n.º 4.545/64, contribuíram para a elevação qualitativa e quantitativa de serviços oferecidos à coletividade, ao aproveitamento integral dos recursos do Distrito Federal, com redução de custos operacionais e sensíveis benefícios de ordem econômica e social.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL — NOVACAP

A NOVACAP, criada pela Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, para cumprir a importante missão que lhe fora confiada — construir a Nova Capital do País —, recebeu poderes e atribuições excepcionais, compatíveis com a grandeza desta tarefa.

Foram seus objetivos o planejamento, a localização, a urbanização e a construção de Brasília.

Para o cumprimento desses objetivos, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 2.874/56, foi permitido a esta Companhia adquirir, alienar, locar e arrendar imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer parte do Território Nacional e, ainda, executar, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a Nova Capital.

Sob a forma de integralização do capital da União, à NOVACAP foi transferida e incorporada toda a área do Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que ia sendo adquirida, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

Dentre os favores concedidos à Companhia, figurava a isenção de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União e outras entidades de direito público. Também se isentou a NOVACAP dos direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços.

Dando cumprimento aos objetivos determinados em sua constituição, a NOVACAP não somente executou as obras necessárias à instalação da Nova Capital, mas também desempenhou tarefas da competência federal e de futura administração local, assumindo a gestão dos serviços públicos que iam sendo implantados, tais como os de comunicação, abastecimento de água e esgotos, energia elétrica e outros, custeando-os e arrecadando as taxas remuneratórias.

Efetuada a transferência da Capital e instalada a Administração da então Prefeitura do Distrito Federal, as atribuições e serviços de natureza local foram sendo transferidos para sua jurisdição.

Por outro lado, a Lei n.º 4.545/64, ao dispor sobre a reestruturação administrativa local, autorizou a constituição de diversas empresas públicas no Distrito Federal.

Assim é que foram sendo desmembrados da NOVACAP os diversos serviços públicos que vinha prestando desde a sua criação. Os departamentos da NOVACAP (DAE, DFL e DTUI), que exploravam os serviços de água e esgotos, força e luz e telefones, passaram a constituir a Companhia de Água e Esgotos de Brasília — CAESB, a Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB e a Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB. A efetivação desta medida somente se tornou possível mediante a transferência de bens, dotações, créditos orçamentários e outros recursos vinculados à NOVACAP, sem indenização, para a formação das quotas de participação de capital, do Distrito Federal, a figurar nas novas entidades.

Continuaram sob a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil encargos não só de concluir obras em andamento mas o de planejar e executar outras de elevado vulto, indispensáveis à consolidação de Brasília.

Agora, novamente, constata-se a necessidade de criar-se nova companhia com a finalidade de impulsionar as atividades imobiliárias do Distrito Federal, permitindo-se maior flexibilidade e produtividade das compras e alienações de terrenos, desapropriações de áreas e lotamentos, proporcionando-se melhor e mais racional aproveitamento do patrimônio fundiário do Distrito Federal.

A mais lógica e baseada em experiência anteriormente bem sucedida, no próprio Distrito Federal, consiste em novo desdobramento da Companhia, em duas outras: a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP e a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP.

Com essa medida, inclusive fica o Governo do Distrito Federal melhor preparado para a promoção da política de desenvolvimento urbano, onde a terra é um fator de alto relevo e maior preponderância. A criação de um organismo próprio será um dos instrumentos básicos da política imobiliária, estando dentro da mais moderna concepção do desenvolvimento urbano de uma maior racionalização dos grandes aglomerados em função do homem.

Mais uma vez recorrerá o Distrito Federal ao patrimônio da NOVACAP para a obtenção dos recursos necessários à integralização de suas quotas no capital da nova empresa (TERRACAP).

A NOVACAP serão garantidas as fontes de receita de que necessitará para o restabelecimento de seu equilíbrio financeiro, ao reservar-lhe, nos termos do art. 3.º (letra e) do projeto, a percepção de remuneração sobre os valores dos serviços de urbanização e construção de obras públicas, que lhe serão confiados pela União e pelo Distrito Federal.

Segundo idênticos critérios de remuneração, habilitar-se-á a Companhia para a execução de serviços de construção civil em geral que lhe forem confiados pelos órgãos da Administração Pública Indireta ou por particulares.

Reconhece o Distrito Federal o importante papel que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil tem desempenhado na construção e continuará a desempenhar na consolidação de Brasília e está plenamente consciente de que sem lhe proporcionar fontes de recursos, jamais poderá a empresa cumprir sua ingente missão.

O projeto visa a dotar a NOVACAP das condições essenciais à manutenção de seus objetivos, através do aprofundamento racional de seu patrimônio, acrescida da justa remuneração de seu trabalho, liberando-a de encargos estranhos e emperradores de seus fins.

O desdobramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, em duas empresas de menor porte, permitirá, por parte do Distrito Federal, supervisão e controle muito mais eficientes, além de possibilitar racional descentralização de atividades, maior dinamismo e lucratividade.

Como medida capaz de assegurar o controle acionário do Governo, prevê-se nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 2.º do projeto, que o Distrito Federal deterá 51% das ações dessas Companhias, com direito a voto.

Excelentíssimo Senhor Presidente, as soluções consubstanciadas no projeto apresentado a Vossa Exceléncia representam a cristalização de estudos e análises realizadas no decurso de vários anos.

A opção por tais medidas firma-se na certeza de que contribuirão não só para revigorar a NOVACAP, reservando-lhe os meios essenciais ao cumprimento de seus objetivos, sem ônus, tanto ao Distrito Federal, como à União, e, ainda, na convicção de que

se estará propiciando a este Governo melhores condições para servir aos interesses nacionais.

Ao tempo em que espero mereça o projeto ora em apresentação o assentimento de Vossa Exceléncia, reitero expressões do mais alto apreço e profundo respeito. — Hélio Prates da Silveira, Governador.

(LEGISLAÇÃO CITADA)

LEI N.º 2.874
DE 19 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

Capítulo I

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15° 30'S e long. 48° 12'W. Green. Desse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30'S até encontrar o meridiano de 47° e 25' W. Green. Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25'W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art. 3.º

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando esse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociais da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no País ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e neles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art. 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

CAPÍTULO II

Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

SEÇÃO I

Da Constituição e Fins da Companhia

Art. 3.º A Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura Capital, diretamente ou através de órgão da administração federal, estadual e municipal, ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento de imóveis na área do novo Distrito Federal ou em qualquer parte do território nacional, pertinentes aos fins previstos nesta lei;

3. execução, mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal relacionados com a nova Capital.

4. prática de todos os mais atos concernentes aos objetivos sociais, previstos nos estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples de direitos e bens imóveis e móveis ou doação condicional, mediante autorização por decreto do Presidente da República.

Art. 4º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2º, desta Lei.

Art. 5º Nos atos constitutivos da companhia inclui-se a aprovação:

a) das avaliações de bens e direitos arrolados para integrarem o capital da União;

b) dos estatutos sociais; e

c) do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma sociedade.

Art. 6º A constituição da sociedade e quaisquer modificações em seus estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dependerá, toda-via, de autorização legislativa expressa qualquer alteração que vise a modificar o sistema de administração da Companhia, estabelecido nesta lei.

Art. 7º Na organização da companhia serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da legislação de sociedades anônimas, dispensado, porém, qualquer depósito de capital em estabelecimento bancário.

Art. 8º A Companhia terá a sua sede na região definida no art. 1º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

SEÇÃO II

Do Capital Social

Art. 9º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil terá o capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhetes milhões de cruzeiros) divididos em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas do valor de ... Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o mediante:

I — A incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, de 1892 da Comissão de Estudos para Localização da Nova Capital do Brasil, de 1946, e da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, criada pelo decreto n.º 32.976

(*), de 8 de junho de 1953, e alterada pelo decreto n.º 38.281 (*), de 9 de dezembro de 1955;

II — A transferência de toda a área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação, à medida que for sendo adquirida pela União excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União;

III — A incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV — A entrada em dinheiro da importância de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), necessária às despesas de organização, instalação e início dos serviços da companhia;

V — A entrada, em dinheiro, da importância de Cr\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de cruzeiros), posteriormente, quando for considerada necessária.

§ 1º O capital social poderá ser aumentado com novos recursos a esse fim destinados ou com a incorporação dos bens mencionados no inciso III deste artigo.

§ 2º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de direito público interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures) títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com 10% (dez por cento) de ágio para o pagamento dos terrenos urbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de 8% (oito por cento) ao ano.

SEÇÃO III

Da administração e fiscalização da Companhia

Art. 12. A administração e fiscalização da Companhia serão exercidas por um conselho de administração, uma diretoria e um conselho fiscal, com mandato de 5 (cinco) anos, e o preenchimento dos respectivos cargos far-se-á por nomeação do Presidente da República, com observância dos parágrafos seguintes:

§ 1º O conselho de administração compor-se-á de 6 (seis) membros com igualdade de votos e suas deliberações serão obrigatórias para a diretoria, cabendo todavia, recurso ao Presidente da República.

§ 2º A diretoria será constituída de 1 (um) presidente e 3 (três) diretores.

§ 3º As reuniões do conselho de administração serão presididas pelo presidente da diretoria, que nelas terá apenas o voto de qualidade.

§ 4º O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e de suas deliberações lavrarse-á ata circunstanciada, cujo teor, devidamente autenticada, será fornecido a cada um dos seus membros.

§ 5º O conselho fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes e exercerá as funções previstas na legislação de sociedades anônimas, sem as restrições do Decreto-lei n.º 2.928 (*) de 31 de dezembro de 1940.

§ 6º Um terço dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, será escolhido em lista tríplice de nomes indicados pela diretoria nacional do maior partido político que integrar a corrente da oposição no Congresso Nacional.

§ 7º As substituições dos membros do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, sejam definitivas, sejam eventuais por impedimento excedente de 30 (trinta) dias, serão realizados pelo mesmo processo da constituição desses órgãos, consignado no parágrafo anterior.

§ 8º Caberá, privativamente, ao conselho de administração decidir, por proposta da diretoria, sobre planos de compra, venda, ou arrendamento de imóveis de propriedade da companhia, e bem assim sobre as operações de crédito por ela negociadas.

§ 9º Atendido o disposto nesta lei, os estatutos regularão as atribuições e o funcionamento do conselho de administração e da diretoria.

§ 10. Os membros do conselho de administração e da diretoria terão residência obrigatória na área mencionada no art. 1º.

SEÇÃO IV

Dos Favores e Obrigações da Companhia

Art. 13. Os atos de constituição da companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos em que figurar como parte, serão isentos de impostos e taxas de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União que se entenderá com as outras entidades de direito público,

solicitando-lhes os mesmos favores para a sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portarias dos inspetores das Alfândegas.

Art. 15. A sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A companhia, remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará enviando-as ao Congresso Nacional, cabendo a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo da República na futura Capital Federal serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviço e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

Art. 19. Os atos administrativos e os contratos celebrados pela Companhia constarão de boletim mensal por ela editado e dos quais serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, autoridades ministeriais, repartições interessadas, entidades de classe e órgãos de publicidade.

Art. 20. A direção da Companhia Urbanizadora é obrigada a prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional, acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 21. Nos contratos de obras e serviços, ou na aquisição de materiais a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a companhia deverá:

a) determinar concorrência administrativa para os contratos de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), até

Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), sendo facultado, todavia, ao conselho de administração, por proposta da diretoria, dispensar a exigência, em decisão fundamentada que constará da ata;

b) determinar concorrência pública para os contratos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), ficando permitido ao conselho de administração a dispensa da formalidade, com as cautelas da alienação anterior, dando-se dessa decisão ciência, dentro em 5 (cinco) dias, ao Presidente da República, que poderá realizar a concorrência.

SEÇÃO V

Do Pessoal da Companhia

Art. 22. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, nas suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes institutos de aposentadoria e pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 23. Os militares e funcionários públicos civis da União, das Autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei número 6.877 (*), de 16 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 24. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação a área a que se refere o art. 1º.

§ 1º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União.

§ 2º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir e ainda nos da incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 3º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda relativamente aos lucros auferidos pela transferência ao expropriante das respectivas propriedades imobiliárias.

§ 4º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal e os referidos no art. 15 poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários, subsequentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 25. Tornar-se-ão indivisíveis os lotes de terras urbanos do futuro Distrito Federal desde que alienados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Fica expressamente proibida a alienação das mais áreas de terras do mencionado Distrito, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executando-os diretamente ou apenas mediante arrendamento.

Art. 26. Ficam os Institutos de Previdência Social, as Sociedades de Economia Mista e as Autarquias da União autorizados a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referidos no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Esses títulos também poderão ser vendidos aos militares, funcionários federais, servidores de autarquias e de sociedade de economia mista da União, desde que autorizem o desconto das prestações devidas, desdobráveis pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 27. A fim de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital, ficam incluídas na categoria de primeira urgência as rodovias projetadas para ligar o novo Distrito Federal aos centros industriais de São Paulo e Belo Horizonte e ao porto fluvial de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 28. Os lotes de terras em que se dividirem, a partir da vigência desta lei, as propriedades rurais existentes até uma distância de 30 (trinta) quilômetros do lado externo da linha perimetral do novo Distrito Federal, em áreas inferiores a 20 (vinte) hectares, só poderão ser inscritos no Registro Imobiliário e expostos à venda depois de dotados os logradouros públicos de tais lotamentos dos serviços de água encanada, luz elétrica, esgotos sanitários, meios-fios e pavimentação asfáltica.

Art. 29. A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 30. É transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da verba 4, consignação 4.3.00, subconsignação 4.3.01 — item I — “despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do novo Distrito Federal, inclusive indenização ao Estado de Goiás”, atribuída ao Ministério da Justiça pelo orçamento vigente.

Art. 31. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para atender ao disposto no art. 10, item IV desta lei.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá a forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, depois de transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 33. É dado o nome de “Brasilândia” à nova Capital Federal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.545
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 21. O § 2.º do artigo 12 da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º A Diretoria será constituída de 1 (um) Superintendente e 3 (três) Diretores.”

§ 1.º As funções de Superintendente serão exercidas cumulativamente pelo Secretário de Viação e Obras.

§ 2.º Os membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, serão nomeados, por livre escolha do Prefeito, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência técnica.

(As Comissões do Distrito Federal, de Economia e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES
N.os 584, 585 e 586, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972 (n.º 1017-B/72 — na origem), que “autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, e dá outras providências”

PARECER N.º 584

Da Comissão de Segurança Nacional
Relator: Sr. Flávio Britto
O Senhor Presidente da República, pela Mensagem n.º 364, de 1972, en-

caminha à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Pública — INFRAERO — Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.”

2. Na Exposição de Motivos (EM n.º 100/72) enviada ao Senhor Presidente da República, o Senhor Ministro da Aeronáutica esclarece que “o surpreendente desenvolvimento tecnológico da aviação vem impondo ao transporte aéreo comercial a progressiva renovação de seus equipamentos de vôo, os quais, somente em termos de aeronaves civis das empresas brasileiras, totalizam mais de uma centena — e dentre elas (40) grandes jatos — em operação continuada nos aeroportos nacionais.

Adicionem-se a esse total os jatos das (2.º) companhias estrangeiras que escalam no Brasil e teremos as reais dimensões da frota civil que é, diariamente, atendida no país.”

3. Para que o transporte aéreo possa operar produtivamente — prossegue o mesmo documento — é necessário que “as aeronaves e os passageiros que viajam velocemente sejam, do mesmo modo, também, rapidamente desembaraçadas em terra e que ai desfrutem de serviços de atendimento compatíveis com a elevada categoria dos usuários”.

4. A Exposição de Motivos faz referência a exemplos eficazes da descentralização dos serviços públicos e dentre eles cita: o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco Nacional da Habitação (BNH) e outros.

5. A INFRAERO (art. 2.º) terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica, exercendo suas atribuições diretamente ou através de subsidiárias.

6. Para a realização de sua finalidade compete à INFRAERO (art. 3.º):

“I — Superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária;

II — Criar agências, escritórios ou dependências em todo o Território Nacional;

IX — Executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de in-

teresse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos, para os quais forem destinados;

XI — Promover a formação treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado, necessário às suas atividades.”

7. É oportuno salientar que o projeto, por outro lado, cria condições para abertura de novos campos de especialização ao mesmo tempo em que abre perspectivas de ampliação para o mercado de trabalho, proporcionando, por outro lado, “a formação de uma estrutura adequada e de pessoal qualificado dos quadros regulares do serviço público, que por essa razão, estão subordinados a administração militar dos Comandos de Zonas Aéreas, situação que só se justifica como medida de emergência, de caráter eminentemente transitório”.

8. Pelas razões expostas e nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão (art. 113 do Regimento Interno) que possa ser oposto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — Paulo Torres, Presidente — Flávio Britto, Relator — Virgílio Távora — José Lindoso — José Guiomard.

PARECER N.º 585

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Sr. Geraldo Mesquita

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos que inscreve a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro da Aeronáutica salienta, inicialmente, que a aeronavegação tem-se desenvolvido em ritmo superior à parte aeroportuária.

Para a adequação desse desequilíbrio, sugere-se uma alteração administrativa, no sentido de descentralizar o setor aeroportuário, o que, em termos empresariais, representa a criação de entidades para administrar os aeroportos.

Diz, ainda, o aludido documento:

“Em face do exposto e a fim de eliminar essa dificuldade opera-

cional, de conseguir maior flexibilidade e elevação de níveis de qualidades dos administradores dos aeroportos que requerem técnica aprimorada e pessoal especializado, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, nos moldes da minuta anexa, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária — INFRAERO."

Do ponto de vista da política de transportes, convém lembrar que o sistema portuário nacional foi iniciado, em 1831, à base de concessões aos Estados, processo esse que, à falta de recursos internos, somente obteve sucesso em algumas cidades, como, por exemplo, o porto de Santos. Por esse motivo, o Governo Federal teve que proceder à centralização que hoje se verifica no setor portuário e, por consequência, no aeroportuário.

O pensamento dominante sobre esse aspecto do sistema de transportes é no sentido, não apenas de proceder à descentralização, mas, também, da entrega da gestão aos usuários, sob contrato da autoridade militar, no que se refere à defesa nacional.

A nosso ver, portanto, a medida preconizada no presente projeto devia ser estendida à navegação marítima e, interior.

Somente assim, dariamos aos aeroportos e aos portos nacionais meios para uma administração dinâmica e flexível.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1972. — **Luiz Cavalcante**, Presidente eventual — **Geraldo Mesquita**, Relator — **Virgílio Távora** — **Benedito Ferreira**.

PARECER N.º 586

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Luiz Cavalcante

Pela mensagem n.º 364, de 1972, o Senhor Presidente da República envia ao exame do Congresso Nacional projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa brasileira "Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO".

2. O projeto cria, na forma definida no inciso II do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, uma Empresa Pública, com sede e foro na Capital Federal, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente

a infra-estrutura aeroportuária que lhe fora atribuída pelo Ministério da Aeronáutica, exercendo suas atribuições diretamente ou através de subsidiárias.

3. Ao encaminhar o projeto ao exame do Senhor Presidente da República, o Senhor Ministro da Aeronáutica informa que "a maioria dos aeroportos brasileiros carece de estrutura adequada e de pessoal qualificado dos quadros regulares do serviço público e, por essa razão, estão subordinados à administração militar dos Comandos de Zonas Aéreas, situação que só se justifica como medida de emergência, de caráter eminentemente transitório".

E prossegue:

"O problema da administração dos nossos principais aeroportos permanecerá indefinidamente sem solução se não for adotado o princípio da descentralização, através da constituição de órgãos de administração indireta. São inúmeros os exemplos eficazes dessa descentralização dos serviços públicos e dentre eles podem ser citados: O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco Nacional da Habitação (BNH), e outros."

4. Mais adiante, o titular da pasta da Aeronáutica ressalta que "a má administração dos aeroportos compromete, e pode mesmo anular e desacreditar, todo o esforço da administração pública, já nos portões de entrada do País, perante os milhões de passageiros/ano que desembarcam de luxuosas e velozes aeronaves, como é o caso das viagens internacionais, desfigurando a verdadeira imagem do Brasil no exterior."

5. Em algumas áreas geoeconômicas, dado o vulto dos empreendimentos em aeroportos, "e a possibilidade destes virem a ser administrados por empresas sob a forma de sociedade de economia mista, atribui-se-lhe também encargos referentes à gerência ou fiscalização dos interesses federais nessas sociedades, bem como a competência para promover a constituição de empresas subsidiárias necessárias ao desenvolvimento de suas atividades correlatas ou afins "como é o caso do disposto no parágrafo único do artigo 8.º, pelo qual, a "ARSA" — Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima — autorizada a ser constituída pela Lei n.º 5.580, de 25 de maio de 1970, passará à condição de subsidiária da INFRAERO".

6. Para que a União participe no Capital da INFRAERO, estabelece o art. 4.º:

"I — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da INFRAERO:

a) A totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas correlatas ou afins com a infra-estrutura aeroportuária.

b) Outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

II — O Poder Executivo providenciará abertura de crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)".

7. A constituição dos recursos da INFRAERO serão oriundos de:

"Art. 6.º Os recursos da INFRAERO serão constituídos de:

I — tarifas aeroportuárias arrecadadas nos aeroportos por ela diretamente administrados, com exceção daquelas relativas ao uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota;

II — verbas orçamentárias e recursos do Fundo Aerooviário a ela destinados pelo Ministério da Aeronáutica;

III — créditos especiais que lhe forem destinados;

IV — rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

V — produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inseríveis;

VI — recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica, especializada ou administrativa;

VII — recursos provenientes de outras fontes."

8. Do exame do projeto, concluímos que a proposição atinge os elevados objetivos que o Poder Executivo pretende nortear a nova Empresa Pública, ora em criação.

9. Ante o exposto e nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão que possa ser oposto ao projeto, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões em 1º de dezembro de 1972. — **Magalhães Pinto**, Presidente — **Luiz Cavalcante**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Amaral Peixoto** — **Geraldo Mesquita** — **José Augusto**.

PARECERES

N.^os 587 e 588, de 1972

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.^o 28, de 1972 (número 76-B/72 na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil, e da República da Bolívia, em Brasília, em 8 de junho de 1972.

PARECER N.^o 587**DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES**

Relator: Sr. Fernando Corrêa

O Senhor Presidente da República, cumprindo o disposto no art. 44 inciso I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional "o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, em Brasília, em 8 de junho de 1972".

A Mensagem Presidencial n.^o 187 se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores a que esclarece:

"O referido instrumento internacional estabelece os lineamentos da colaboração entre as autoridades brasileiras e bolivianas no campo Sanitário e os princípios a serem observados na implantação de programas coordenados para erradicação de enfermidades comuns na região fronteiriça dos dois países."

Submetido o texto à apreciação da Câmara dos Deputados, foi o mesmo aprovado nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, após ser examinado pela Comissões de Relações Exteriores, Constituição e Justiça e Saúde.

As partes contratantes, reconhecem que os problemas de saúde, existentes nas respectivas regiões fronteiriças, são em grande parte comuns e que a solução dos mesmos depende de uma estreita cooperação entre os órgãos governamentais competentes da região. Em consequência, ressolveram aperfeiçoar, coordenar e integrar os atuais serviços de saúde, bem como criar os que sejam aconchegáveis. Assim, melhor entrosados, poderão, com mais eficiência, dar combate a determinadas enfermidades, cuja erradicação são consideradas metas prioritárias.

Os aspectos jurídico-constitucionais e o mérito técnico-sanitário do presente acordo serão, sem dúvida, examinados, em profundidade, pelas Comissões Técnicas competentes.

O documento diplomático em apreço consagra os princípios da reciproc-

cidade e cooperação internacional no campo científico estando, ainda, na mais perfeita ordem quanto aos aspectos protocolares e formais.

Dessa forma e por considerar que a ratificação do acordo em apreço trará grandes benefícios às populações residentes na região da fronteira Brasil-Bolívia, opinamos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1.^o de dezembro de 1972. — Wilson Gonçalves, Presidente — Fernando Correa, Relator — Danton Jobim — Magalhães Pinto — Lourival Baptista — Saldanha Derzi — José Lindoso — Accioly Filho.

PARECER N.^o 588**Da Comissão de Saúde**

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

1. O presente Projeto de Decreto Legislativo, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em 1972, compõe uma sucessão de outras pronosticações equivalentes que, na Sessão Legislativa que se finda, marcam muitos dos nossos estudos e debates parlamentares, fixando, por outro lado, a preocupação do atual Governo em expandir o seu relacionamento internacional notadamente com os países que nos são fronteiriços:

2. O Acordo, em última análise, objetiva criar para o Brasil e Bolívia, na extensa região em que se limitam, a obrigação de uma ação conjunta e coordenada para a prevenção e erradicação das principais doenças que infestam uma área do interesse comum às duas Nações, suscitando-se estímulos que não deixem esmorecer a luta contra a varíola, a malária, a febre amarela silvestre, a febre hemorrágica, a hanseníase, a tuberculose, as doenças venéreas, a doença de Chagas e outras.

3. Consta, também, do referido Acordo a expectativa de ação para o controle do uso de estupefacientes, narcóticos e alucinógenos, expresso do seguinte modo no Artigo V:

"Tendo em vista a larga difusão do consumo de estupefacientes, narcóticos e alucinógenos, independentemente de controle médico, resolvem as duas Partes Contratantes:

1. Estudar a extensão e as formas de uso desses produtos pelas populações de ambos os países;

2. Considerar a criação de um sistema de controle médico e far-

macêutico dos mencionados produtos;

3. Executar programas de educação sanitária tendentes a prevenir o uso indiscriminado dos referidos produtos."

4. Nas "Disposições Gerais" do Acordo, constam, entre outros itens, os que a seguir se ressaltam:

"Ampliar, melhorar e incrementar seus serviços de saúde e em particular os das zonas de fronteiras fornecendo-lhes recursos suficientes e adequados, em pessoal, equipamentos e materiais, para o melhor cumprimento de suas finalidades."

"Propiciar o melhoramento das condições ambientais e de nutrição."

"Considerar que, para o êxito do presente Acordo, se impõe a necessidade de serem proporcionadas verbas adequadas à sua execução."

5. Tais acordos de cooperação sanitária, como nos ensina a experiência, infelizmente, nem sempre correspondem aos propósitos dos seus signatários e, não raro, mostram-se incapazes de ultrapassar o simples instante mundano da sua solene assinatura, tantas são as dificuldades que se antepõem ao seu desejado êxito. Notadamente nos países latino-americanos, os problemas econômico-financeiros e tecnológicos exibem-se como obstáculos escarpados de difícil transposição. Muitas vezes, numa ação sanitária cujo desfecho se condiciona às providências rigorosamente harmônicas e conjugadas de dois Governos, um deles perde os seus investimentos se o outro, por razões que superam a sua própria vontade, não cumpre no momento oportuno o que não que lhe coube no compromisso firmado.

6. As observações que se registram, entretanto, não invalidam os propósitos que animam tais entendimentos entre Governos. Ao contrário, pretendem oferecer uma contribuição, por modesta que seja, através da advertência que reclama soluções práticas da sabedoria dos estadistas. Em relação ao Acordo cujo texto ora apreciamos, seus objetivos merecem os nossos melhores aplausos, pois foram inspirados pelo interesse público que ressalta de cada um dos seus nobres dispositivos;

7. O Projeto "subjudice" nasceu da Mensagem n.^o 187, de 6 de julho do corrente ano, firmada pelo Senhor Presidente da República, foi examinado pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados e, sem qualquer restrição, aprovado a 24 de novembro p.p. pelo Plenário daquela Casa do Legislativo.

8. Em face do exposto, não se encontra qualquer óbice à sua aprovação pelo ângulo que regimentalmente cabe a esta Comissão examinar.

9. Ante o exposto, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — Fernando Corrêa, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Lourival Baptista — Celso Ramos.

PARECER
N.º 589, de 1972

**Da Comissão de Redação
Redação Final do Projeto de Lei
do Senado n.º 112, de 1971.**

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 112, de 1971, que determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral, introduzindo, em seu texto, a alteração constante da Emenda n.º 1, de Plenário, de autoria do Senhor Senador Adalberto Sena, que merece parecer favorável desta Comissão.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Augusto, Relator — Wilson Gonçalves.

ANEXO AO PARECER
N.º 589, DE 1972

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 112, de 1971, que determina providência para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminharão o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no artigo 9.º do Código Eleitoral.

Art. 2.º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do

alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os性os.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 211, de 1972

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado, da conferência pronunciada pelo escritor Moisés Vellinho, por ocasião das homenagens prestadas a Osvaldo Aranha pela Federação dos Israelitas, Embaixada de Israel no Brasil e israelitas residentes no Brasil.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — De acordo com o art. 234, § 1.º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido à Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 212, de 1972

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (INFRAERO), e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 213, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1972, que dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.768, de 20-12-71, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimentos de urgência que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 214, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1972, que dá nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 67, de 21-11-66, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos de navios explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A., e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança.

REQUERIMENTO
N.º 215, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agro-

pecuária (EMBRAPA), e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados ao fim da Ordem do Dia, na forma do art. 378, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Informo aos Srs. Senadores que o Sr. Presidente Petrônio Portella recebeu o seguinte telex:

"Rogo a V. Ex.^a informar os Srs. Senadores de que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República receberá cumprimentos, no dia quatro de dezembro de 1972, às 9 horas e 30 minutos, no Palácio do Planalto.

Cordiais saudações.

(a) Jorge D'Escagnolle Taunay, Chefe do Cerimonial da Presidência da República."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, determinou o aquívamento do Projeto de Lei do Senado n.º 44, de 1972, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que "modifica a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular", considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, que falará em nome da Liderança da Minoria.

O SR. FRANCO MONTORO — (Em nome da Liderança da Minoria, pronuncia o seguinte discurso) Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresentamos, nesta data, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 64, de 1972

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil.

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Falecendo o empregado, o montante de sua conta vinculada será partilhado entre os herdeiros habilitados na forma da legislação civil.

§ 1º Quando o único bem da herança, a ser inventariado, for constituído pelos depósitos na conta vinculada do empregado falecido, o inventário e a partilha serão processados sob a forma de arrolamento (arts. 517 a 523 do Código de Processo Civil).

§ 2º Se nenhum herdeiro ou sucessor legal, a qualquer título, requerer habilitação no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O art. 9º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, determina que, falecendo o empregado, a conta aberta em seu nome, para os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, seja transferida a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre estes rateada "segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte". Diz, mais, o aludido artigo que, não se verificando a habilitação de dependentes no prazo de 2 (dois) anos, a contar do óbito, o valor da conta reverterá para o Fundo de Garantia do Serviço.

Observa-se, destarte, que o legislador houve por bem, em caso de morte do empregado optante, aplicar aos depósitos de sua conta vinculada critério semelhante ao adotado na esfera previdenciária para concessão de pensões por morte.

Todavia, sob nenhum aspecto o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço assume características previdenciárias capazes de autorizar a adoção do critério estabelecido pelo art. 9º da Lei n.º 5.107, de 1966.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 165, XIII, da Constituição Federal (Emenda n.º 1, de 1969), o Fundo somente equivale à indenização por tempo de serviço prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

As normas previdenciárias fazem parte de outro inciso do mesmo artigo — o de número XVI — revelando, assim, o propósito do legislador constituinte de manter perfeitamente separados os dois sistemas.

E, não satisfeito com a demonstração constitucional da independência dos sistemas previdenciários e de garantia do tempo de serviço, o Poder Executivo esmerou-se em proclamá-la através da exposição de motivos que acompanhou o projeto afinal transformado na Lei n.º 5.107, de 1966. De

fato, no item VII do mencionado expediente está dito, com todas as letras, que:

"VII — A participação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no sistema, é meramente no sentido da fiscalização periódica da efetivação dos depósitos e da eventual cobrança compulsória dos que não se realizarem. O ônus dessa participação é bem reduzido e tão-somente um acessório de sua fiscalização e das cobranças normais das contribuições por eles arrecadadas. E, como ficou dito acima, sem prejuízo da atuação do Instituto, o empregado tem direito de cobrar, ele mesmo, na Justiça do Trabalho, o que for devido, tal como atualmente ocorre" (E.M. n.º 335/66 do MTPS, de 15-7-66).

A distinção entre os sistemas previdenciário e de garantia do tempo de serviço ganha maior relevo na seguinte comparação, feita pelo Dr. Manoel Mendes de Freitas, Juiz do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais, Distrito Federal e Goiás), no excelente trabalho publicado sob o título "Os Depósitos do FGTS e a Sucessão Causa Mortis", em o número de junho de 1972 da Revista L. Tr. (pág. 433 a 440):

"No campo do INPS, as contribuições arrecadas da União, do empregador e do empregado visam a assegurar a este, e àqueles que às suas expensas viviam (ou seja, aos seus dependentes), um amparo de natureza previdenciária que se traduz em benefícios (aposentadorias, auxílios, abonos, pensões) e assistência (médica, hospitalar, farmacêutica, social), como contraprestação por aqueles contribuições.

Já os depósitos da conta do empregado optante são recolhidos exclusivamente pelo empregador, constituindo um patrimônio palpável, concreto, atual, em dinheiro, inteiramente desvinculado de compromissos previdenciários e, via de consequência, insuscetível de desdobramento em prestações futuras de qualquer espécie".

E o mesmo autor reforça a sua tese, afirmando em seguida:

"Contudo, exame atento de alguns preceitos da Lei n.º 5.107, conduz à mesma conclusão, por razões diferentes, ou seja, as importâncias acumuladas pelo Fundo não têm natureza alimentar, mas indemnizatórias.

Desde logo, afasta-se a sua qualificação de salário diferido, porque as parcelas que compõem a importância a ser levantada não são deduzidas da remuneração do trabalhador, e tem apenas o seu montante (a folha de pagamento), como critério de cômputo para fins percentuais (art. 2º).

Os arts. 7º e 8º desse diploma situam na rescisão, de iniciativa da empresa, não só o momento da exigibilidade à quantia depositada, como o fato caracterizador de um evento que deve ser reparado: a perda do emprego, os serviços prestados à empresa (pois é ela quem sofre os descontos a serem acumulados), o tempo de vida entregue à atividade de outrem etc.

Tanto isso é certo que a rescisão da iniciativa do trabalhador só autoriza a movimentação da conta em casos especialíssimos e ainda assim alguns deles de caráter nitidamente reparatório, como o do disposto nas alíneas c e e (despesas com o casamento), do item II, do citado art. 8º.

Por outro lado, o efeito patrimonial do Fundo mostra-se muito sensível, com as letras a do mesmo item II, que chega a falar em "aplicação de capital", "b" aquisição de bem imóvel e "d", aquisição de equipamento destinado à atividade econômica.

Ora, "capital", "propriedade", "equipamento" (que é capital de atividade) não constituem efeitos de prestação alimentar, mas ou reparatória ou amealhável.

A lei não tem por fim criar um fundo de subsistência, a pensão. Tampouco previdenciário, pois, o empregado "aposentado" pode levantar o fundo e aplicar a respectiva importância, como bem lhe aprouver (art. 8º, I, in fine).

A contradição entre essa parte do inciso acima e o art. 9º é flagrante. Pois nem em caso de aposentadoria está a importância do Fundo afeta ao sistema de prestação da Previdência Social.

Por outro lado, não se pode argumentar que o art. 27, da Lei n.º 5.107, com a cláusula da impenhorabilidade tenha imprimido caráter alimentar aos depósitos do Fundo. Tampouco natureza salarial.

Em primeiro lugar, porque nem todas as coisas ou bens insusceptíveis de penhora têm esse caráter (como o anel nupcial e os retratos de família, por exemplo. CPC, art. 942, III, ou de bens inalienáveis, item I).

Em segundo lugar, porque os depósitos do Fundo têm uma finalidade mediata e transitória, que é abastecer de capital de giro o cumprimento do programa habitacional a outras aplicações das finalidades do BNH (arts. 3 e segs.).

O caráter patrimonial, de economia, de amealhamento do Fundo conduz à conclusão de que o tratamento a ser dispensado ao seu montante, em caso de morte do trabalhador-titular,

não poderá ser outro senão aquele previsto para o direito sucessório. E o que demonstraremos".

É na prática, porém, que mais se acentuam os inconvenientes do tratamento dado pela Lei n.º 5.107, de 1966, à partilha da conta do optante falecido. Para demonstrá-lo, vamos recorrer, ainda uma vez, ao seguinte trecho do artigo do Dr. Manoel Mendes de Freitas, anteriormente citado:

"Vejamos, agora, apenas algumas das consequências mais desconcertantes advindas da forma de sucessão estabelecida na legislação do FGTS, feita a análise com base nos elementos constantes das duas relações retro feitas.

Quanto à viúva, desprezou-se seu direito à Meação geral no caso, por exemplo, de casamento em comunhão de bens, que é o tipo mais comum em nosso País. Qualquer que tenha sido, aliás, o regime adotado pelos cônjuges no tocante aos bens, nenhuma consequência haverá para efeito de sucessão pelo sistema do FGTS. De outra parte, se, à época do levantamento dos depósitos, a viúva já tiver convolado novas núpcias, nada receberá.

Com relação ao viúvo, só será admitido ao rateio se inválido. E não haverá, em qualquer hipótese, direito a Meação, mas somente a um quinhão idêntico aos dos demais dependentes legais. No que se refere aos filhos, se não inválidos, os varões maiores de 18 anos e as varoas solteiras maiores de 21 foram, simplesmente, deserdados.

Alguns empregados já têm, em sua conta vinculada, importância superior a cinqüenta (50) mil cruzeiros. Suponhamos que um deles, viúvo e já falecido a mãe, venha a morrer sem deixar qualquer dos demais dependentes previstos na legislação previdenciária, mas deixando pai válido e filhos maiores. Anesar do viúvo da importância em depósito na conta vinculada e da existência de herdeiros legítimos, o total dela reverterá a favor do Fundo, em consequência da forma de sucessão adotada na legislação atinente ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO.

Segundo o estatuído no art. 471 do Código de Processo Civil, o inventariante deverá descrever todos os bens do de cujus, inclusive "O dinheiro e peças de ouro e prata" (§ 1º, letra d). Com referência, todavia, ao "dinheiro" do FGTS, ficará ele em situação embaraçosa, pois outra legislação existe, paralelamente, permitindo sua entrega direta a alguns herdeiros. Mas, sem dúvida, muito mais difícil será para o Juiz do inventário julgar por sentença uma partilha —

e, naturalmente, dando-a como exata, equânime — sabendo que parte do patrimônio do de cujus já foi partilhado e entregue aos seus beneficiários, fora do inventário e mediante a aplicação de uma forma de rateio absolutamente estranha ao direito que ele, e todos os demais Juízes competentes para inventário, tradicionalmente vêm aplicando.

Bem a propósito desse rateio, não atentou o legislador do FGTS para a consequência mais embarracosa e que, também propositadamente, deixamos para analisar em último lugar. É que o critério por ele tomado como base, de concessão de pensão por morte, não é um critério caracteristicamente móvel no que diz respeito à qualidade de dependente, preso que está, unicamente, ao fator "dependência econômica". Essa dependência cessa, por exemplo, para a viúva que vem a contrair novo matrimônio, para a filha que vier a casar, para o filho varão que completa 18 anos (por presunção de que desaparece a dependência), nasce para o viúvo que venha a tornar-se inválido, cessa quando se livra ele da invalidez, e em muitas circunstâncias outras, como já foi visto. Assim sendo, pode-se prever a hipótese de que o Quadro de Dependentes, de um dia para outro, venha a ficar inteiramente alterado. E, como a lei vigente não esclarece se o Quadro de Dependentes deverá ser, por exemplo, o do dia do óbito do titular da conta vinculada, só se pode inferir que esse Quadro é, por incrível que pareça, oscilante, aleatório, absolutamente imprevisível, pendente que fica das condições dos pretendentes, no dia em que é manifestada a pretensão de levantamento, para a configuração legal do status de dependente.

Parece fora de dúvida, data venia, só pelas consequências retro postas em relevo, que a forma de sucessão estabelecida pela legislação do FGTS trouxe surpresas e dificuldades para um campo do Direito até então tranquilo, até então confinado às seções próprias dos Códigos Civil e de Processo Civil. Mas, sem dúvida, o que é mais de se acentuar é que, com a nova forma de sucessão, estabeleceu-se um novo direito de herança em relação a um mesmo bem — dinheiro — afrontando-se, assim, o princípio de isonomia fixado na Constituição — tão importante para a vida do Direito — de que todos são iguais perante a lei."

Alertado para as falhas do art. 9º da Lei n.º 5.107, de 66 — entre as quais se destaca a absurda deserção em proveito do Fundo, determinada pelo parágrafo único — elaboramos o presente projeto, visando a corrigi-las.

Estabelece, de inicio, a proposição, que o montante da conta vinculada

do empregado falecido será partilhado entre os herdeiros habilitados na forma da legislação civil, liquidando, assim, com a esdrúxula forma de ranteiro que coloca à margem da herança alguns dos legítimos herdeiros do morto.

Por outro lado, com a finalidade de abreviar o mais possível a entrega dos quinhões aos herdeiros, determina o § 1.º que, na hipótese de o único bem da herança sujeito a inventário ser constituído pelos depósitos do FGTS, tanto aquele quanto a partilha obedecerão ao rito sumário do arrolamento, disciplinado pelos arts. 517 a 523 do Código de Processo Civil.

Finalmente, o § 2.º, à semelhança do atual parágrafo único, prevê o recolhimento, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das importâncias das contas vinculadas dos trabalhadores falecidos, não reclamadas no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito. Acontece apenas que, ao invés de subordinar a reversão dos depósitos ao Fundo, à existência ou desinteresse dos dependentes, o novo dispositivo somente a admite se comprovada, no mesmo prazo de 2 anos, a falta de habilitação de herdeiro ou sucessor legal, a qualquer título.

Esperamos que nossos ilustres pares colaborem na aprovação das medidas ora propostas, que se destinam a assegurar aos herdeiros do empregado optante falecido o direito ao recebimento das importâncias depositadas em sua conta vinculada, surpreendentemente negado pelo atual art. 9.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Este, o projeto que encaminhamos à Mesa, pedindo para ele a atenção e o suplemento das Comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — Franco Montoro.

Era o que tinha a dizer.

Publicado no DCN (Seção II) de 2/12/72.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O projeto apresentado pelo nobre Senador Franco Montoro irá à publicação e, posteriormente, será encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Concedo a palavra ao nobre Senador Clodomir Milet.

O SR. CLODOMIR MILET — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, faz um ano, ocupei esta tribuna para transmitir à Rede Ferroviária Federal, ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro e ao Sr. Ministro dos Transportes as preocupações do meu Estado com

referência às notícias de que se cuidava de fazer encampar pela Rede Viação Cearense — 2.ª Divisão da Região Nordeste, da REFESA, a 1.ª Divisão-Maranhão-Piauí, compreendendo as ferrovias São Luís-Teresina e a Central do Piauí.

Procurei, na ocasião, mostrar que seriam consideráveis os prejuízos para o nosso Estado se se efetivasse a encampação, com a consequente retirada do Maranhão do controle administrativo da 1.ª Divisão, e alinhei dados no sentido de demonstrar que as nossas ferrovias se estavam recuperando, elevando-se o volume de transportes de cargas, enquanto as outras estradas de ferro que integram o sistema regional Nordeste viam diminuídos os índices de transporte que haviam alcançado no exercício anterior.

O Sr. Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício de 18 de novembro de 1971, me fez ciente de que reconhecia "também com muito prazer, os fatos que V. Ex.ª citou como promissores para o futuro da exploração daquela via férrea, entre os quais se destacam o Porto do Itaqui e sua ligação ferroviária, em vias de conclusão", mas adiantava "não caber nas atribuições deste Departamento a ingerência em tal assunto", esclarecendo que, pelos Estatutos da REFESA, "compete à sua Diretoria decidir sobre a alteração ou reagrupamento das linhas férreas que compõem os Sistemas Regionais".

O ilustre Sr. Ministro dos Transportes teve a gentileza de me comunicar que lera "com a maior atenção" o discurso que eu pronunciara sobre problema ferroviário no Estado do Maranhão, informando-me, porém, de que não se verificaria a encampação da Estrada de Ferro Maranhão-Piauí, mas simplesmente a incorporação da 1.ª Divisão-Maranhão-Piauí, da REFESA, à 2.ª Divisão Cearense, "ambas ferrovias jurisdicionadas pela Superintendência Regional Nordeste do sistema ferroviário federal".

Teria, no seu ofício, o ilustre Sr. Ministro Mário Andreazza cometido um ligeiro equívoco ao admitir que eu tivesse dito que o Maranhão iria perder o controle econômico, financeiro ou administrativo sobre a referida estrada de ferro, como se do Estado fosse a ferrovia, tanto que se apressou em esclarecer que "a Rede Ferroviária Federal S/A, na qual a mesma se integra, é vinculada ao Ministério dos Transportes". Em carta que lhe dirigi, mostrei-lhe que no meu discurso de 8 de novembro de 1971 eu apenas dissera que, feita a encampação, se retiraria do território do meu Estado o controle econômico-financeiro e administrativo da 1.ª Divisão. Retirada de São Luís a sede da 1.ª Divisão, transferida para o Ceará a sua admi-

nistração, consideráveis prejuízos teria o meu Estado, e, em particular, o seu comércio, "que se veria privado do fornecimento de materiais a serem adquiridos em outras praças". Adiantei que o movimento de compras na praça de São Luís pela 1.ª Divisão chegava a 20 milhões de cruzeiros por ano e acentuei que "só a referência a essa cifra já basta para justificar o desassossego que a notícia da encampação está causando no meu Estado".

Embora tivesse deixado claro, no seu ofício, que tinham fundamento os rumores sobre a encampação, que S. Ex.ª preferia chamar de incorporação, pois apressava-se em declarar que, com o agrupamento ou desmembramento de ferrovias não havia o objetivo de se prejudicar qualquer Estado da União, o fato é que até hoje não se consumou a transferência para o Ceará do órgão dirigente da 1.ª Divisão, nem se fez a fusão das duas Divisões ou a incorporação da Maranhão-Piauí à Rede Viação Cearense.

Volta-se, porém, a comentar em São Luis que essa incorporação se fará até o fim deste ano. Movimentam-se as classes produtoras do Estado, com o total apoio do Governo estadual, para pedir que não se efetive essa encampação, por todos os títulos, danosa aos interesses do Maranhão e Piauí.

Recebi da Asociação Comercial do Maranhão o ofício que passo a ler:

Senhor Senador,

Esta entidade de classe, sempre preocupada com providências ou medidas que concorram para a debilidade econômica do nosso Estado, tem nos últimos tempos se dirigido aos Excelentíssimos Senhores Presidente da Rede Ferroviária Federal e Ministro dos Transportes, encarecendo não seja efetivada recomendação de um dos seus setores para transferir à Divisão sediada em Fortaleza, a administração da Estrada de Ferro Maranhão—Piauí.

2. Embora compreendamos o desejo de racionalização dos seus serviços objetivando redução nos custos fixos da referida rede, não pode essa medida implicar na transferência da administração da Estrada de Ferro São Luís—Teresina—Parnaíba para outro local, justamente em momento como este que o Maranhão reage favoravelmente à afirmação de sua economia, através de medidas efetivas do Governo Estadual apoiado pelo Governo Federal. No momento em que a própria Estrada de Ferro, através de relatórios e balanços publicados relativos às suas atividades em 1971, expressa o crescimento de

tonelagem transportada pela ferrovia no nosso Estado, em percentagem superior a 47% (quarenta e sete por cento) comparada com o ano de 1970 e cujos percentuais para este ano deverão ser ultrapassados.

3. No momento em que uma moderna fábrica de cimento, do Grupo João Santos, instalada em Codó, vai iniciar suas atividades a partir de janeiro de 1973, com capacidade de transportar diariamente aproximadamente cem toneladas.

4. Quando o Grupo Bacelar faz iniciar as atividades de seu complexo industrial de Coelho Neto, com um ramal ferroviário solicitado, para permitir o tráfego de mais de 200 toneladas diárias.

5. Quando a SUDENE aprecia com prioridade o Projeto Carioca para implantação, também no Município de Codó, de uma usina para beneficiamento e aproveitamento integral do coco babaçu, com possibilidade de a partir de 1974 transportar de Codó ao Porto do Itaqui mais de 400 toneladas diárias.

6. Quando o Piauí efetiva medidas para fazer funcionar um terminal de combustíveis e cujos produtos deverão se transportados certamente pela ferrovia, pois utilizarão o Porto de Itaqui como intermediário.

7. Finalmente são muitos os eventos econômicos que deverão exigir não a mudança da administração, mas certamente a sua maior dinamização.

8. Face ao exposto, ilustre Senador, vimos apelar para o seu comprovado patriotismo no sentido de, juntamente com seus pares, encetar campanha de defesa na manutenção da direção da nossa ferrovia manter-se em São Luis.

9. Além do despréstigo que representará para o nosso Estado a referida transferência, implicará ainda em acentuados prejuízos para o nosso comércio local que tem, na Estrada de Ferro, um dos bons compradores, haja visto que, diferentemente de outras autarquias ou repartições, quase todo material empregado, para a manutenção dos seus equipamentos e demais objetos de uso na referida empresa, são adquiridos no comércio de São Luis.

Na certeza do bom acolhimento por parte de V. Ex.^a subscreve-mo-nos agradecendo

Associação Comercial do Maranhão — Ruy Ilayno de Abreu, Presidente."

Esse ofício é datado de 20 de outubro passado. Não lhe dei divulgação antes porque acreditava que havia exagero no noticiário. Com as notícias que recebo agora do meu Estado, sinto que a idéia da encampação continua de pé e vejo que há necessidade de voltar à carga para pedir a atenção do Sr. Ministro dos Transportes para a inopportunidade de uma decisão de tal porte que tantos prejuízos irá causar ao Maranhão e ao Piauí.

Sr. Presidente:

Enquanto as demais Divisões, da Regional Nordeste, tiveram uma redução apreciável no volume da carga transportada, em 1971, relativamente a 1970, a 1.^a Divisão teve aumentada em cerca de 50% esse volume, sendo de salientar que a receita prevista para 1972, da São Luis—Teresina, foi alcançada já em setembro, constituindo-se em superávit a arrecadação do último trimestre do ano. Acrescente-se ainda que a renda da ferrovia maranhense, nos 3 primeiros trimestres deste ano, é superior em 90% (noventa por cento) à renda de igual período de 1970. Se considerarmos que a renda de 1971 superou, em quase 50%, a do ano de 1970, veremos que está em franca recuperação a nossa ferrovia.

Já vimos, pela exposição que nos faz a Associação Comercial, que tende a aumentar, consideravelmente, a partir do ano próximo, o volume da carga transportada pelas estradas de ferro que compõem a 1.^a Divisão, o que fará maior ainda a sua receita. Aos empreendimentos referidos no ofício da Associação Comercial desejo acrescentar que o Governo do Maranhão está providenciando a montagem de duas terminais de asfalto, em Timon e Codó, o que representa mais carga para a nossa ferrovia, e, ainda, que se ampliam as instalações da indústria de gipsita em Codó, o que redundará em maior transporte de mercadorias pela São Luis—Teresina.

Com a ligação do sistema Maranhão—Piauí — à 2.^a Divisão, depois da inauguração do trecho Castelo—Altos, e com o inicio das atividades do Porto do Itaqui e da sua variante ferroviária, não há que negar que se consolidou o sistema ferroviário nortedestino.

Não é justo que, agora, se prejudique o Maranhão, suprimindo-se a autonomia das ferrovias que integram a 1.^a Divisão, sediada em São Luis.

Há mais, Sr. Presidente.

Quero aproveitar a oportunidade para levar ao conhecimento do ilustre diretor da Rede Ferroviária Federal o que está ocorrendo, no que respeita a tarifas cobradas, na 1.^a e 2.^a Divisão.

Sabe-se que é igual a tarifa para todas as ferrovias. Mas, cada estrada pode assegurar ao usuário algumas vantagens para enfrentar a competição do transporte rodoviário.

No caso, talvez, excedendo os limites permitidos, as vantagens oferecidas pela Rede Viação Cearense estão dando lugar a que, afinal, a tarifa cobrada para um transporte de Fortaleza a Teresina — cerca de 650 quilômetros — seja inferior a que cobra a São Luis—Teresina para um percurso de pouco mais de quatrocentos quilômetros que é a distância de São Luis a Teresina. Isso significa prejuízo para o nosso Estado. Cite-se, por exemplo, o transporte de combustíveis para o Piauí. Descarregado no porto do Itaqui, o combustível seguiria pela estrada de ferro para Teresina. Se, porém, é descarregado em Fortaleza — e o frete marítimo seria menor por ser menor a distância do porto de embarque ao destino — dai seguiria para Teresina por estrada de ferro e o frete seria, ainda desta vez, menor, o que, naturalmente, daria em resultado a eliminação do porto de Itaqui para descarga, e, portanto, de São Luis, para armazenamento da mercadoria, para distribuição à região. O mesmo ocorreria com o cimento, o full oil para a nossa indústria de cimento, e com o transporte de todas as mercadorias do Sul do País, inclusive para o interior do nosso Estado.

Acrescente-se que o imposto único sobre combustível reverte em benefício do Estado em que é armazenado para distribuição. E o Ceará está cuidando de aparelhar-se para ser o depositário de todo o combustível a ser distribuído para a nossa região.

Se a administração da nossa ferrovia for para o Ceará, se se fizer a encampação da 1.^a Divisão ou, como querem chamá-la, a incorporação das nossas ferrovias à 2.^a Divisão, então nem se pode avaliar o prejuízo que teremos. A nossa economia será dirigida do Ceará.

Como maranhense, temos de alertar os altos Poderes da República para o que está acontecendo.

E o fazemos, nesta hora, certos de que haverá, de parte da Rede Ferroviária Federal e do Ministério dos Transportes, a necessária compreensão para o problema, já agora, pelas novas razões apresentadas, da maior significância para a economia do nosso Estado.

Que se conserve em São Luis a direção da 1.^a Divisão.

Que não se faça a propalada encampação.

É o que pedem e esperam, do eminente Ministro Mário Andreazza, o Governo do Maranhão e o povo maranhense.

Era o que tinha a dizer. (**Muito bem! Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, as sextas-feiras têm sempre um quê diferente na ação do Plenário.

Tantas vezes assinalamos este aspecto, mas hoje as evidências são maiores, a começar da constatação de que esta sexta-feira é a derradeira nesta sessão legislativa.

Há em todos nós cenhos carregados de fadiga, pois não tem sido fácil suportar a carga de trabalho destes últimos dias. Consola saber que já não tarda o recesso e, com ele, doces dias repousantes.

Vejo muitos partir, pressurosos uns, vacilantes outros. Mas, partem. Partem para voltar queimados de sol, refeitos dos cansacos, do "stress" parlamentar energias repostas, fisionomias pletoáticas de sorrisos.

Os que ficam, apercebem-se da diferença e da alteração. O Congresso silencia nas dimensões da sua composição arquitetônica, pouco a pouco descobrindo-se ausências, que se vão acentuando numa incômoda sensação de abandono. O burburinho das postulações cede lugar a vagos murmurios nos corredores infinitos que se agasalham em penumbras. É assim quando o Congresso parte.

Mas a cidade ficará, na dolência da espera. Ela não se desgosta, nobre e compreensiva. Enfrentou fases duras e acusações cruéis. Recorda, por vezes, com mágoa talvez, que tantos compraziam-se em acoimá-la de terra sem alma, ela que surgira para ser alma, alma de um renascimento, polo de tantos destinos.

Tranquila, na doce consciência da sua missão, deu ao tempo a tarefa de revide. Noiva, porque comprometida com o desenvolvimento, faz de sua vida o prólogo ditoso para a gala dos espousais. Prepara-se com vagar, na escolha requintada de um enxoval de sonhos, para resplandecer na apoteose nupcial.

Quem não a vê enfeitar-se? Como não vê-la desfazer-se em cuidados, indiferentes aos indiferentes, alheia aos que por ela passam sem olhar?

Gosto de vê-la pela manhã, na cerimônia inaugural da alvorada, talvez mais do que à hora do crepúsculo, quando a sua silhueta se recorda contra as nuances difusas do ocaso, enquanto mil olhos despertam cintilando nas paredes ou ao longo das avenidas, vigiando no mistério da noite que se derrama no Planalto.

Pela manhã ela é linda, na faceirice da "toilette".

O sol parece carregado de saudade, pelo açoitamento com que chega. Ainda não descobri a intenção e as atenções do astro-rei para com ela. O que é verdade é que ninguém como ele a desvenda. Olhos e ouvidos enchem-se de harmonias. A relva espreguiça-se, despertando para o dia. Está nas praças, nas superquadras, no paralelo verde das avenidas intermináveis, por onde escorrem máquinas que não dormiram e outras que madrugaram. O relvado imenso é um tapete tropical tecido pela constância e orvalhado pela ternura. Sobre ele, o sol traça sombras geométricas que se alongam, recolhem-se e voltam a alongar-se, denunciando-lhe a trajetória.

Quando a cidade aqui chegou, vindas dos tempos nos braços da audácia, condóeu-se do cerrado, prometendo dar-lhe outra vida. Trouxe para a sua convivência ipês, queresmeiras, "flamboyants", cada qual florescendo a seu tempo, para que todo o tempo colorisse a terra.

O "flamboyant" é soberano, mesmo na efemeridade da sua floração. Complementa o verde como numa tela, com a sua copada rubra, semelhante a protetor sombreiro. Em dado momento, a primeira pétala desprendesse da sépala e logo outras lhe repetem o gesto como gotas escarlates descendo, descendo, enquanto o chão vai ficando com um jeito desalinhadado de fim de festa. Quando os ipês amarelos eclodem, o espetáculo triunfa em cores nativistas.

Toda a cidade se faz aceno, convite, acolhimento.

Por entre as superquadras e ruflar de asas, outonos passeiam devagar, espantando o colesterol, enquanto farfalham gargalhar argentino, criaturinhas feitas de aurora, a geração consolidadora.

A escola, agora outra vez risonha e franca, instalou-se entre elas, mas nós vemos que outras lições lhes estão sendo ministradas no útil recurso de um amigo da cidade. Chamam-no de DPJ e mora no Buriti. Todos os dias, juntando outros amigos, num ritual de racional rotina, vem para enfeitar a noiva. Uns adubam, outros plantam ou replantam, outros ainda podam, protegem, limpam. Ouvem-se cliques de aço das lâminas cortando o verde, depois que as cigarras cantaram na anunciação das chuvas.

Há heresias nos papéis e detritos que Sujismundo, o bisonho perjurado, lançou pelo chão. Mas os amigos são mais fortes. Recolhem, limpam, cortam, adubam, replantam.

Ai está a lição. Os que têm olhos de ver, observam e imitam, rendidos ao

remorso. Antes, o subconsciente carrega-se de emulação; depois, sobrevém o amor próprio e o zelo assume proporções dentro de cada um. As áreas ajardinadas passam a ter novos amigos, os que deveriam ter sido amigos desde o princípio; não importa, porém, o tempo do começo.

Áreas verdes de Brasília; áreas-resposta aos incrédulos, aos despidos da virtude da espera; áreas didáticas — quem pode negar-se a um elogio ao DPJ? Louvor ao Governo do Distrito Federal, ao seu Departamento de Parques e Jardins, aos que na singeleza eloquente do seu trabalho procedem como mestres a sol aberto, escrevendo num quadro de clorofila, mãos calosas da faina, as lições que uma comunidade inteira absorve em propósitos de colaboração.

A noiva sorri. Nos traços de sua beleza adolescente, arde já agora a majestade da plenitude vindoura. Ela sabe. Por isto, foi paciente. Timbrou em esperar no tempo a compreensão sempre tardia dos que nunca têm tempo para parar, e ver, e julgar.

Agora, outra vez ela suportará sem lamentos a ausência andeja dos que partem. Ela sabe que voltarão refeitos dos cansacos, queimados de sol, pletoíticos em sorrisos. Mas, irônica, na consciência dos seus predicados, ela sorri. Sorri, porque ignoram que seu clima, sua altitude, seu sol, sua tranqüilidade, tudo nele produz também a brônzea consequência dos veraneios. Ela sabe que algum dia os que partem dar-se-ão conta de que vão buscar distante o que possuem tão perto. Eles não depreenderam ainda que nos seus ademanes e no seu "donnaire" há uma intenção retentiva, uma oferta de permanências. Tudo, porém, acontecerá no instante do grande consório. No cadinho da inteligência e do sentimento, mesclar-se-ão rendições, raciocínios enraizamentos, afetos, amor. E nos caminhos ridentes do Planalto, no seu esplendor peregrino, Brasília estará andando, num ritmo suave, grinalda verde esvoaçante, no envelope da marcha nupcial... (**Muito bem! Muito bem! Palmas.** O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Doutor Camilo Calazans, ilustre diretor do Banco do Brasil, que tantos e tão relevantes serviços tem prestado ao Nordeste, me comunicou estar a Diretoria daquele estabelecimento em vias de autorizar a abertura de uma Agência em Porto da Folha, no alto sertão de Sergipe, às margens do Rio São Francisco.

Essa, a praça mais indicada para a abertura de nova filial do Banco do Brasil na região, face o estágio de desenvolvimento de Porto da Folha e a sua localização quase equidistante das Agências de N. S. da Glória e Propriá, ensejando por isso condições de jurisdicionar os vizinhos municípios de Gararu, Itabi, Poço Redondo e N. S. de Lourdes.

Banhado em grande parte pelo São Francisco, o município de Porto da Folha é o segundo em extensão territorial no Estado (1.119 quilômetros quadrados), possuindo população de 16.362 habitantes. Sua sede fica às margens do grande rio, a apenas seis quilômetros, com porto fluvial onde faz escala para serviço regular de lanchas, além de pequenas embarcações.

A economia da área abrangida pelos cinco municípios é firmada na agropecuária, avultando as lavouras de algodão, milho, feijão e arroz. Esta é processada nos baixios anualmente alagados pelas enchentes fluviais, as conhecidas "lamas de arroz" do São Francisco, que proporcionam compensadora produtividade. A pecuária vem tomando forte incremento, por ser atividade menos sensível às inconstâncias do clima, notado que o rebanho bovino supera 50 mil cabeças, segundo censo de 1970, desde quando teve grande crescimento e melhoria de padrão.

Região agrícola, consideráveis os benefícios que lhe serão propiciados por essa importante decisão do Banco do Brasil, que constituirá significativo marco na história de Porto da Folha. Bem conhecemos todos o alto significado de uma decisão dessa espécie para os municípios sertanejos, razão pela qual não poderia deixar de expressar, desta tribuna, meu regozijo diante da notícia que me foi dada pelo Doutor Camilo Calazans. E, simultaneamente, congratular-me com o dinâmico presidente Nestor Jost, com o Dr. Camilo Calazans e demais membros da alta direção do Banco do Brasil, bem como com o Prefeito Antônio Pereira Feitosa e todo o povo de Porto da Folha por essa notável deliberação, que repercutirá profundamente naquela cidade, novo e poderoso impulso que será para o seu desenvolvimento econômico. Mais uma vez, verificamos o acerto com que, de longa data, temos confiado plenamente na ação patriótica da alta direção do Banco do Brasil, sempre preocupada com os mais elevados propósitos de estender sempre mais seu campo de ação em todo o País, beneficiando ao máximo as populações interioranas.

Não poderia, também, deixar de salientar que essa decisão da direção do nosso maior estabelecimento de

crédito está inteiramente de acordo com os objetivos prioritários do Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, quais sejam os de incansante promoção da integração nacional; continuo favorecimento do homem do campo e também de impulsionar o desenvolvimento do Vale do São Francisco, região a que pertence o município sergipano que será favorecido por tão justa e oportuna decisão da direção do Banco do Brasil! (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Concedo a palavra ao nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 29 de outubro último comemorou-se a criação do Estado de Israel. A Federação Israelita do Brasil, a Embaixada e os cidadãos dessa nação, residentes no Brasil, prestaram, mais uma vez, grande homenagem ao Chanceler Osvaldo Aranha.

O sofrimento, indiscutivelmente, cria a força em que se cunha a moeda da gratidão, e os israelitas não esquecem a ação do grande Chanceler brasileiro Osvaldo Aranha.

Infelizmente, nos países jovens, esquecem-se os mortos e só se prestam homenagens aos que vivem, e estão no poder. Homem como Osvaldo Aranha, ainda estudante, já lutava, por nobres e grandes ideais. Divergindo da própria orientação paterna, combatia, no cenário federal, a figura lendária de Pinheiro Machado. Depois, indo para o Rio Grande do Sul, foi Prefeito da sua cidade natal. Nas lutas de 23, defendeu seus ideais, regando com o próprio sangue o solo rio-grandense, no combate da ponte de Ibirapuitã e no de Seival. Deputado estadual, não exerceu o mandato, porque foi imediatamente eleito para a Câmara Federal. Daí o retirou o Presidente Getúlio Vargas, para fazê-lo Secretário do Interior do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse posto, ninguém mais do que ele encarnou a alma revolucionária do Brasil, que se expandiu no magnífico Movimento de 30.

Creio não cometer injustiça ao dizer que, não fosse a témpera de Osvaldo Aranha, a sua tenacidade, o seu talento, o seu entusiasmo, a sua mocidade, a sua experiência, o seu idealismo, e essa revolução, precursora de todas as outras, que trouxeram a redenção do Brasil, não se teria realizado.

Ministro da Justiça, Ministro da Fazenda, Ministro do Exterior, Osvaldo Aranha pode ser equiparado, sem nenhum exagero, à figura tutelar de Rio Branco, porque foi um dos que

mais lutaram para que o Brasil entrasse na pugna em favor do mundo ocidental, quando a filosofia totalitária assombrava e dominava muitas nações.

Novamente Ministro da Fazenda, teve, nesse Ministério, a habilidade de criar medidas para servir a sua Pátria.

No exterior, recebeu das Nações Unidas a maior consagração. Eleito duas vezes Presidente da ONU, conseguiu, pelo seu esforço, pela sua tenacidade e pelo brilho da sua inteligência, que se emancipasse o Estado de Israel.

O Sr. Amaral Peixoto — Permite-me um aparte, nobre Senador Daniel Krieger?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com todo o prazer.

O Sr. Amaral Peixoto — Quero recordar a V. Exa. que tive a felicidade de encontrá-lo, pela primeira vez, justamente no gabinete do nosso grande e comum amigo Osvaldo Aranha. Quando V. Exa. embarcava para o Rio, pedi que também me representasse naquela solenidade que tão justamente os representantes de Israel prestavam ao grande brasileiro. Tudo quanto se disse, neste Congresso, sobre a personalidade de Osvaldo Aranha será ouvido, diante de que ele tanto fez pelo País. Sua atuação na Revolução de 1930, seu desempenho nos diferentes Ministérios que ocupou, a sua bravura pessoal, a sua dedicação aos amigos, a atuação magnífica que teve na ONU e na Embaixada de Washington — na qual, anos depois, eu o sucedi, ainda encontrando os vestígios brilhantes de sua passagem — são dignos dos maiores encômios. Por tudo isto, é muito pouco o que se faz pela memória de Osvaldo Aranha. V. Exa. fala como amigo, da mesma forma que eu, se discursasse, também, estaria recordando aquela figura extraordinária, tão dedicada a seus amigos, mas, acima de tudo, V. Exa. fala pelo Senado, fala pelo Brasil, agradecido a quem tanto fez em nosso benefício.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa., que é um complemento à síntese que venho fazendo da vida do eminente Chanceler Osvaldo Aranha.

O Sr. Danton Jobim — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Ouço V. Exa.

O Sr. Danton Jobim — Quero apenas aduzir ao aparte tão pertinente do eminente colega Amaral Peixoto que S. Exa. falou por toda a Bancada do MDB nesta Casa, e por todo o Partido. E não poderia ser de outro modo,

uma vez que Osvaldo Aranha representou, sem dúvida, lidicamente a consciência democrática do País, mesmo através de todos aqueles acontecimentos, aquelas turbulências e vicissitudes por que passou, várias vezes, a nossa vida pública e das quais participou como figura inconfundível, pela sua personalidade extraordinária que não poderia permanecer ausente de qualquer acontecimento importante no País. Neste momento, o nosso colega de Bancada, o eminente Senador Amaral Peixoto, falou por todos nós, e quero que V. Exa. receba as congratulações do MDB pela oportunidade de suas considerações. Muito obrigado.

O Sr. Magalhães Pinto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com muita honra.

O Sr. Magalhães Pinto — Desejo também, Senador Daniel Krieger, aduzir algumas considerações ligeiras ao seu brilhante discurso sobre a figura de Osvaldo Aranha. Como V. Exa. bem sabe, eu privava do privilégio da sua amizade e da sua convivência, mas, como Ministro do Exterior pude verificar a lucidez de suas decisões no Itamarati, a maneira como ele encarava os problemas. Certo ou não, poderemos ter a certeza de que em todos os seus atos havia um traço de generosidade. Conheci-o grande brasileiro, através de um fraternal amigo comum, o Virgílio de Melo Franco. Foi justamente baseado numa carta de Virgílio que Aranha resolveu deixar a Embaixada de Washington, aceitando o convite de Vargas para assumir o Ministério das Relações Exteriores. Apoiado, inclusive por aqueles que combatiam o Governo Getúlio Vargas, veio lutar para que o Brasil ficasse ao lado das potências ocidentais. Portanto, as referências hoje feitas aqui, e que serão sempre lembradas no futuro, são as mais justas, porque Osvaldo Aranha foi, sem dúvida alguma, uma figura luminar neste País.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte do nobre Senador Magalhães Pinto.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Luiz Cavalcante — Nobre Senador, já sou um homem de outra geração que não a de Osvaldo Aranha, mas, na verdade, desde tenra idade me acostumei a acompanhar a vida pública brasileira e em particular a ação dos nossos grandes vultos da política. Ao falar em Osvaldo Aranha, lembro-me de que a ele se ajusta o conceito emitido pelo pensador francês Paul Brurat: "Basta um instante

para se forjar um herói, mas é preciso uma vida inteira para se fazer um homem de bem." Osvaldo Aranha, em sua longa vida pública, foi um autêntico homem de bem, com a circunstância de jamais ter sido panurgiano. Muito obrigado.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. José Lindoso — Nobre Senador Daniel Krieger, a liderança do nosso Partido declara que V. Exa. fala não somente em nome da Maioria desta Casa mas também do Senado, porque o MDB se manifestou solidário à homenagem que V. Exa. presta à memória de Osvaldo Aranha, na ocasião em que evoca a criação do Estado de Israel. Osvaldo Aranha, para nós, é uma personalidade que se projetou na História, como um fator de densidade, no momento mais difícil da vida do Ocidente. V. Exa. com emoção, ao lembrar este vulto extraordinário da História brasileira, presta serviço à mocidade, apontando o nome de um guerreiro da nacionalidade.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte do Senador Danton Jorim que, ratificando os brilhantes conceitos do Senador Amaral Peixoto, trouxe a solidariedade do MDB à figura excepcional do Chanceler Osvaldo Aranha. Agradeço a manifestação do grande Ministro das Relações Exteriores Magalhães Pinto, que, com aquele espírito de justiça e aquela acuidade que o caracterizam, prestou o devido reconhecimento ao eminentíssimo Grandense. Agradeço o aparte do Senador Luiz Cavalcante, que, num pensamento definido com justiça a personalidade admirável do homem que estou exaltando, por um sentimento de coração mas, sobretudo, por um dever de consciência. Agradeço a palavra do Vice-Líder do meu Partido, que me outorgou falar em seu lugar sempre que falo em nome do Partido, no qual ingressei desde sua fundação, me sinto profundamente feliz, e falar em nome do Senado, ainda me dá felicidade maior.

Quero, Sr. Presidente e Srs. Senadores, dizer que Osvaldo Aranha, foi, indiscutivelmente, uma figura marcante da nossa História; foi um homem que transpus os limites do talento para beirar as fronteiras do gênio. Era um homem generoso e bravo. Infelizmente, os que morrem são esquecidos. Todos olvidam este princípio fundamental: que a estrutura das nações é constituída com os feitos e com as cinzas dos mortos, que o presente é mantido pela decisão e pela inteligência dos que vivem e que o futuro será conservado por essa mo-

cidade da Pátria, que surge levando todas as nossas esperanças e a nossa fé; e isso é eterno, isso é a Pátria, porque se há uma coisa eterna é a eternidade da Pátria. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas, o orador é cumprimentado.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

de — Jessé Freire — Domicílio Gonçalves — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — João Calmon — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Carvalho Pinto — Orlando Zanquener — Osires Teixeira — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Esgotada a Hora do Expediente, passa-se à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1972 (n.º 996-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna de exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVOR VEIS sub n.ºs 579 e 580, de 1972, das Comissões

— de Educação e Cultura e

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar a palavra para discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Esta encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Esta aprovado. O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 62, de 1972**

(N.º 996-B/72, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Altera os arts. 24, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 24 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 603, de 30 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 Nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema.

§ 1.º Nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refere o inciso II do art. 11, ou a prova de sua dispensa, de acordo com o § 2.º do art. 14.

§ 2.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, os filmes só poderão ser censurados quando forem encaminhados pelo Instituto Nacional do Cinema com a respectiva guia.

§ 3.º Tratando-se de filmes nacionais de longa metragem, a guia deverá referir-se ao certificado indispensável ao cumprimento do disposto no art. 19.

§ 4.º Só serão visados pelo Instituto Nacional do Cinema os programas cinematográficos dos exibidores que tenham cumprido as normas de proteção ao cinema brasileiro fixado pelo Conselho Deliberativo do Instituto."

Art. 2.º Os arts. 36 e 37 do Decreto-lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 Fica sujeito a multa que variará de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal, à época da in-

fração, até 100 (cem) vezes o valor desse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que:

I — deixar de cumprir as normas legais sobre a exibição de filmes nacionais;

II — exibir filmes ou filmlet de publicidade em desacordo com as normas legais;

III — exibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — deixar de levar os programas cinematográficos à aprovação da autoridade competente, bem como exibi-los de maneira diversa do aprovado ou sem o "visto" do Instituto Nacional do Cinema, conforme o determinado no art. 24 e em seu § 4.º;

V — sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sobre co-produção;

VII — deixar de fornecer os bordereaux nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como neles incluir informação inversa;

VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modelo padrão;

X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência deste decreto-lei;

XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo Instituto Nacional do Cinema ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do Instituto Nacional do Cinema.

Art. 37. Em caso de reincidência, dentro do período de 3 (três) meses, em infração da mesma natureza, o Instituto Nacional do Cinema poderá determinar a interdição do estabelecimento por

um prazo 5 (cinco) a 90 (nove- ta) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo único. Poderá também ser interditado, independentemente de reincidência, pelo prazo de 5 (cinco) a 90 (nove- ta) dias, sem prejuízo da multa que couber, o cinema ou sala exibidora que infringir o disposto no art. 24 deste decreto-lei."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1972 (n.º 995-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que prorroga o prazo de que trata o art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970, tendo

PARECER, sob n.º 581, de 1972 da Comissão

— de Serviço Público Civil, favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
n.º 66, de 1972**

(n.º 995-B/72, da Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Prorroga o prazo de que trata o art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 477, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970

O Congresso Nacional dereta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 15 de março de 1974, o prazo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e pela Lei n.º 5.629, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 214, lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1972.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, vai-se passar à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1972 (n.º 1.024-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 67, de 21-11-66, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos de navios explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extinguindo estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A., e dá outras providências (denominando de varecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas).

Solicito ao nobre Senador Luiz Cavalcante o parecer da Comissão de Transportes sobre a matéria.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se, em resumo, de apreciarmos o projeto emanado do Poder Executivo, que, como já disse V. Ex.^a, acrescenta parágrafo à Lei que fundiu o antigo Lloyd Brasileiro e a antiga Companhia Nacional de Navegação Costeira na Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro", parágrafo este pelo qual, se aprovado, aquela empresa poderá participar ou promover a organização de subsidiárias no País e no exterior, visando dinamizar as suas atividades, a exemplo do que ocorreu com a PETROBRAS, a Companhia Vale do Rio Doce, o Banco do Brasil.

Mas, Sr. Presidente, como é do meu dever, vou ler na íntegra o meu relatório, que é o seguinte:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que dá nova redação ao artigo 6.º do Decreto-lei n.º 67, de 1966, que autoriza a criação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — CNLB.

2. Esse artigo 6.º estabelece que o Lloyd Brasileiro terá sede na cidade

do Rio de Janeiro (GB). O presente projeto acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo referido:

"Parágrafo único. A CNLB, mediante aprovação da Assembléia de Acionistas, poderá participar de empresas ou promover a organização de subsidiárias no País ou no Exterior.

3. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro dos Transportes esclarece, inicialmente, que a proposição visa a dinamizar as atividades dessa Companhia no exterior, a exemplo da PETROBRAS, Companhia Vale do Rio Doce e Banco do Brasil.

Diz, ainda, o aludido documento:

"O que se pretende, Senhor Presidente, é dotar o Lloyd Brasileiro dos instrumentos jurídicos necessários à sua expansão, concedendo, à sua administração, a flexibilidade indispensável ao trato dos assuntos empresariais no exterior.

O texto proposto, a meu ver, atinge fins colimados, permitindo que os naturais problemas decorrentes de negociações no exterior sejam solucionados com a presteza adequada."

4. Do ponto de vista da política nacional de transportes, convém lembrar que o Decreto-lei n.º 67 teve a intenção de dar a Lloyd Brasileiro condições para competir no mercado Atlântico Norte, que é, dos mercados mundiais, o que melhor remunera o transportador. Era uma reivindicação que data de 100 anos e que Mauá tentou equacionar.

Em seguida, o Governo Brasileiro, por intermédio da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, tomou, junto às Conferências de Fretes, uma opção política no sentido de reservar aos armadores nacionais o mínimo de 40% do transporte de mercadorias de importação e exportação. Havia, há cinco anos, condições para tal atitude, mas tivemos que fretar navios estrangeiros.

Por conseguinte, não se conseguiu, ainda, a desejada reciprocidade de 50%. Todavia, desse ato político, surgiram duas consequências. A primeira se refere à maior procura dirigida à indústria brasileira de construção naval. A segunda, foi a expansão das Companhias nacionais que operaram no longo curso.

Antes do Decreto-lei n.º 67, de 1966, o conceito do Lloyd Brasileiro era o de uma das Companhias Oficiais responsáveis pelo déficit orçamentário e, portanto, pela inflação. Em 1970, possuía o Lloyd Brasileiro cerca de 31 navios e 225 mil toneladas de carga,

Sua dotação orçamentária, para 1973, é do valor de Cr\$ 7,4 milhões, 4% do total destinado à SUNAMAM.

Convém explicar que essa dotação do Lloyd Brasileiro refere-se à cabotagem, linhas de interesse social, operadas por 6 navios.

Os 25 navios que operam no longo curso, carga seca, representam 20% da capacidade total da frota brasileira (1 milhão de toneladas em 1970).

Essa política, inaugurada pelo Almirante José Celso Macedo Soares Guimarães no Governo do Marechal Artur da Costa e Silva, proporcionou o crescimento de nossa receita em fretes, de US\$ 14 milhões, em 1966, para US\$ 87 milhões, em 1970.

Os primeiros resultados de 1972, no semestre passado, indicam que foi ultrapassada aquela cifra de 40% de fretes imposta pela bandeira brasileira, o que atesta, indiretamente, o bom rendimento apresentado pelo Lloyd Brasileiro. Não obstante a conta dos Transportes internacionais vem apresentando déficits, na medida em que a despesa com fretes aumentou de US\$ 90 milhões de dólares, em 1966, para US\$ 135 milhões, em 1970. Um dos motivos desse bom negócio para a bandeira estrangeira e do baixo resultado para as contas nacionais, é a impossibilidade legal de o Lloyd Brasileiro participar de outras empresas. Como se sabe, na proporção que, no mercado mundial, cresce o percentual da bandeira de conveniência, aumentam, também, os problemas dos armadores nacionais, particulares ou oficiais, que são os de acesso à carga e de tarifa. Uma das medidas recentes de proteção dos nossos interesses foi no sentido de transformar a carga gerada pelo café e pelo cacau em carga prescrita. Esse ato tem eficácia econômica relativa porquanto geram reações reciprocas, por parte de armadores estrangeiros excluídos pela prescrição. Por outro lado, outras bandeiras são beneficiadas em proporção maior do que seria razoável conceder.

Desde a Conferência de Calenta, realizada no final do século passado, o mercado de transporte marítimo é de entrada controlada (oligopólio), com o fim de evitar a guerra de fretes. O Lloyd Brasileiro necessita, portanto, de instrumentos legais que permitam aumentar sua influência nessas conferências, por meio da participação em outras empresas ou pela promoção de subsidiárias.

Não basta, portanto, a denúncia de uma série de acordos de frete e pools de carga ou o esforço político do Lloyd Brasileiro para operar em todas as linhas comerciais do Brasil, em associação com companhias nacionais.

A situação evoluiu e são necessárias, agora, medidas como as preconizadas no projeto ora em exame, o que propiciará não apenas o resultado esperado com financiamento governamental aos estaleiros nacionais, mas, também, a aquisição dos navios por armadores nacionais, para cabotagem e para o longo curso e a manutenção do nível de emprego da população.

Em conclusão, do ponto de vista da política nacional de transporte, opinamos pela aprovação do presente projeto, louvando, ainda, a iniciativa dos infatigável Ministro Mário Andreazza. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O parecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas é favorável.

Completada a instrução da matéria, passamos à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
n.º 74, de 1972
(n.º 1.024-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extinguindo estas autarquias, autoriza a constituição

da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A. e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 6.º do Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º A CNLB terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a exploração do transporte marítimo. Parágrafo único. A CNLB, mediante aprovação da Assembléia de Acionistas, poderá participar de empresas ou promover a organização de subsidiários, no País ou no Exterior, atendidas as normas legais que regem a matéria."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Passaremos agora à votação do Requerimento n.º 215, igualmente lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1972.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, vai-se passar à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Agricultura e de Finanças).

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Agricultura que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER
N.º 590, de 1972

Da Comissão de Agricultura sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1972 (n.º 1.004-B/72) —

na origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e dá outras providências.

Relator: Sr. Mattos Leão

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 347, de 1972, submete a deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e dá outras provisões".

2. A Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Agricultura e do Planejamento e Coordenação evoca a prioridade do Governo ao desenvolvimento da agricultura nacional e às medidas de grande significação que têm sido adotadas, especialmente no campo dos estímulos financeiros, da comercialização e da assistência técnica.

3. Esclarece o projeto, no item I, do art. 2.º serem finalidades da EMBRAPA: promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País.

4. No mundo moderno, a tecnologia e a ciência, promovem os processos de diversificação da produção e, como esclarece a citada Exposição de Motivos, "a pesquisa agrícola e tecnológica é de fundamental importância. Dos índices de aumento, principalmente da produtividade agrícola e dos novos processos de tecnologia de produtos agropecuários, dependerá, em grande medida, o incremento da oferta de alimentos, a expansão das exportações e a melhoria da renda dos produtores."

5. Os órgãos ministeriais a que está afeta a elaboração da política agrícola reconhecem que "os principais obstáculos que, atualmente, dificultam a execução das atividades da pesquisa agropecuária, especialmente no âmbito do Ministério da Agricultura, chegou-se à conclusão sobre a necessidade da adoção de medidas que promovam uma profunda reformulação

institucional e operativa do atual sistema."

6. Esclarecem ainda, os Srs. Ministros que a revisão proposta no presente projeto, visa, principalmente, a:

"a) ajustar a pesquisa agropecuária aos objetivos e metas centrais do Governo previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social e, em forma particular, às prioridades da política agrícola;
b) organizar o sistema setorial da pesquisa agrícola em conformidade com a orientação geral emanada do recente ato do Governo que criou um mecanismo nacional de promoção e apoio ao desenvolvimento da ciência e tecnologia (Decreto n.º 70.553, de 17 maio de 1972);

c) proporcionar os meios e instrumentos indispensáveis para que a pesquisa exerça suas atividades em forma mais eficiente e expedita;

d) criar um mecanismo de captação e manejo de recursos financeiros que possibilite ampliar, em forma considerável, as atividades da pesquisa e dar-lhe a flexibilidade e dinamismo de que necessita para cumprir eficientemente seus objetivos;

e) estabelecer as condições propícias para estimular, ampliar e consolidar a coordenação entre os diferentes setores que realizam pesquisa agropecuária no País;

f) estabelecer os vínculos necessários de coordenação em forma estável, entre a pesquisa e os mais importantes organismos do setor público que promovem o desenvolvimento agrícola, especialmente os de assistência técnica, de financiamento e de comercialização;

g) mobilizar a participação e o apoio do setor privado (indústrias, produtores organizados e outros) na realização da pesquisa agropecuária;

h) proporcionar as medidas que assegurem um processo sistemático e contínuo de programação das

atividades da pesquisa com o controle e avaliação dos seus resultados;

i) estabelecer as políticas nacionais para a pesquisa setorial e assegurar a execução de programas e projetos de impacto no processo produtivo da agricultura, mediante a execução descentralizada com o emprego máximo dos recursos já existentes nas distintas regiões do País;

j) criar as condições essenciais para que, por sua eficiência e resultados, a pesquisa agrícola adquira importância, prestígio e reconhecimento atalmente observados em outros setores científicos e tecnológicos do desenvolvimento nacional."

7. Em nosso entender, o projeto preocupa-se em aprimorar a execução das atividades referentes à pesquisa agropecuária, eliminando obstáculos prejudiciais e inconvenientes ao desenvolvimento nacional, tais como os mencionados na Exposição de Motivos, em seu item 2, abaixo transcrito:

"Convém reconhecer, entretanto, Senhor Presidente, que a despeito do enorme esforço do Governo, a nossa agricultura, em muitas regiões e áreas do País, continua organizada em forma tradicional e sua eficiência, sob vários aspectos, apresenta, ainda, grandes distorções. Nessas zonas, o seu crescimento ocorre, principalmente, em virtude da expansão da fronteira agrícola e dos incentivos financeiros que lhe concedo o Governo, não se observando de maneira significativa um aumento de produtividade com emprego de novas técnicas."

8. No âmbito da competência regimental desta Comissão, cabe ressaltar que o aprimoramento na obtenção de produtos básicos e essenciais no ramo da agricultura, baseado na ciência e tecnologia, será auspicioso para o desenvolvimento nacionalizado e harmônico da Agricultura nacional.

Ante o exposto, nada havendo que possa ser oposto ao projeto, esta Comissão opina pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — Antônio Fernandes, Presidente, eventual — Mattoz Leão, Relator — Fernando Corrêa — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Solicito ao nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças sobre a matéria.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem n.º 347, "que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)".

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e Política Rural e de Finanças.

Designado Relator pela Comissão de Finanças, passarei a emitir parecer:

O projeto-de-lei em exame (n.º 67, de 1972), submetido à apreciação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (EMBRAPA).

A exposição de motivos dos Ministros da Agricultura e do Planejamento e Coordenação-Geral, que acompanha o projeto, observa que a agricultura, em muitas regiões e áreas do País, "continua organizada em forma tradicional e sua eficiência, sob vários aspectos, apresenta, ainda, grandes distorções". Daí porque a produtividade é colocada em segundo plano, enquanto cresce a produção pelo prolongamento da fronteira agrícola e graças a incentivos financeiros concedidos pelo Governo.

Cabe, no entanto, "estabelecer um processo contínuo e firme de desenvolvimento do setor". Em razão disso, prossegue a exposição-de-motivos, um dos aspectos prioritários da política de desenvolvimento agrícola se fundamenta, essencialmente, no programa de ciência e tecnologia, em grande dimensão.

Assim, o projeto-de-lei, ora em estudo, objetiva uma reformulação institucional e operativa profunda do atual sistema de pesquisa agrícola, dando-lhe maior flexibilidade e dinamismo.

Ai se insere a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, órgão central do Governo, encarregada da programação e execução da política de pesquisa agrícola e pecuária no País.

O art. 3º do projeto-de-lei especifica a composição do capital inicial da Empresa, do qual constam imóveis e móveis de seu domínio administrativo, pelo valor de incorporação.

No que respeita aos recursos da Empresa, estes serão constituídos do seguinte modo:

I — contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), fixada da receita orçamentária anual da autarquia;

II — os dividendos da União no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, na Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) e Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III — os recursos obtidos através de convênios ou contratos de prestação de serviços;

IV — dotações orçamentárias da União;

V — os créditos a favor da Empresa;

VI — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VII — a renda de bens patrimoniais;

VIII — os recursos de operações de crédito, provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX — doações;

X — quaisquer outras receitas operacionais.

A discriminação de recursos contida no projeto, portanto, revela um aspecto de extrema flexibilidade, o que garante à Empresa condições de funcionamento ao nível das operações para as quais volte as atenções.

O projeto é de toda conveniência, sem dúvida, à vista das necessidades nacionais do setor, em que o objetivo fundamental é o aumento da produtividade, entravado, até o momento, em algumas regiões e áreas do País, pela não utilização de técnicas que permitam o incremento da produção.

Considerando, ainda mais, as repercussões econômicas e sociais do emprego da ciência e da técnica na renda das populações agrícolas e no seu bem-estar, a conveniência do projeto em apreciação se reforça.

Pelo exposto, nada havendo que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)
Está encerrada.

Em votação.

O SR. DANTON JOBIM — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, queria fazer um pequeno reparo a uma expressão que é usada aqui na exposição de motivos dos Srs. Ministros da Agricultura e do Planejamento.

Leio, e ouvi pela leitura do Sr. Secretário, que a exposição consagra a expressão "projetos impactos" quando diz:

"i) estabelecer as políticas nacionais para a pesquisa setorial e assegurar a execução de programas e projetos de impacto no processo produtivo da agricultura,"

Ora, Sr. Presidente, quando aqui criticávamos o Governo pelo uso dessa expressão **impacto**, que cheirava à promoção, leis que eram propostas apenas para efeito promocional, alegou-se que era uma expressão cunhada pela imprensa e não usada pelo Governo.

V. Ex.^a vê por aqui que o Governo usa essa expressão oficialmente, através de exposição de motivos assinada

por dois ilustres Ministros. Só esta a observação eu queria fazer, mas devo declarar que votaremos pela aprovação do projeto. (Muito bem!)

O SR. BENEDITO FERREIRA — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, não vejo porque a objecção do nosso representante da Oposição quanto à assertiva de medida de impacto.

S. Ex.^a, que é um esgrimista do verbo, sabe que o que se perseguia com essa adjetivação, outra coisa não era. Poder-se-ia dizer, então, medidas de choque para resolver problemas crônicos, que vêm desafiando a tecnologia até agora empregada na nossa agropecuária, especificamente, na agricultura.

Nessas condições, S. Ex.^a, como hábil do verbo, quis como que legitimar uma situação. Em verdade, não há necessidade de o Governo dar a essa interpretação de impacto às suas medidas, porque impacto, Sr. Presidente, em verdade tem causado a ação benéfica que vem desenvolvendo neste País, em favor do seu progresso. E a repercussão dessas medidas aí está: saímos para as eleições, levando como única e especial bandeira as realizações revolucionárias do País, e os resultados não se fizeram esperar; os resultados, principalmente nas capitais, Sr. Presidente, são a resposta que atestam bem que houve impactos benéficos para o desenvolvimento do País e para a melhoria social de nossa gente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 67, de 1972**

(N.º 1.004-B/72, na Casa de Origem)
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa

pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, item II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

Art. 2º São finalidades da Empresa:

I — promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País;

II — dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos, com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 3º O capital inicial da Empresa, pertencente integralmente à União, será representado pelo valor de incorporação dos imóveis e móveis de seu domínio administrados:

I — pelo Departamento Nacional de Pesquisas Agropecuárias;

II — por outros órgãos do Ministério da Agricultura relativamente aos bens a serviço de atividades compreendidas nos fins da Empresa.

§ 1º O Ministro de Estado da Agricultura designará comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para proceder ao inventário e à avaliação dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da Empresa e a participação de outras pessoas do Poder Público, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade da União.

Art. 4º Constituirão recursos da Empresa:

I — a contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA para pesquisas agropecuárias, fixada pelo Ministro de

Estado da Agricultura até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária anual da autarquia;

II — os dividendos que couberem à União no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., na Companhia Brasileira de Alimentação (COBAL) e Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços;

IV — as dotações consignadas no orçamento geral da União;

V — os créditos abertos em seu favor;

VI — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VII — a renda de bens patrimoniais;

VIII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX — as doações que lhe forem feitas;

X — quaisquer outras receitas operacionais.

Parágrafo único. A contribuição e os dividendos a que se refere este artigo serão creditados diretamente à EMBRAPA em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do exercício de 1973, de seu inicio e da data do pagamento de dividendos, respectivamente.

Art. 5º A Empresa reger-se-á por esta lei, pelos Estatutos que serão aprovados por decreto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, de capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 6º A prestação de contas da administração da Empresa será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício da entidade supervisionada.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da Empresa no prazo

de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto que aprova os Estatutos referidos neste artigo fixará a data da instalação da Empresa.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amaral Peixoto.

O SR. AMARAL PEIXOTO — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, na sessão de 26 de outubro comentei fatos que se haviam passado no Congresso Brasileiro de Arquivologia. Fiz referência à reação de historiadores patrícios ao discurso pronunciado pelo Sr. Stanley Hilton. Essa minha intervenção tinha um objetivo: criticar a incumbência dada a um senhor, pelo Diretor do Arquivo Nacional, de vascular e classificar 209 caixas de documentos da mais alta importância para a História do Brasil, documentos que não haviam sido até então examinados e classificados por qualquer pesquisador brasileiro. Fiz críticas também à capacidade profissional do senhor Hilton em vista de publicações que li desta tribuna e de informações que havia recebido.

Dias depois o Sr. Stanley Hilton escreveu-me uma carta que continha o seu *Curriculum Vitae* e no qual me colocava no conhecimento de suas atividades profissionais no Brasil e em outros países. Lealmente, venho dar conhecimento ao Senado do que ele afirma e que não tenho motivo para pôr em dúvida. Formou-se em 1962 pela Universidade Estadual da Califórnia e matriculou-se em 1963 na Universidade do Texas, tendo feito o Mestrado em 64 e o Doutorado em 1969. Cita ainda monografias que publicou sobre assuntos latino-americanos, inclusive sobre a construção da Transamazônica e estudos que em breve serão editados como, por exemplo, sobre a "Ação Integralista Brasileira", influência Militar na Política Econômica do Brasil de 1930/45.

Não se trata, portanto, de um pesquisador improvisado. A sua colaboração em qualquer Centro de Estudos de História Contemporânea é perfeitamente razoável. Sou favorável ao intercâmbio de professores e alunos. Acho que, mais do que de capital, precisamos de técnica, mas não nos esqueçamos de criar e melhorar a nossa própria capacidade técnica em todos os setores.

Mas não é esse o problema. O objetivo do meu discurso, razão de ser da minha crítica nada tem a ver com o

Sr. Stanley Hilton; a esta altura já passo e devo chamá-lo de Professor Stanley Hilton. O que não comprehendo — e foi isso que me trouxe à tribuna na sessão de 26 de outubro — é que se entregue a um estrangeiro, por mais capaz que seja, um acervo de mais de 200 baús de documentos inéditos, oriundos na sua generalidade da Presidência da República e que não foram examinados e classificados por qualquer pesquisador brasileiro. O que contém esse documento? Será conveniente no Brasil a sua publicação? Será, sobretudo, oportuna, a sua divulgação neste momento?

Todos os países cuidam de seus arquivos, classificam, catalogam seus documentos e quando julgam convenientes, decorrido geralmente longo período, os entregam para exame dos pesquisadores. Já disse nesta tribuna: nos Estados Unidos que tantos procuraram copiar nos dias atuais, isso não seria possível. São considerados documentos fechados aos pesquisadores "não oficiais" os correspondentes aos últimos 30 anos. Os documentos mais antigos são até publicados em revista do Departamento de Estado com as devidas cautelas, verificando-se antes a conveniência da divulgação para os interesses nacionais e até mesmo consultando-se previamente os países em causa para evitar situações difíceis. Para o período intermediário "o acesso aos documentos de política externa será conferido somente a pesquisadores qualificados que demonstrem necessidade acadêmica ou profissional pelas informações na documentação."

Se um pesquisador vai escrever um livro, uma tese ou tem que fazer um curso sobre determinado período da História americana, é facilitado o acesso a esses documentos.

Mas há uma condição taxativa: isso só é permitido a cidadãos norte-americanos, somente a cidadãos norte-americanos.

Repto: a idéia de classificar e catalogar todos os documentos existentes no Arquivo Nacional é digna de elogios, o aproveitamento de jovens universitários nessa tarefa é válido. Mas que sejam orientados por professores brasileiros. É o mínimo que se pode exigir. Compreendo que se aproveitem os pesquisadores, historiadores e sociólogos estrangeiros na formação de novas técnicas brasileiras. Que eles sejam professores nos centros de pesquisa brasileiros. Já temos dezenove centros reconhecidos, catalogados pela UNESCO, em pleno funcionamento. É possível, é razoável que estes homens sejam contratados para estes centros e venham melhorar o nível intelectual de nossos pesquisadores.

Que enviamos aos centros estrangeiros, às universidades americanas e européias, os nossos jovens professores para que se aperfeiçoem, para que façam cursos de Mestrado e Doutorado e voltem para o trabalho enorme que os aguarda. Temos tudo por fazer ainda neste setor. E com razão, alguém já disse, aqui, que a nossa História terá que ser escrita no estrangeiro, que atualmente possui uma documentação muito maior sobre o Brasil, do que nós mesmos.

O Sr. Danton Jobim — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO — Com grande honra para mim.

O Sr. Danton Jobim — Gostaria de dar meu depoimento a V. Ex.^a porque ele se baseia numa experiência que julgo extremamente útil para que se compreenda bem o sentido das palavras de V. Ex.^a e o seu alcance. Fui professor contratado na Universidade do Texas, exatamente esta pela qual se doutorou e conquistou o mestrado este jovem pesquisador norte-americano. Posso afirmar que pelo que conheci lá das regras estabelecidas para que se franquiem os arquivos a estrangeiros, as afirmações de V. Ex.^a são rigorosamente verdadeiras. Por outro lado devo também confirmar esta declaração que V. Ex.^a acaba de trazer para aqui, que teria sido feita por algum interessado na matéria, de que a História do Brasil teria que ser pesquisada em grande parte no estrangeiro. Nessa Universidade do Texas tive ocasião de me utilizar dos arquivos para as minhas conferências e verifiquei, então, que havia um grande número de documentos que me interessavam profundamente, ao nosso País e que estavam inteiramente virgens de investigação por parte de brasileiros, embora, de quando em quando, norte-americanos, inclusive o Professor Hanke, se preocupasse com eles e trouxessem revelações que neles se baseavam.

Tive ocasião, por exemplo, de verificar vários documentos relativos à introdução de técnicas americanas no Brasil, logo após a Guerra da Secesão, quando uma certa parte de sulistas se dirigiu ao nosso País e se fixou em São Paulo, sobretudo na cidade hoje chamada de Americana. Então, nós verificamos, ali, que há uma riqueza extraordinária de dados sobre a nossa evolução tecnológica e que, entretanto, fica inteiramente desconhecida dos brasileiros, hoje.

Na realidade, deveria haver um esforço, da parte do Governo, no sentido de que se enviassem pesquisadores brasileiros a certas universidades, como essa do Texas, que se especializa, sobretudo, em história latino-americana. A parte do Brasil é menor, é verdade, porque a maior é a me-

xicana; os americanos, durante uns bons tempos, conseguiram comprar uma quantidade imensa de documentos, no México, de modo que hoje o número de pesquisadores mexicanos é enorme naqueles arquivos. Mas acho que o nosso Governo deveria preocupar-se, também, em mandar para o Texas um bom número de investigadores, de pesquisadores interessados em descobrir documentos relativos à história do Brasil na grande Universidade, na grande biblioteca e no arquivo de assuntos americanos que ela possui. Acho que isso é uma tarefa para as nossas universidades, mas não sei se elas teriam recursos para realizá-la em grande escala e metodicamente. Era isso, somente, o que queria dizer, felicitando V. Ex.^a pela sua preocupação com esse tema.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Muito obrigado a V. Ex.^a Quero acrescentar, somente, que um jovem pesquisador de uma universidade americana foi ao Rio Grande do Sul e conseguiu descobrir o arquivo do Dr. Borges de Medeiros; encontrou-o jogado numa casa numa cidade do interior, classificou todo esse arquivo, fotografou e levou para os Estados Unidos. Hoje o arquivo está lá, classificado por esse jovem. E não condono os que assim procedem, pois as universidades americanas têm recursos stanleyanos mas estão reunindo um acervo maior do que nós temos no momento. Aí o meu apelo, no sentido de que o Governo faça a mesma coisa.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO — Com grande honra.

O Sr. José Lindoso — Estamos ouvindo o discurso de V. Ex.^a, no qual, depois de receber o *curriculum vitae* do jovem professor e pesquisador americano, rende homenagem à sua formação universitária e, sobretudo, em torno dessa preocupação de V. Ex.^a com relação ao problema dos arquivos brasileiros e do acesso de estrangeiros a pesquisas nesses arquivos. Asseguro a V. Ex.^a que o Governo está vigilante ao problema. E embora se registre, através das observações de V. Ex.^a, atitude liberal com relação a esses pesquisadores, mesmo porque a Ciência não tem fronteiras, devemos realmente estar vigilantes para que não se revelem prematuramente documentos, como V. Ex.^a observa, que possam prejudicar inclusive o desenvolvimento de nossas atividades, em plano internacional. As ponderações de V. Ex.^a, Sr. Senador, como um dos homens de responsabilidade da República, serão devidamente sopesadas pelas autoridades do Ministério da Educação, que sei vigilantes quanto ao assunto. A

palavra de V. Ex.^a reforça a vigilância no sentido de, sem impedir que a pesquisa se faça, sem obstar a colaboração científica — e é realmente esta a contribuição que buscamos através dos pesquisadores americanos — porque hoje há uma ciência de classificação, a tecnologia, também invade os arquivos, vivificando-os, dando resultados extraordinários para a pesquisa e para o levantamento de todas as linhas da História — este realmente o maior sentido da nossa contribuição —, não descuraremos a ponderação daquilo que é patrimônio moral, ético e de natureza espiritual para a nacionalidade. A contribuição de V. Ex.^a é válida. O Governo saberá conciliar a responsabilidade da preservação desse patrimônio, dos valores espirituais que não podem estar abertos a qualquer um, à necessidade dos imperativos da pesquisa e da ciência. É preciso assinalar que nos Estados Unidos, em face da sua prosperidade, hoje, não só as Ciências Exatas ganham extraordinária significação, contribuindo com o acesso do homem à Lua; também as Ciências Humanas têm tratamento singular. Ali vemos, como se fora uma nova Grécia, homens dedicados à Filosofia e à História, e muitos desses, professores universitários que se dedicam à História Americana. Entre nós temos o exemplo de Thomas Skid More, que escreveu uma "História do Brasil — de Getúlio a Castelo", fundamentado em documentação extraordinária, minudente, completa, e que contribuirá para a futura e definitiva História do Brasil, essa que se faz através do tempo, na decantação dos fatos, para que a verdade resfija sempre a serviço da História, que deve falar da civilização dos homens numa linha de verdade.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Muito obrigado a V. Ex.^a. Seu aparte é contribuição valiosa ao meu discurso, e, mais do que isto, nos dá segurança de que o Governo está atento ao problema, sem dúvida da mais alta importância para o País.

A ciência não tem barreiras, não tem fronteiras. Mas, aqui se trata do patrimônio histórico do País, de nossa vida íntima. E nós é que devemos examiná-la, antes que outros a examinem.

Num arquivo como o de Borges de Medeiros, por exemplo, poderia haver documentos cuja divulgação não fosse conveniente.

Quero é que os estrangeiros aqui vindos, quer historiadores, quer sociólogos, trabalhem em nossos centros ao lado de brasileiros.

Nada há de pessoal na minha observação quanto ao Professor Stanley. Tanto assim, que fiz aqui a re-

tificação. Realmente, eu me enganei; sobre ele tive informações erradas. Ele é, por seus títulos, capaz de exercer a profissão. Não, porém, de receber a incumbência que lhe foi dada. Disto eu discordo, fundamentalmente. Aliás, eu já havia tomado notas para falar sobre este caso, e ia fazê-lo, quando compromisso outros me impediram. Recebi o discurso pronunciado na sessão de 7 de novembro, pelo ilustre colega Senador Jessé Freire em que S. Ex.^a se refere ao Professor Stanley. As mesmas declarações que eu fiz sobre a capacidade profissional do Professor, ele também incluiu em seu discurso. Há como que perfeita identidade entre as informações que me foram dadas na carta sobre o Professor Stanley e as informações prestadas ao Senado pelo Senador Jessé Freire. E eu ficaria assim dispensado de voltar ao assunto. Pareceu-me, no entanto, ser minha obrigação trazer depoimento pessoal, e declarar que estava enganado a respeito desse professor.

No discurso do Senador Jessé Freire há algumas afirmações que não se relacionam, estou certo, com o meu discurso, porque nunca declarei o que S. Ex.^a afirma, embora não me atribua a responsabilidade. No entanto, como estão englobadas as acusações feitas, quero deixar bem claro a parte que me toca.

Afirma o nobre Senador pelo Rio Grande do Norte que não procede a afirmação de ter o Dr. Raul Lima, Diretor do Arquivo Nacional, "concedido exclusividade ao Professor Stanley no seu encargo de dirigir um curso de mestrado, em funcionamento no Arquivo Nacional, de acordo com a Universidade Federal Fluminense".

Nada falei a esse respeito; S. Ex.^a chamou a atenção para um problema. É claro que enquanto o Professor Hilton estiver fazendo a classificação, ninguém poderá ter acesso aos documentos. Ele o fará antes de qualquer um.

Outro ponto: os papéis não se referem até o ano de 1945; eles vão até o ano de 1955, portanto a um período bem recente.

Quanto à observação do nobre Senador Jessé Freire de que não houve debates, interpelações, no Congresso de Arquivologia, devo dizer que houve.

Aconteceu o seguinte: o Presidente do Congresso, que é o Diretor do Arquivo, não aceitou as perguntas formuladas por eminentes professores brasileiros, cujos nomes aqui citei, e posso repetir os de alguns, como o do Professor Hélio Silva, da Professora Maria Cecília Ribas Carneiro, do Professor Ramos, do Rio Grande do Sul, e o do General Pelegrino.

Ainda uma retificação: quando li um artigo sobre o Professor Stanley, propositadamente omiti um item em que se fazia grave acusação à honrabilidade desse jovem. Lia, quando, de repente, percebi acusação muito grave; pulei o trecho. Tive a calma necessária para não me precipitar, e lê-lo. Não fiz, portanto, acusação. Ela está nos arquivos, mas não nos Anais do Senado, porque não a li. O Professor Hilton, parece, não gostou de ser chamado jovem; e eu lamento que não me possam chamar jovem.

Verifico, agora, que fiz bem quando tive a cautela necessária, não endossando tão grave acusação. Tratava-se de um erro de pessoa. Confundir o Professor Stanley Hilton com o Professor Ronald Hilton, da Universidade de Stanford, o qual também não cometera a vexatória falta apontada. Convivi com o Professor Ronald nos Estados Unidos. Ele é um eminent professor, um inglês ali radicado, enfim homem de grande valor.

Para terminar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, digo o seguinte: o nobre Senador Jessé Freire, em seu discurso, o Professor Stanley Hilton em sua carta e eu, todos somos admiradores do historiador José Honório Rodrigues. Cito este nome porque constantemente focalizado tanto no discurso do nobre Senador Jessé Freire, como na carta do Professor.

O SR. JOSÉ LINDOSO — V. Ex.^a pode dizer que toda a Nação também admira o Professor José Honório Rodrigues, por sua alta contribuição à História de nossa Pátria.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Exato, pelos grandes serviços prestados ao País através de sua cultura.

Pois bem, sendo Mestre eminentíssimo, autor de tantas obras notáveis, orientador de tantos cursos, teria o Prof. José Honório Rodrigues condições de receber, nos Estados Unidos, incumbência igual à que foi dada ao Professor Stanley Hilton, no Brasil? Não! Decididamente não, porque S. Ex.^a não é cidadão norte-americano.

Quero, Sr. Presidente, para os técnicos americanos, em nosso País, o mesmo tratamento que os americanos dão aos técnicos brasileiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas!).

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Corrêa.

O SR. FERNANDO CORRÊA — (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, traz-me a esta tribuna um dever que me é sumamente grato cumprir: falar sobre o septuagésimo aniversário da

Organização Pan-Americana de Saúde — que transcorrerá sábado próximo (amanhã) e de seus inestimáveis serviços ao brasileiro e demais povos americanos.

No dia 2 de dezembro de 1902, reuniu-se em Washington a Primeira Convenção Sanitária Internacional, e instituiu, sob a denominação de Oficina Sanitária Internacional, essa humanitária entidade, que viria a ser subvencionada pelos governos dos países americanos.

Ao final da Convenção, ficou decidido que os signatários da mesma remeteriam à Oficina os dados pertinentes à situação sanitária de seus postos, e se comprometeram a auxiliar nas investigações relativas aos surtos das epidemias nos respectivos territórios.

A primeira Diretoria da Oficina Sanitária Internacional ficou composta de notabilidades médicas, especialistas em enfermidades endémicas de competência internacionalmente reconhecida. O Dr. Walter Wyman, eleito Presidente, e os Doutores A. H. Doty e Rhett Good, diretores, eram dos Estados Unidos. Nos demais cargos da Diretoria figuram os Doutores Juan Guiteras, de Cuba; Eduardo Moore, do Chile; Eduardo Liceaga, do México; e Juany Ulloa, de Costa Rica.

A Segunda Convenção, também levada a efeito em Washington, três anos depois, discutiu e aprovou normas destinadas à codificação dos procedimento atinentes à saúde internacional.

A Terceira, efetivada no México, em 1907, entre outras realizações, criou a "Comissão Sanitária Internacional Informadora das Repúblicas Americanas", com as atribuições de reunir e comunicar dados concernentes à saúde pública, sob a orientação direta da Oficina Sanitária Internacional. E instituiu outra Oficina, que sediou em Montevidéu, para atender às Comissões da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, continuando os demais países a se servirem da Oficina de Washington.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em fins de dezembro de 1909 e princípios de janeiro de 1910, a Quarta Convenção da Oficina Sanitária Internacional resolveu que as reuniões da entidade passariam a figurar sob o nome de Conferências.

Cuidou a Convenção, realizada em São José da Costa Rica, da melhoria da salubridade internacional, dispensando aprofundado interesse aos estados da saúde em geral.

Durante a realização da V Conferência Sanitária Internacional — no Chile, de 5 a 11 de novembro de 1911,

proposição aprovada estabeleceu que os futuros Delegados deviam ser higienistas. E foi recomendado aos Governos Signatários que constituíssem cursos teóricos e práticos, de higiene e saneamento, objetivando a preparação de especialistas que pudessem, posteriormente, ser aproveitados nos serviços de saúde de seus países.

Em Montevidéu, em maio de 1920, a VI Conferência. Foi quando elegeram primeiro diretor o Dr. Hugh S. Cumming, ex-cirurgião geral do Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos.

Entre os resultados dessa Conferência aponta-se a criação do Boletim Pan-americano de Saúde, publicação mensal veiculadora dos feitos, e das metas a alcançar, da nobre organização das Américas.

A seguinte, sob a nova denominação de VII Conferência Sanitária Pan-americana, foi cumprida em Havana, em 1924. Nessa data histórica, adotaram os países participantes o Código Sanitário Pan-americano, que determinou como objetivos a materializar, os seguintes:

- prevenir a propagação internacional de infecções ou enfermidades suscetíveis de transmitir-se a seres humanos;

- uniformizar as medidas empregadas nos postos para impedir a introdução de doenças transmissíveis, com a finalidade de obter mais expressiva proteção contra as mesmas, e conseguir-se eliminar qualquer barreira ou estorvo ao comércio e à comunicação internacional;

- estimular ou adotar medidas de cooperação destinadas a impedir a introdução e propagação de doenças nos territórios dos Governos Signatários, ou dos mesmos procedentes;

- estimular o intercâmbio de informações que possam concorrer para a melhoria da saúde pública, e auxiliar no combate às enfermidades próprias do homem; e

- uniformizar a transmissão de dados estatísticos relativos à morbidade nos países dos Governos Signatários.

Dessa Conferência em diante, Sr. Presidente, também a dinâmica entidade passou a ser chamada de Oficina Sanitária Pan-americana.

Na capital peruana, em outubro de 1927, realizaram a VIII Conferência, sendo eleito o patrício João Pedro de Albuquerque como diretor da Oficina.

Em Buenos Aires, em 1934, levaram a efeito a IX Conferência, dando conhecimento aos higienistas das Amé-

ricas que a epidemiologia da febre amarela, a febre amarela sem *aedes aegypti*, e as informações que levaram os pesquisadores ao descobrimento da febre amarela selvática, e sua separação da febre amarela urbana.

A realização principal da X Conferência, que se cumpriu em Bogotá, em 1938, na Colômbia, foi a alteração do estatuto da Oficina. O médico brasileiro, Dr. João de Barros Barreto, foi eleito Vice-Diretor, prosseguindo como Diretor o Dr. Hugh S. Cumming.

A XI Conferência realizaram-na na cidade do Rio de Janeiro, de 7 a 18 de setembro de 1942, da qual participaram 21 países, e observadores da Fundação Rockefeller e do Canadá.

Resoluções da mais alta significação, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, foram sufragadas. Fixaram o intercâmbio de recursos para a conservação da saúde e da segurança internacional. Ordenaram um inventário dos recursos sanitários e das necessidades mais sentidas de cada Governo Signatário, e estabeleceram as bases de uma cooperação total entre os serviços de saúde civis e militares.

As recomendações finais foram alusivas a providências relativas a engenharia sanitária, nutrição, habitação, saneamento, bioestatística, tifo, doença de Chagas, tuberculose, lepra, diarréia e enterites.

Ao final, votos de louvores consagraram em favor do Brasil, da Bolívia e do Peru, em vista dos sucessos alcançados por esses países na erradicação do *aedes aegypti*.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, sem maiores delongas, no exame da atuação da OPAS, percebe-se que suas atividades cada vez mais dilargavam o raio de ação, extrapolando, inclusive, os limites do campo da saúde.

Seus integrantes, face aos resultados colhidos, animavam-se a novas conquistas, no sentido de estender os efeitos benéficos de suas realizações sempre a um número maior de pessoas.

Com esse espírito, durante a Conferência de São Francisco, celebrada em 1945, os Delegados do Brasil, e da China, apresentaram um projeto propõendo a instituição de órgão internacional de higiene pública. Depois de devida e amplamente debatida e festejada, a proposição viu-se aprovada, dando origem à criação posterior da Organização Mundial de Saúde.

Em razão do novo organismo de saúde do mundo, emergiu a indagação: deve ou não continuar a existir a Oficina Sanitária Pan-americana?

A resposta encontra-se no contexto do art. 54 do Capítulo V da Consti-

tuição da Organização Mundial de Saúde, redigido nestes termos:

"A Organização Sanitária Pan-americana, representada pela Oficina Sanitária Pan-americana e as Conferências Sanitárias Pan-americanas e todas as demais organizações intergovernamentais regionais de salubridade que existiam antes desta organização, serão integradas, no devido tempo, a esta."

Era, Sr. Presidente, e Srs. Senadores, a consagração mundial aos esforços despendidos pela OPAS, e o reconhecimento oficial à relevância de seus serviços aos povos das Américas.

O ato de formação da OMS foi assinado por 21 Estados Americanos e pelo Canadá, em 1948. Depositaram na sede da Organização os instrumentos de ratificação mais de 25 países da América, Europa, Ásia e África.

A XII Conferência Sanitária Pan-americana, pelo número de participantes, pelos assuntos de que cogitou, e diante das resoluções assentadas, é uma das mais importantes de quantas até hoje realizadas. Foi levada a efeito na Venezuela, em Caracas, e entre outros assuntos, decidiu que a Organização Sanitária Pan-americana passaria a constituir-se de quatro organismos:

- Conferência Sanitária Pan-americana;
- Conselho Diretor;
- Comitê Executivo; e
- Oficina Sanitária Pan-americana.

Foi eleito Diretor o Dr. Fred L. Soper, e incubiram a Oficina de cumprir programas abrangendo os aspectos médicos-sanitários da medicina preventiva, o atendimento médico, e o bem-estar social.

Na capital da República Dominicana a XIII Conferência Sanitária Pan-americana, em setembro-outubro de 1950.

Foi destacado, ao longo da Conferência, que a Oficina de 1947 até aquele ano, desenvolvera, principalmente, atividades no sentido de aperfeiçoar o mecanismo profissional e administrativo, a fim de que pudesse ela cumprir, mais proveitosamente, suas obrigações. Que ela se empenhara em unificar seus esforços com os da OMS, nas Américas, em um único programa, de vez que, em consequência de acordo existente, em Washington há uma só Agência que maneja as atividades da Oficina e da OMS.

Sr. Presidente. Srs. Senadores, cabe, a essa altura, um destaque especial: os programas dos quais a Oficina e

a OMS vêm participando, têm recebido a ajuda da Assistência Técnica das Nações Unidas, da Assistência Técnica da OEA, do Centro Regional de Educação Fundamental da América Latina (UNESCO), do Comitê Consultivo de Material Latino-Americano em Educação Fundamental (OEA-UNESCO), do Fundo Internacional de Socorro à Infância (UNICEF), do Instituto de Assuntos Interamericanos, da Organização para a Agricultura e a Alimentação da Organização Internacional do Trabalho, do Serviço de Sanidade Pública dos Estados Unidos, do Serviço de Saúde Pública da Zona do Canal, do Serviço Nacional de Febre Amarela do Brasil, da Fundação Kellogg e da Fundação Rockefeller, e outros órgãos e organizações a serviço da saúde.

Reuniu-se a XIV Conferência em 1954, no Chile, tendo resolvido sobre a erradicação da malária no Hemisfério Ocidental.

Registrhou o conclave os trabalhos nos quais a Oficina havia participado, cujos números são os seguintes: 7 projetos interregionais, 45 projetos interzonais, e 118 programas de campo.

A OMS, no ano seguinte, possivelmente tendo em vista a resolução principal dessa Conferência, adotou um programa para lograr a erradicação global da malária em todo o mundo!

A XV Conferência, em Porto Rico, em 1958. Nesta, a Comissão Especial para Estudar a Formulação de Novas Medidas de Cooperação Económica, da Organização dos Estados Americanos, recomendou que os programas de saúde pública fossem incluídos na agenda e nas negociações destinadas a financiar o desenvolvimento econômico, e que podiam solicitar os Governos Signatários o assessoramento técnico da Oficina, para a execução dos mesmos.

Essa Conferência teve a singularizar-lá um fato digno de nota: a eleição, para Diretor da OPAS, do Dr. Abraham Horwitz, que esteve em Brasília há cerca de 2 meses.

Em 1961 a organização teve seu campo de ação ampliado, com a criação das Oficinas de Planificação, Avaliação e Investigação.

Em Arequipa, no Peru, ainda em 1961, concedeu o Banco Internacional de Desenvolvimento seu primeiro empréstimo para programas de abastecimento de água.

Cursos de planificação de saúde foram organizados, em cooperação com o Instituto Latino-Americano de Planejamento Econômico e Social.

A OPAS, desde então, em seu contínuo movimento evolutivo, passou a considerar a saúde um fator positivo de desenvolvimento econômico, conceituação que prontamente foi perturbada pelas nações que a integram.

O Boletim da OPAS que veiculou a História da nobre Organização, consigna, com realce especial, fato extraordinário ocorrido a 17 de agosto de 1971, expressando-o nestes termos:

"En virtud de la Carta de Punta del Este, la Reunión Especial del Consejo Interamericano Económico y Social a Nivel ministerial estableció la Alianza para el Progreso, en la que se incluyen los siguientes objetivos para el sector salud en el decenio de 1960: Aumentar en un mínimo de cinco años la esperanza de vida al nacer, y elevar la capacidad de aprender y producir, mejorando la salud individual y colectiva.

Para lograr esta meta se requiere, entre otras medidas, suministrar en el próximo decenio agua potable y desague a no menos del 70 por ciento de la población urbana y del 50 por ciento de la rural; Reducir la mortalidad de los menores de cinco años, por lo menos a la mitad de las tasas actuales; controlar las enfermedades transmisibles mas graves, de acuerdo con su importancia como causas de invalidez o muerte;

Erradicar aquellas enfermedades para las cuales se conocen técnicas eficaces, en particular la malaria; mejorar la nutrición;

Perfeccionar y formar profesionales y auxiliares de salud en el mínimo indispensable;

Mejorar los servicios básicos de la salud al nivel nacional y local; Intensificar la investigación científica y utilizar plena y más efectivamente los conocimientos derivados de ella para la prevención y la curación de las enfermedades."

O Dr. Abraham Horwitz, com o trabalho intenso desenvolvido à frente da OPAS, viria a ser reeleito em 1963, 1967 e 1971.

Imprimiu orientação dinâmica à Organização, com vistas a promover a incorporação da saúde às atividades vinculadas ao desenvolvimento sócio-econômico.

Com ele, o atendimento médico passou a ser encarado sob novo ângulo, deixando de ser considerado um desembolso, para passar a constituir uma inversão.

Durante a penúltima visita desse notável homem das Américas ao Brasil, quando assinou pela OPAS sessenta e oito convênios com nosso País,

todos no sentido de elevar o padrão nacional de saúde, tivemos a oportunidade, desta tribuna, de cumprimentá-lo, louvando-lhe os méritos.

O Sr. Waldemar Alcântara — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FERNANDO CORREA — Com prazer, nobre colega.

O Sr. Waldemar Alcântara — Antes de terminar o seu discurso, eu gostaria de manifestar o meu aplauso ao registro que V. Ex.^a faz da data aniversária da Organização Pan-Americana de Saúde. V. Ex.^a foi muito feliz ao pensar em fazer este registro porque coloca nos anais do Senado um pequeno histórico do que tem sido o trabalho eficiente da referida Organização. Desejo salientar que há uma colaboração recíproca entre o Brasil e a Organização. Nós não só temos recebido benefícios, programas e financiamentos da Organização Pan-Americana de Saúde, como também temos concorrido com eminentes sanitários brasileiros para que esta instituição realmente consolide os seus objetivos no Continente americano. V. Ex.^a destacou uma personalidade que agradou muito aos meus ouvidos. Foi o trabalho do Dr. Fred L. Soper. Particularmente, eu queria deixar fixado que nós, nordestinos, devemos a esse eminente sanitário americano uma das páginas mais glórias da saúde pública, que foi a erradicação da malária no Nordeste, quando, em 1938 ou 1939, houve invasão de um mosquito transmissor não conhecido até então no Brasil e que criou uma situação grave no Nordeste, ameaçando não só o País, como inclusive o Continente americano. Ao Dr. Soper, o Brasil deve, realmente, um trabalho de saúde pública de primeiríssima qualidade, que está inscrito nos anais da saúde pública brasileira como uma das páginas mais glórias do sanitari smo nacional, chefiado por ele naquela ocasião.

O SR. FERNANDO CORREA — Muito grato pelo aparte de V. Ex.^a, que vem enriquecer as palavras que aqui pronuncio com a modéstia que me é peculiar.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Organização Pan-Americana de Saúde, de que ora comemoramos 70 anos de existência, é a mais antiga das organizações intergovernamentais de saúde.

Não podíamos, pois, furtar-nos à honra de precedermos a um breve histórico de suas múltiplas realizações, em favor dos povos americanos, entre os quais avulta o Brasil, pelos serviços com que há sido premiado.

Na qualidade de médico, Senador Federal e Presidente da Comissão de Saúde, saúdo a Organização Pan-

Americana de Saúde pelo transcurso de seu septuagésimo aniversário, apertando num longo e afetuoso cumprimento seu diligente e digno Diretor, Dr. Abraham Horwitz, símbolo vivo do espírito cristão que chancela, indelevelmente, cada ato da humanitária organização. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a liberalidade do Poder Público brasileiro em relação às terras públicas, dentro da filosofia de interiorizar o desenvolvimento, permitiu, no passado, em que pese proibição formal, além de uma série de distorções, até mesmo o usufruível em terras públicas — que, como eu disse, proibido estava no Brasil desde 1854.

Em verdade, essa instituição, incorporada ao Direito Brasileiro em 1917 única e exclusivamente por força do Direito Comparado, vez que não tinha ele, na nossa tradição, sequer base nas Ordenações Filipinas. Só então, em 1917, é que se veio disciplinar, que se veio dizer expressamente, ou melhor, repetir, porque expresso estava — como disse — desde 1854. Da Inalienabilidade das Terras Públicas.

Sr. Presidente, novamente em 1933, foi necessário que o legislador dissesse que, dali em diante, ele não mais faria vistas grossas relativamente à inalienação dos bens patrimoniais públicos vez que não consultava os interesses nacionais, estaduais ou municipais aquele estilo, aquele comportamento.

Em que pesem essas proibições, tem sido figura constante na crônica policial diária, quase que em todos os recantos de nossa Pátria, a figura do usurpador, mais conhecido, vulgarmente, por grileiro ou fazendeiro-do-asfalto. Esses verdadeiros flagelos, que tanto têm infelicitado e tumultuado a vida, em especial do homem do interior, lamentavelmente até aqui, por um descuido de nossa parte, de parte dos legisladores brasileiros, não tiveram o seu aquinhoamento, o seu enquadramento na nossa Lei Penal. É o que tento nesta oportunidade, Sr. Presidente, com a seguinte justificativa:

Na medida em que vão sendo valorizadas as terras incultas, seja por obras públicas, seja pelo trabalho fecundante do pioneiro, dos posseiros humildes que as desbravaram com ingentes sacrifícios, aparecendo os chamados grileiros ou fazendeiros-do-asfalto, com o objetivo de vindicarem domínio sobre elas. Isto ocorre, em

grande parte, sabemos, e repito, em razão da falta de uma legislação mais rigorosa sobre o assunto.

Esses espertalhões tão conhecidos de todos nós, nada mais são que indivíduos inescrupulosos, portando documentos pré-fabricados ou títulos抗igos, mas inaptos como título legítimo de propriedade perante as leis. Muitas vezes, além de advogados experts na matéria, pouco escrupulosos, contam eles com o despreparo de certas autoridades para a consecução de seus nefastos objetivos.

Nos últimos anos, a todo instante — repito — se tem notícia de conflitos sangrentos entre posseiros e janguns assalariados pelos usurpadores das terras públicas ou alheias. Insaciáveis, inacessíveis até — é bom que se enfatize —, vez que não se apresentam pessoalmente nas contendas (usam "testas-de-ferro"), vão-se enriquecendo as custas de incautos e em prejuízo de humildes posseiros e do próprio País.

O ônus acarretado ao Poder Público — cada vez que é chamado a intervir nas contendas provocadas pelos usurpadores — dificilmente será mensurável. Se levarmos em conta o número de vidas preciosas de homens trabalhadores e de pais de família imolados nos conflitos verificados nesse tipo de disputas em torro de terras (que no final são do domínio público), tenho certeza, nenhum dos Srs. Senadores negará o seu apoio ao projeto que ora apresentamos.

Na verdade, o novo Código Penal, a exemplo do anterior, ainda em vigor, estabelece penas e multas pela prática da usurpação. Contudo, não prevê sanção para aqueles que intentam tal prática através de documentos fraudulentos, tais como os chamados registros paroquiais e cartas-de-sesmaria, não confirmadas ou legitimadas.

Após a ocupação, os posseiros requerem a demarcação e venda das terras que ocupam. Esta, a tradição. Invariavelmente, nesta oportunidade é que aparecem os grileiros com os aludidos documentos, tumultuando os trabalhos, o que leva o Estado, então, ao Judiciário, a fim de propor a competente ação discriminatória.

A Lei federal nº 3.081, de 22 de dezembro de 1956, instituiu a ação discriminatória para deslinde das terras públicas, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à União, aos Estados e Municípios a ação discriminatória, para deslinde das terras de seu domínio, inclusive das terras situadas nas zonas indispensáveis à defesa do País, a que aludem o art. 180 da Constituição Federal e a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955. O proces-

so constará de três fases: a preliminar, do chamamento à instância e exibição dos títulos de propriedades; a contenciosa, que finalizará pelo julgamento do domínio; e a demarcatória.

Para funcionamento do processo discriminatório, a mesma Lei prescreveu:

Art. 3º Estas ações serão aforadas na Comarca de situação da totalidade ou da maior parte da área discriminada.

Art. 4º Nas citações, observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil e Comercial (sic) (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939) e mais leis vigentes, publicando-se edital de chamamento dos interessados ausentes ou de desconhecidos, incluídas nas citações as mulheres dos que casados forem. O edital terá o prazo de 30 (trinta) dias e será obrigatoriamente publicado no órgão oficial do Estado onde estiver situada a área discriminada. Parágrafo único. As citações valerão para todos os atos e termos da ação, desde a fase preliminar até final demarcação das terras julgadas e para as questões incidentes.

Art. 5º Nos 30 (trinta) dias seguintes à citação inicial, deverão os interessados levar a Juiz os títulos em que fundarem suas alegações, devidamente filiados para prova de domínio particular. Em seguida, com vista por 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do Juiz, dirá o representante da Fazenda Pública, articulando o que for de direito.

Parágrafo único. Entrando a ação na fase contenciosa, de rito ordinário, abrir-se-á o termo de contrariedade, prosseguindo com observância das normas processuais vigentes, aplicáveis à espécie despacho saneador, provas e instrução e julgamento, sujeita a decisão aos recursos legais".

Como se vê, nos trinta dias seguintes à citação inicial válida, os citados para a causa deverão apresentar em Juiz, com alegações fundamentadas, os títulos em que basearam suas alegações, devidamente filiados, para prova de domínio particular de glebas integrantes das terras devolutas discriminadas. Em seguida, com vista por trinta dias, prorrogáveis a critério do Juiz, dirá o representante da Fazenda Pública o que for de direito, sobre a validade ou não dos títulos apresentados pelas pessoas citadas por mandados, cartas precatórias ou editais.

Desta forma entende-se que, se algum dos citados merecer o reconheci-

mento da validade e legitimidade dos títulos apresentados, poderá ser por isso excluído do processo discriminatório, se sua gleba estiver devidamente caracterizada e delimitada nos documentos apresentados.

No caso de não reconhecimento de legitimidade e validade dos documentos apresentados, os seus portadores entrarão na fase contenciosa do processo, cabendo-lhes o direito de contestar a causa no prazo estabelecido para este ato de defesa.

No Estado de Goiás, que cito como paradigma, o que ocorreu invariavelmente foi o seguinte: os citados, desrespeitando as prescrições que os obrigam a exibir os títulos, ditos de propriedade particular, devidamente filiados, para o preliminar exame por parte da Fazenda Pública, sempre invertendo a ordem processual. Era como se não houvesse a exigência legal dessa fase preliminar, por assim dizer administrativa. Entravam logo no processo contestando a causa desrespeitando, assim, a sistemática estabelecida para o processo discriminatório das terras.

Com esse procedimento, que os Juízes sempre acolheram, foi, na prática, suprimida a fase inicial — de sentido administrativo — destinada ao exame, pelos defensores da Fazenda Pública, dos títulos do alegado domínio particular das pessoas citadas para a ação.

A supressão dessa fase inicial, evidentemente é expediente a que recorrem advogados experts nas manobras da grilagem de terras públicas. Tem o fim de evitar que os advogados do Estado, sendo os primeiros a examinar os títulos e documentos apresentados pelos contestantes, possam arguir motivos de imprestabilidade dos documentos apresentados para valerem como títulos de domínio, despertando a atenção dos Juízes para esses fatos.

O expediente dos advogados tídos como experts em direito sobre terras, talvez tivesse por inspiração dois pressupostos:

1º) — O de que sendo os Juízes de Direito do longinquo interior goiano, quase sempre iniciantes na judicatura, pouco informados ainda sobre as prescrições legais antigas, porém vigentes. Dir-se-ia desconhecerem que cartas de sesmarias ou concessões outras de terras não ocupadas, nem cultivadas, nem medidas, nem confirmadas, assim como registros paroquiais de posses não legitimadas, não constituam títulos de domínio de terras devolutas. Desta forma, só poderiam ser utilizadas como meios de usurpar terras públicas;

2º) — Assim sendo, por desinformação, os mesmos Juízes não se aper-

cebessem da supressão da primeira fase da ação discriminatória, supressão essa planejada pela "habilidade" dos experts advogados dos contestantes e supostos titulares de terras que por direito pertencem ao Estado.

Além disto os experts, para conveniente dos Juízes, poderiam alegar que o Estado de Goiás, por atos administrativos de seus Governos, até 1958 vinha reconhecendo como títulos de domínio cartas de sesmarias e concessões outras, bem como registros paroquiais.

Neste ponto, Sr. Presidente, a desinformação é manifesta por parte dos julgadores, mesmo porque até na Carta Régia que trouxe Martim Afonso de Souza, percebe-se que o objetivo do Governo da Coroa não era fazer a dação de terra com domínio pleno, vez que ela determinava que aqueles que recebessem uma concessão e que não cumprissem as exigências nela estabelecidas, da ocupação e cultivo em dois anos naquele período, deveriam ter tomadas estas terras, dadas a um terceiro que se comprometessem de assim comportar.

Mas, posteriormente, a Carta Régia de setembro de 1695 explicitou melhor a questão, estabelecendo que, além do dízimo devido à "Ordem de Cristo", estava sujeito às concessões de cartas de sesmarias um foro proporcional à bondade e o tamanho da terra. Percebe-se, aí, que salvo o estabelecido na Lei n.º 601 e no seu regulamento, de 1854, salvo aqueles aspectos para legitimação de posses, não tinha como, e não tem como, ainda hoje, se alegue o título de domínio fundado em cartas de sesmarias que, como disse, não legitimados e não confirmados.

É bem verdade que, se os chamados experts usavam tal expediente, o faziam sabendo que tais atos eram nulos. Infrigiam o art. 20, n.º 12, da Constituição do Estado, de 1947, por suprimir ato de atribuição do PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, sem ter o PODER EXECUTIVO competência para fazê-lo, com base no art. 38 da mesma Constituição, onde eram relacionados os atos de atribuição privativa do Governador.

Os experts esforçam-se no sentido de encontrar defesa para os supostos direitos de seus constituintes, que se confundem com os deles próprios, pois comumente são sócios.

Conseguem tumultuar e empurrar o andamento das ações discriminatórias contestadas, a fim de que estas não cheguem ao desfecho. Com a de longa conseguida, vão os espertalhões aliciando incertos e a eles vendendo os pseudodomínios, baseados nos mesmos documentos.

Dessa forma, os advogados dos grileiros forçam os posseiros a "comprarem" deles os "direitos". Além disso, com aquela mesma documentação, os "causídicos" propõem — e muitas vezes conseguem — interditos proibitórios, obtendo até mesmo decisões favoráveis, em ações de despejo contra os ocupantes das glebas.

Essa atitude causa muitos transtornos ao trabalho e à vida dos humildes. Enquanto isso, os defensores dos "fazendeiros do asfalto" — como verdadeiras pragas — mantêm os posseiros diuturnamente sobressaltados e inseguros. Isto, até que estes, vendidos, comprem as terras e os supostos direitos, que na realidade pertencem ao Estado. Assim, no final, os pobres posseiros terão que comprar e pagar novamente.

Sabemos que fatos idênticos vêm ocorrendo em outras unidades. Futuramente, à medida em que forem sendo valorizadas as terras, esses expedientes ou similares serão repetidos. Urge, pois, que instrumentemos o judiciário com o remédio adequado.

Partindo de que a pena, além de ser econômica, deve ser dosada de maneira e desencorajar a prática do crime, creio que as alterações propostas atendem o objetivo do Direito e da Justiça.

Sr. Presidente, a alteração que faço no Artigo 173 do Decreto 104 é realmente pequena: aumento na pena pecuniária porque acredito na mesma como uma grande punição para os espetalhões, para os desonestos, para aqueles que não gostam de trabalhar, para aqueles que se enriquecem ilicitamente. E nada mais os incomoda do que abrir mão do seu poderio econômico.

Sr. Presidente, a inovação, a emenda, ou a correção que estamos propondo, além das punições por alterações de limites, por desrespeito a documentos, nós inserimos posse e títulos fraudulentos e, com isto, trazemos a pena, que entendo, a uma medida que lamentavelmente não pode ser maior, aumentando para 5 anos a pena de reclusão e para 100 dias de pena-multa.

Com essas palavras, Sr. Presidente, preocupado e desejo que os nossos nobres pares, especialmente os nossos especialistas, os nossos estudiosos da Comissão de Constituição e Justiça, acolham o nosso projeto e o melhorem de maneira tal que ele possa, incorporado ao nosso Direito, coibir esses abusos que já extrapolam as fronteiras brasileiras. Esses abusos que têm aguçado, cotidianamente, a gula até mesmo dos marginais internacionais.

Nessas condições, Sr. Presidente, agradecendo a V. Ex.^a a oportunidade da palavra, e aos Srs. Senadores, a paciência com que me ouviram, encaminho o projeto à Mesa, para as devidas providências. Agradecido. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Não há mais oradores inscritos.

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se, hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1972 (n.º 628-C/72, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 4º da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que altera a legislação sobre distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências", tendo

PARECER, sob n.º 565, de 1972, da Comissão

— de Economia, favorável.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972 (n.º 1.017-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 584, 585 e 586, de 1972, das Comissões

— de Segurança Nacional

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e

— de Finanças.

3

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 255, de 1972 (n.º 381/72, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Senado o nome do Sr. Roberto Luiz Assumpção de Araújo, Embaixador junto ao Governo da Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Sri Lanka.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 15 minutos.)

ATA DA 164.ª SESSÃO, EM 1.º DE DEZEMBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 18 horas e 30 minutos achar-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castello Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilhena — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Babtista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tórres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Calado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Salданha Derzi — Accioly Filho — Mattoz Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

— N.º 228/72 (n.º 385/72, na origem), de 1.º de dezembro, refe-

rente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1972 (número 903-B/72, na Casa de origem), que acrescenta item ao art. 79 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20 do Decreto-lei n.º 86, de 21 de novembro de 1966 (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.831, de 30 de novembro de 1972).

— N.º 229/72 (n.º 386/72, na origem), de 1.º de dezembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1972 (número 931-B/72, na Casa de origem), que acrescenta inciso ao art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Projeto que se transformou na Lei número 5.832, de 1.º de dezembro de 1972) e

— N.º 230/72 (n.º 387/72, na origem), de 1.º de dezembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1972 (número 953-B/72, na Casa de origem), que institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.833, de 1.º de dezembro de 1972).

PARECER

PARECER

N.º 591, de 1972

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 73, de 1972 (n.º 1.022-B/72, na origem), que autoriza a reversão do imóvel que menciona situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lourival Baptista

1. O Projeto em exame autoriza a reversão à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, nos termos da doação originária que lhe fez o Estado de Goiás, do imóvel denominado "Parque de Exposições Pedro Ludovico", constituído de terreno com a área de 86.695,25 m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros e vinte e cinco centímetros quadrados) e benfeitorias, situado a nordeste de Goiânia, Bairro Vila Nova, no Estado de Goiás, de acordo com os elementos constantes do Ministério da Fazenda.

2. Pela Exposição de Motivos número 431, endereçada ao Senhor Pre-

sidente da República, o Ministro da Fazenda salienta que a Sociedade em apreço concorda em indenizar a União das despesas feitas pelo Ministério da Agricultura com a realização de benfeitorias no imóvel, que importaram, em 1966/1967, em Cr\$ 274.112,43 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e doze cruzeiros e quarenta e três centavos), cuja liquidacão se daria em 10 prestações anuais, com quatro anos de carência, aplicada a correção monetária.

Concluiu o Senhor Ministro da Fazenda, favoravelmente à reversão, tendo em vista o pronunciamento do Ministério da Agricultura, que se manifesta pela inconveniência da manutenção do imóvel no domínio da União, opinando pela atendimento da solicitação, nas condições propostas.

3. Cumpre salientar, ainda, que o Serviço de Patrimônio da União e a Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, corroborando o parecer do Ministério da Agricultura, julgaram de bom alvitre a transferência do imóvel à iniciativa particular, por interesse econômico nacional a destinação que lhe pretende dar a Sociedade em apreço.

4. Na Câmara dos Deputados, o projeto teve a chancela de jurídico e Constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, merecendo aprovação unânime na Comissão de Agricultura e Política Rural e na de Finanças. Levado a plenário, foi aprovado na sessão de 28-11-72.

5. Em seu artigo 2.º, o projeto estipula a obrigação de a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura indenizar a União Federal pelas benfeitorias realizadas, em dez prestações anuais e sucessivas, corrigidas monetariamente, segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e com vencimentos a partir do quarto ano após a data da assinatura da escritura de reversão.

6. Ante o exposto, nada havendo, no âmbito desta Comissão que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 1.º de dezembro de 1972. — Virgílio Távora, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Eurico Rezende — Danton Jobim — Fausto Castelo-Branco — Geraldo Mesquita — Ruy Santos — Tarso Dutra — Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa projeto que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 65, de 1972

Introduz alterações no Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969).

Art. 1.º O art. 173 do Código Penal passa a ter a redação seguinte:

"Art. 173. Apropriar-se ou invadir, no todo ou em parte, coisa imóvel de domínio público ou privado:

Alteração de limites

I — mediante supressão ou deslocamento de tapume, marco ou sinal indicativo de linha divisória;

Desrespeito a documentos

II — praticando distensão de limites, ou aumento de área, constantes de documentos primitivos, utilizando para isso trabalhos de agrimensura, ou qualquer outro expediente, executados pessoalmente ou por interposta pessoa;

Base em títulos fraudulentos

III — invocando títulos inaptos perante o direito para a legítima aquisição ou transmissão de imóveis, bem como documentos fraudulentos.

Pena — Detenção de um a cinco anos e pagamento de cem dias multa.

Ebulho possessório Usurpação de águas

1.º — Nas mesmas penas incorre quem:

I — Desvia ou represa, em próprio ou de outrem, águas alheias;

II — Invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena da Violência

§ 2.º Quando há emprego de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

Aumento de penas

§ 3.º As penas são agravadas se os crimes do caput do artigo ou dos §§ 1.º e 2.º são cometidos contra terras ou águas de posse de grupos indígenas.

§ 4.º Sendo praticado contra o patrimônio público, as penas serão aumentadas de 50%.

Ação Penal

§ 5º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A medida em que vão sendo valorizadas as terras incultas seja por obras públicas, seja pelo trabalho fecundante de posseiros humildes, que as desbravam com ingentes sacrifícios — vão aparecendo os chamados "grileiros" ou "fazendeiros do asfalto", com o objetivo de vindicarem domínio sobre elas. Isto ocorre, em grande parte, sabemos, em razão da falta de legislação mais rigorosa sobre o assunto.

Esses espertalhões nada mais são que indivíduos inescrupulosos, portando documentos pré-fabricados ou títulos antigos, mas inaptos como título legítimo de propriedade perante as leis. Muitas vezes, além de advogados experts na matéria, contam eles com o despreparo de certas autoridades para a consecução de seus nefastos objetivos.

Nos últimos anos, a todo instante, se tem notícias de conflitos sangrentos entre posseiros e jagunços assalariados pelos usurpadores de terras públicas ou alheias. Insaciáveis, inacessíveis até aqui; vez que não comparem pessoalmente nas contendas (usam "testas de ferro"), vão se enriquecendo às custas de incautos e em prejuízo de humildes posseiros e do próprio País.

O ónus acarretado ao Poder Público — cada vez que é chamada a intervir nas contendas provocadas pelos usurpadores dificilmente será mensurável. Se levarmos em conta o número de vidas preciosas de homens trabalhadores e de pais de família imolados nos conflitos verificados nas disputas em torno de terras (que no final são do domínio público), tenho certeza, nenhum dos Senhores Senadores negará o seu apoioamento ao projeto que ora apresentamos.

Na verdade, o novo Código Penal, a exemplo do anterior ainda em vigor, estabelece penas e multas pela prática da usurpação. Contudo, não prevê sanção para aqueles que intentam tal prática através de documentos fraudulentos, tais como os chamados registros paroquiais e cartas de sesmarias, não confirmadas ou legitimadas.

Após a ocupação, os posseiros requerem a demarcação e venda das terras que ocupam. Invariavelmente, nesta oportunidade é que aparecem os grileiros com os aludidos documentos

tumultuando os trabalhos, o que leva o Estado, então, ao Judiciário a fim de propor a competente ação discriminatória.

A Lei Federal n.º 3.081, de 22 de dezembro de 1956, instituiu a ação discriminatória para deslinde das terras públicas, nos seguintes termos:

"Art. 1º Compete à União, aos Estados e Municípios a ação discriminatória, para deslinde das terras de seu domínio, inclusive das terras situadas nas zonas indispensáveis à defesa do País, a que aludem o artigo 180 da Constituição Federal e a Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955. O processo constará de três fases: a preliminar, do chamamento à instância e exibição dos títulos de propriedades; a contenciosa, que finalizará pelo julgamento do domínio e a demarcatória."

Para funcionamento do processo discriminatório, a mesma Lei prescreveu:

"Art. 3º Estas ações serão aforadas na Comarca de situação da totalidade ou da maior parte da área discriminada.

Art. 4º Nas citações, observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil e Comercial (sic) (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939) e mais leis vigentes, publicando-se edital de chamamento dos interessados ausentes ou de desconhecidos, incluídas nas citações as mulheres dos que casados forem. O edital terá o prazo de 30 (trinta) dias e será obrigatoriamente publicado no órgão oficial do Estado onde estiver situada a área discriminada.

Parágrafo único. As citações valerão para todos os atos e termos da ação, desde a fase preliminar até final demarcação das terras julgadas e para as questões incidentes.

Art. 5º Nos 30 (trinta) dias seguintes à citação inicial, deverão os interessados levar a Juiz, os títulos em que fundarem suas alegações, devidamente filiados, para prova de domínio particular. Em seguida, com vista por 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do Juiz, dirá o representante da Fazenda Pública, articulando o que for de direito.

Parágrafo único. Entrando a ação na fase contenciosa, de rito ordinário, abrir-se-á o termo de contrariedade, prosseguindo com observância das normas processuais vigentes, aplicáveis à espécie despacho saneador, provas e

instrução e julgamento sujeita a decisão aos recursos legais."

Como se vê, nos 30 (trinta) dias seguintes à citação inicial válida, os citados para a causa deverão apresentar em Juiz, com alegações fundamentadas, os títulos em que basearam suas alegações, devidamente filiados, para prova de domínio particular de glebas integrantes das terras devolutas discriminadas. Em seguida, com vista por 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do Juiz, dirá o representante da Fazenda Pública o que for de direito, sobre a validade ou não dos títulos apresentados pelas pessoas citadas por mandados, cartas precatórias ou editais.

Desta forma entende-se que, se algum dos citados merecer o reconhecimento da validade e legitimidade dos títulos apresentados, poderá ser por isso excluído do processo discriminatório, se sua gleba estiver devidamente caracterizada e delimitada nos documentos apresentados.

No caso de não reconhecimento de legitimidade e validade dos documentos apresentados, os seus portadores entrarão na fase contenciosa do processo, cabendo-lhes o direito de contestar a causa no prazo estabelecido para este ato de defesa.

No ESTADO DE GOIÁS; o que ocorreu invariavelmente foi o seguinte: os citados, desrespeitando as prescrições que os obrigam a exibir os títulos, ditos de propriedade particular, devidamente filiados, para o preliminar exame por parte da Fazenda Pública, sempre invertem a ordem processual. Era como se não houvesse a exigência legal dessa fase preliminar, por assim dizer administrativa. Entravam logo no processo contestando a causa, desrespeitando, assim, a sistemática estabelecida para o processo discriminatório das terras.

Com esse procedimento, que os Juízes sempre acolheram, foi, na prática, suprimida a fase inicial — de sentido administrativo — destinada ao exame, pelos defensores da Fazenda Pública, dos títulos do alegado domínio particular das pessoas citadas para a ação.

A supressão dessa fase inicial, evidentemente é expediente a que recorrem advogados experts nas manobras da grilagem de terras públicas. Tem o fim de evitar que os advogados do Estado, sendo os primeiros a examinar os títulos e documentos apresentados pelos contestantes, possam argüir motivos de improstabilidade dos documentos apresentados para valerem como títulos de domínio, despertando a atenção dos Juízes para esses fatos.

O expediente dos advogados tidos como experts em direito sobre terras,

talvez tivesse por inspiração dois pressupostos:

1.º) O de que sendo os Juízes de Direito do longínquo interior goiano, quase sempre iniciantes na judicatura, pouco informados ainda sobre as prescrições legais antigas, porém vigentes. Dir-se-ia desconhecerem que cartas de sesmarias ou concessões outras de terras não ocupadas, nem cultivadas, nem medidas, nem confirmadas, assim como registros paroquiais de posses não legitimadas, não constituam títulos de domínio de terras devolutas. Desta forma, só poderiam ser utilizadas como meios de usurpar terras públicas;

2.º Assim sendo, por desinformação, os mesmos Juízes não se apercebessem da supressão da primeira fase da ação discriminatória, supressão essa planejada pela "habilidade" dos experts advogados dos contestantes e supostos titulares de terras que por direito pertencem ao Estado.

Além disto os experts, para conveniente dos Juízes, poderiam alegar que o Estado de Goiás, por atos administrativos de seus Governos, até 1958 vinham reconhecendo como títulos de domínio cartas de sesmarias e concessões outras, bem como registros paroquiais. É bem verdade que se os chamados experts usavam tal expediente, faziam sabendo que tais atos eram nulos. Infrigiam o art. 2º, n.º 1º da Constituição do Estado, de 1947, por suprimir ato de atribuição do PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, sem ter o PODER EXECUTIVO competência para fazê-lo, com base no art. 38 da mesma Constituição, onde eram relacionados os atos de atribuição privativa do Governador.

Os experts esforçam-se no sentido de encontrar defesa para os supostos direitos de seus contribuintes, que se confundem com os deles próprios, pois comumente são sócios.

Conseguem tumultuar e empurrar o andamento das ações discriminatórias contestadas, a fim de que estas não cheguem ao desfecho. Com a delonga conseguida, vão os espertalhões aliando incautos e a eles vendendo os pseudos dominios, baseados nos mesmos documentos.

Lessa forma, os advogados dos grileiros forçam os posseiros a "comprarem" deles os "direitos". Além disto, com aquela mesma documentação, os "causídicos" propõem — e muitas vezes conseguem — interditos proibitórios, obtendo até mesmo decisões favoráveis, em ações de despejo contra os ocupantes das glebas.

Essa atitude causa muitos transtornos ao trabalho e à vida dos humildes. Enquanto isso, os defensores dos "fazendeiros — do asfalto" —

como verdadeiras pragas — mantêm os posseiros diuturnamente sobressaltados e inseguros. Isto, até que estes, vencidos, comprem as terras e os supostos direitos, que na realidade pertencem ao Estado. Assim, no final, os pobres posseiros terão que comprar e pagar novamente.

Sabemos que fatos idênticos vem ocorrendo em outras unidades. Futuramente, à medida em que forem sendo valorizadas as terras esses expedientes ou similares serão repetidos. Urge, pois, que instrumentemos o judiciário com o remédio adequado.

Partindo de que a pena, além de ser econômica, deve ser dosada de maneira a desencorajar a prática do crime, creio que as alterações propostas atendem o objetivo do Direito e da Justiça.

Senado Federal, 1.º de dezembro de 1972. — Benedito Ferreira.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 21-10-69

CAPÍTULO III Da Usurpação

Alteração de limites

Art. 173. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena: detenção, até seis meses e pagamento de vinte dias-multas, no máximo.

Usurpação de águas

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II — invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena correspondente à violência

§ 2.º Quando há emprego de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

Aumento de pena

§ 3.º As penas são agravadas se os crimes do caput do artigo ou dos §§ 1.º e 2.º são cometidos contra terras ou águas de posse de grupos indígenas.

Ação penal

§ 4.º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queima.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 174. Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena: detenção de seis meses a três anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O projeto vai à publicação, em seguida, à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 216, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1972, que altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança.

REQUERIMENTO N.º 217, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Os requerimentos lidos serão apreciados após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 218, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requirei dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1972, que autoriza a reversão do imóvel que menciona, situado em Goiânia, Estado de Goiás,

à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1972. — Ruy Santos.

REQUERIMENTO

N.º 219, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1972, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, em Brasília, em 8 de junho de 1972, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella). Os projetos a que se referem serão incluídos na Ordem do Dia da proxima Sessão.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella).

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1972 (n.º 628-C/72, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 4º da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências", tendo

PARECER, sob n.º 565, de 1972, da Comissão

— de Economia, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 59, de 1972

(n.º 628-C/72, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dedicuem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.

§ 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada;

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal, somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda por motivo de força maior.

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para

sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infladora, sem prejuízo das penalidades do art. 13 desta lei.

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1972 (n.º 1.017-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a constituir empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), e dá outras provisões, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 584, 585 e 586, de 1972, das Comissões

- de Segurança Nacional
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 68, de 1972

(n.º 1.017-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na forma definida no inciso II do Artigo 5º do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei número 900, de 29 de setembro de 1969, denomina-

da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, vinculada ao Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. A INFRAERO terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 2.º A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuído pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 1.º A INFRAERO exercerá suas atribuições diretamente ou através de subsidiárias.

§ 2.º O Ministério da Aeronáutica estabelecerá um programa de transferência, por etapas, dos aeroportos, instalações, áreas e serviços correlatos ou afins, que passarão à esfera de competência da INFRAERO ou de suas subsidiárias.

§ 3.º As atividades executivas da INFRAERO bem como de suas subsidiárias serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada.

Art. 3.º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO:

I — Superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária.

II — Criar agências, escritórios ou dependências em todo o Território Nacional;

III — Gerir a participação acionária do Governo Federal nas suas empresas subsidiárias.

IV — Promover a captação de recursos em fontes internas e externas a serem aplicadas na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária.

V — Preparar orçamento-programa de suas atividades e analisar os apresentados por suas subsidiárias, compatibilizando-os com o seu, considerados os encargos de administração, manutenção e novos investimentos e encaminhá-los ao Ministério da Aeronáutica, para justificar a utilização de recursos do Fundo Aerooviário.

VI — Representar o Governo Federal nos atos, contratos e convênios existentes e celebrar outros julgados convenientes pelo Ministério da Aeronáutica com os Estados da Federação, Territórios Federais, Municípios e entidades públicas e privadas para os fins previstos no artigo anterior.

VII — Promover a constituição de subsidiárias para gerir unidades de infra-estrutura aeroportuária cuja complexidade exigir administração descentralizada;

VIII — Executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades.

IX — Executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos, para os quais forem destinados recursos especiais.

X — Celebrar contratos e convênios como órgãos da Administração Direta e Indireta do Ministério da Aeronáutica, para prestação de serviços técnicos especializados.

XI — Promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado, necessário às suas atividades.

XII — Promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas.

XIII — Promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

Art. 4.º Para a participação da União no Capital da INFRAERO:

I — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da INFRAERO:

a) A totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas correlatas ou afins com a infra-estrutura aeroportuária.

b) outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

II — O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 5.º O Presidente da República designará por indicação do Ministro da Aeronáutica, o representante da União, nos atos constitutivos da empresa.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos das seguintes providências, a cargo da comissão especialmente designada pelo Ministro da Aeronáutica:

I — Arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior.

II — Avaliação dos bens, direitos e ações arrolados.

III — Elaboração do projeto de Estatutos.

IV — Plano de absorção gradativa de encargos.

V — Proposta de todas as demais medidas necessárias ao funcionamento da empresa.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas.

II — Aprovação do Plano de absorção de encargos.

III — Aprovação dos Estatutos.

§ 3.º A constituição da INFRAERO, bem como posteriores modificações, serão aprovadas por ato do Ministro da Aeronáutica.

Art. 6.º Os recursos da INFRAERO serão constituídos de:

I — Tarifas aeroportuárias arrecadadas nos aeroportos por ela diretamente administrados com exceção das relativas ao uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

II — Verbas orçamentárias e recursos do Fundo Aerooviário a ela destinados pelo Ministério da Aeronáutica.

III — Créditos especiais que lhe forem destinados.

IV — Rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas.

V — Produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis.

VI — Recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica, especializadas ou administrativa.

VII — Recursos provenientes de outras fontes.

Art. 7.º O pessoal dos Quadros da Empresa será admitido por concurso ou prova de habilitação em regime empregatício subordinado à legislação trabalhista e às normas consignadas no Regulamento do Pessoal da Empresa.

§ 1.º Para a execução de tarefas de natureza técnica ou especializada, a INFRAERO poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, observadas os preceitos da legislação civil ou da trabalhista.

§ 2.º Ao servidor público que, para ingressar na Empresa, por concurso ou prova de habilitação, tenha se exonerado de cargo público efetivo, será garantido o respectivo tempo de serviço para efeito de prestação do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 8.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a constituir empresas subsidiárias da INFRAERO, para a realização de seus objetivos.

Parágrafo único. A ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima — autorizada a ser constituída pela Lei número 5.580, de 25 de maio de 1970, passará à condição de subsidiária da INFRAERO.

Art. 9º A INFRAERO poderá promover desapropriações nos termos da legislação em vigor, sendo-lhes facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 10. A União intervirá obrigatoriamente em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 225, de 1972 (n.º 381/72, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Senado o nome do Sr. Roberto Luiz Assumpção de Araújo, Embaixador junto ao Governo da Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Sri Lanka.

Tratando-se de matéria a ser apreciada em sessão secreta, de acordo com o art. 405, alínea h, do Regimento Interno, peço ao Srs. funcionários que tomem as providências de direito.

A sessão transforma-se em secreta às 19 horas e volta a ser pública às 19 horas e 5 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 216, lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1972.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passaremos à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1972 (n.º 1.015-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Heitor Dias o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. HEITOR DIAS — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, encaminha ao exame do Congresso Nacional, com exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça, projeto-de-lei que objetiva uma conceituação dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar.

Definem-se os cargos de Provimento Efetivo e em Comissão. Fica mantido, para aqueles, o critério de provimento, através de concurso público de provas e títulos, prevendo-se, ainda, o contínuo aperfeiçoamento do pessoal, pela submissão a treinamento intensivo e obrigatório, em busca do melhor apuro técnico.

Os méritos da proposição estão bem demonstrados na exposição de motivos, quando registra:

"Após minuciosos estudos, que contaram com a decisiva colaboração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foi elaborado o projeto-de-lei, objeto da minuta anexa, que procurou atender a três objetivos fundamentais:

a) ampliação dos Quadros de Pessoal da Justiça Militar — Primeira e Segunda Instâncias — assegurando-lhe condições para o cumprimento regular da enorme e complexa missão institucional, que lhe foi confiada pela Revolução de Março de 1964;

b) atendimento à alta Política de Pessoal do Governo, traduzida na nova sistemática de classificação de cargos, prevista na Lei n.º ... 5.645, de vencimentos para o pessoal dos Três Poderes da União."

.....

Visa, inclusive, o projeto a sanar as imperfeições de serviços burocráticos, que se distanciaram na satisfação das exigências prementes da mais Alta Corte Militar desta Nação, dai porque inadiável é a alteração pretendida, ainda que em caráter provisório.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. EURICO REZENDE — (Para proferir parecer.) Sr. Presidente, nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso

Nacional, em mensagem acompanhada de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça, projeto-de-lei que modifica a estrutura administrativa do Superior Tribunal Militar e de seus órgãos auxiliares.

O projeto, pelo parágrafo único do seu art. 1º altera os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos ali referidos, atribuindo-lhes novos valores mensais, até que se implante a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

As razões que deram origem ao projeto em tela, estão consubstanciadas na exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça, assim sintetizadas:

- a) ampliação dos quadros da Justiça Militar;
- b) atendimento à política do governo, em consonância com a nova sistemática de classificação de cargos, prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
- c) observância ao que dispõe o Decreto-lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969."

Ressalte-se, ainda, o cumprimento do princípio constitucional da paridade de vencimentos para o pessoal dos três Poderes da União.

Sob o aspecto pertinente a esta Comissão, os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes das alterações propostas estão configurados no art. 18 do presente projeto de lei.

Assim, o nosso parecer é pela aprovação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, anuncio sua discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
n.º 72, de 1972
(n.º 1.015-B/72, na Casa de origem)

Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Quadros da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça

Militar ficam, provisoriamente, alterados de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

I — Secretaria do Tribunal

a) Técnico de Serviços Judiciários:

Classe B — Cr\$ 2.073,00

Classe A — Cr\$ 1.728,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários:

Classe B — Cr\$ 861,00

Classe A — Cr\$ 730,00

c) Auxiliar de Plenário:

Classe única — 923,00

II — Cartórios das Auditorias

a) Escrivão:

Classe única — Cr\$ 2.073,00

b) Técnico de Serviços Judiciários:

Classe única — Cr\$ 1.728,00.

c) Contabilista:

Classe única — Cr\$ 678,00.

d) Oficial de Justiça:

Classe única — Cr\$ 955,00.

e) Auxiliar de Serviços Judiciários:

Classe única — Cr\$ 730,00.

f) Auxiliar Administrativo:

Classe única — Cr\$ 700,00.

Art. 2.º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria do Tribunal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2.º grau.

Parágrafo único. O provimento dos cargos da classe única de Contabilista será feito mediante concurso público de provas, exigindo-se dos candidatos a apresentação de certificado de conclusão do curso de Técnico de Contabilidade.

Art. 3.º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários dos ocupantes da classe final de Auxi-

liar de Serviços Judiciários da Secretaria, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 4.º O provimento do cargo de Escrivão será feito por acesso, dentre os Técnicos de Serviços Judiciários do Quadro dos Cartórios, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1.º O provimento do cargo de Técnico de Serviços Judiciários do Quadro a que se refere este artigo será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato a apresentação de diploma do curso superior de Direito.

§ 2.º O provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários será feito mediante concurso público de provas, exigindo-se do candidato certificado de conhecimento equivalente à conclusão do ensino de 2.º grau.

Art. 5.º É permitido, nos Cartórios das Auditorias, o acesso ao cargo de Técnico de Serviços Judiciários, aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 6.º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Judiciário PJ-3 e PJ-4, Almoxarife PJ-3, Tesoureiro PJ-4, e Contador PJ-5 da Secretaria do Tribunal poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Judiciário PJ-6 em cargos da classe A, da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários.

§ 1.º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar Judiciário PJ-7 e PJ-8 da Secretaria do Tribunal poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os de Auxiliar Judiciário PJ-9 em cargos da classe A da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 2.º Os atuais Escrivães e Oficiais de Justiça de 1.ª e 2.ª entrância serão reenquadrados em classe única dos respectivos cargos (Anexo B).

§ 3.º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes de cargos de Escrevente-Juramentado símbolo PJ-6 e PJ-7 poderão ser aproveitados no cargo da classe única de Técnico de Serviços Judiciários e os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar-de-Escrevente símbolo PJ-10 e PJ-11, no cargo da classe única de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 4.º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a crité-

rios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 7.º Ficam criados no Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar:

I — 5 (cinco) cargos na classe inicial e 2 (dois) em cada uma das demais classes da carreira de Moto-rista;

II — 5 (cinco) cargos de Taquígrafo de Debates nível 21 e 5 (cinco) nível 20;

III — 2 (dois) cargos de Bibliotecário, um nível 20 e um 19.

§ 1.º Os vencimentos dos cargos a que se refere o item I são os decorrentes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972.

§ 2.º Os cargos de Taquígrafo de Debates nível 20 serão providos por concurso público de provas e os de nível 21 mediante promoção, na forma das instruções e critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

§ 3.º O cargo de Bibliotecário nível 19 será provido por concurso público de provas em que será exigida a apresentação de diploma de Biblioteconomia e o de nível 20, mediante promoção na forma das instruções e critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 8.º O recrutamento para o desempenho dos cargos em Comissão de que trata esta lei será feito dentre os atuais ocupantes de cargos efetivos de Diretor de Serviço e os da última classe da carreira de Técnico de Serviços Judiciários, segundo os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, ressalvados os casos dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º O Diretor de Secretaria para a Diretoria de Biblioteca e Documentação será recrutado dentre os Bibliotecários do Quadro da Secretaria, segundo os critérios referidos neste artigo.

§ 2.º O provimento do cargo de Assessor será feito pelo Ministro-Presidente, por livre indicação do Ministro a ser assessorado.

Art. 9.º Os vencimentos dos cargos em Comissão, a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Fica assegurada a situação pessoal de efetividade dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Di-

retor de Serviço, os quais serão suprimidos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescida da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº. 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 12. A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Parágrafo único. A diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 13. Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº. 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomados por base, com referência às classes B de Técnico de Serviços Judiciários e única de Escrivão, o valor do nível 22; para a classe A de

Técnico de Serviços Judiciários da Secretaria e para a Classe única de Técnico de Serviços Judiciários dos Cartórios, o valor do nível 21; para a classe única de Contabilista o valor do nível 13; para a classe única de Oficial de Justiça, o valor do nível 19; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria o valor do nível 18; para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria e classe única de Auxiliar de Serviços Judiciários dos Cartórios o valor do nível 16; para a classe única de Auxiliar de Plenário o valor do nível 16; e para a classe única de Auxiliar Administrativo o valor do nível 15.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº. 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº. 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 14. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operações de elevadores, limpeza e outras assemelhadas poderão ser atendidas por pessoal sujeito à legislação trabalhista ou mediante contrato, de acordo com o parágrafo 7º do art. 10, do Decreto-lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 15. O Superior Tribunal Militar, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de Gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos em Tabela de Gratificação pela Representação dos Gabinetes do Ministro-Presidente, dos Ministros e do Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, encargos de Assistente, Oficial e Auxiliar de Gabinete, bem como de Ajudantes

para atender aos serviços de direção e conservação de veículos e de limpeza dos respectivos gabinetes.

Art. 16. Desde que atendidas as exigências para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, fica ressalvado o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso ainda em vigor, cujos prazos de validade não serão mais prorrogados, inclusive para os cargos dos Cartórios das Auditorias.

Art. 17. As expressões "escrevente juramentado" e "auxiliar de escrevente", contidas na Lei de Organização Judiciária Militar, Decreto-lei nº. 1.063, de 21 de outubro de 1969, ficam respectivamente alteradas para "Técnico de Serviços Judiciários" e "Auxiliar de Serviços Judiciários".

§ 1º A expressão "dois escreventes juramentados", contida no art. 27 do Decreto-lei nº. 1.063, de 21 de outubro de 1969, fica alterada para "quatro Técnicos de Serviços Judiciários".

§ 2º Ficam suprimidas as expressões "e a de escrivão, escrevente juramentado e auxiliar de escrevente" contidas no art. 64 do Decreto-lei nº. 1.003, de 21 de outubro de 1969.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta corrente do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.754, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o art. 38 e seu parágrafo único e inciso VI do art. 40 do Decreto-lei nº. 1.003, de 21 de outubro de 1969, os arts. 5º e seu parágrafo único, 6º e seu parágrafo único, 7º e 8º da Lei nº. 5.661, de 16 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

A N E X O A

Secretaria do Superior Tribunal Militar

a) Cargos de Provimento em Comissão

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo
1	Diretor-Geral	PJ	1	Diretor-Geral da Secretaria	1-C
1	Secretário-Geral da Presidência	PJ	1	Secretário-Geral da Presidência	1-C
1	Vice-Diretor Geral	PJ-O	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
1	Assistente de Diretor Geral	—	7	Diretor de Secretaria	2-C
1	Escrivão de Pagamento	2-F	1	Chefe de Gabinete	2-C
—	4-F	1	Chefe de Pagamento do Pessoal	3-C
—	—	15	Assessor	2-C

A N E X O A

Secretaria do Superior Tribunal Militar

b) Cargos de provimento efetivo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Classe
8	Oficial Judiciário	PJ-3			
1	Almoxarife	PJ-3			
15	Oficial Judiciário	PJ-4	36	Técnico de Serviços Judiciários	B
1	Tesoureiro	PJ-4			
1	Contador	PJ-5			
26					
5	Oficial Judiciário	PJ-6	37	Técnico de Serviços Judiciários	A
5					
0	Auxiliar Judiciário	PJ-7			
1	Auxiliar Judiciário	PJ-8	21	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
1					
2	Auxiliar Judiciário	PJ-9	21	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
2	—	6	Auxiliar de Plenário	única

A N E X O B

Cartórios das Auditorias

(Cargos Efetivos)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Classe
9	Escrivão	PJ-3			
12	Escrivão	PJ-4	22	Escrivão	única
21					
27	Escrevente Juramentado	PJ-6			
26	Escrevente Juramentado	PJ-7	88	Técnico de Serviços Judiciários	única
53	—	22	Contabilista	única
8	Oficial de Justiça	PJ-7	22	Contabilista	única
12	Oficial de Justiça	PJ-8	21	Oficial de Justiça	única
20					
8	Auxiliar de Escrevente	PJ-10	44	Auxiliar de Serviços Judiciários	única
7	Auxiliar de Escrevente	PJ-11			
15	—	22	Auxiliar Administrativo	única

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se à votação do Requerimento n.º 217, igualmente lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1972.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, vai-se passar à apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 75,

de 1972 (n.º 1.005-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Agricultura, de Economia e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Antonio Fernandes o parecer da Comissão de Agricultura.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente,

Srs. Senadores, com base em exposição de motivos do Ministro da Agricultura, o Senhor Presidente da República, pela Mensagem n.º 348, de 1972, nos termos do artigo 51 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Na Câmara dos Deputados, mereceu da Comissão de Constituição, unânime aprovação, pela Constitucionalidade e juridicidade.

Também por unanimidade passou pelo voto da Comissão de Agricultura e da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados. Levado a Plenário, aprovada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, rejeitadas as emendas da Comissão de Economia e da Comissão de Agricultura, foi o projeto aprovado.

Na exposição de motivos que acompanha este projeto de lei, o senhor Ministro da Agricultura enfatiza que as medidas propostas visam a "compatibilizar a legislação com a política agrária do governo". Salienta, ainda, que o cadastro rural "será sistematizado", revelando que, hoje, ele conta com o registro de pouco mais de 4 milhões de imóveis rurais. Preconiza que o poder público, com base neste cadastro, colherá subsídios para a formulação das políticas agrícola e agrária, procedendo ao lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural, com critérios de progressividade e regressividade.

Entendemos que o projeto, transformado em lei, possibilitará, sem dúvida, a racionalização e o aprimoramento da distribuição de terra. A propósito, novidade não existe no cadastramento, vez que se encontra obrigado no "Estatuto da Terra", que determina, in verbis:

"Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos, serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas."

Pelo exposto, tendo em vista que a congregação dos dados estatísticos e cadastrais possibilita melhor racionalização e norteamento à política agrária do governo, a par da notável oportunidade e adequação à realidade nacional neste setor, somos favorável a aprovação.

É o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Senador Magalhães Pinto, Presidente da Comissão de Economia, para proferir parecer.

O SR. MAGALHÃES PINTO — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto de lei em exame, da iniciativa do Senhor Presidente da República, objetiva sistematizar o cadastramento rural.

De acordo com exposição de motivos do Ministro da Agricultura, que acompanha a mensagem do Poder Executivo (n.º 348, de 1972), o objetivo básico da sistematização do cadastramento rural é o de recolher subsídios que permitam "a formulação das políticas agrícola e agrária",

ao mesmo tempo em que se aprimora o sistema de tributação da terra.

Doutra parte, o projeto em estudo, como esclarece a exposição de motivos do Ministro da Agricultura, "pretende regular os casos de isenção do imposto territorial rural, tendo em vista a preservação dos recursos naturais, em especial das florestas nativas, aquelas já formadas ou em formação". Tal medida se estende aos imóveis destinados à exploração mineral, sem vocação agrícola, bem como aqueles destinados a projetos e programas de colonização particular.

O projeto proíbe, também, quando da transmissão a qualquer título, o desmembramento ou divisão do imóvel rural em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel (art. 7.º), em função do tipo de exploração agropecuária a que se destina.

A proposição fixa, ainda, o piso do imposto sobre a propriedade territorial rural em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente no País a 1.º de janeiro do exercício fiscal correspondente (art. 8.º).

As providências do projeto são salutares, sendo a que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, favorável a um disciplinamento do uso e posse da terra, questão de fundamental importância na solução das questões agrícolas.

Ademais, a limitação da subdivisão das terras, evitando-se o fenômeno do minifúndio, que em algumas áreas e regiões do País é fator de limitação da produção, induzindo à agricultura de subsistência, requeria já medida regularizadora, como a que se propõe.

Ante o exposto, nada havendo que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Senador Saldanha Derzi, para proferir parecer da Comissão de Finanças.

O SR. SALDANHA DERZI — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o presente projeto, originário do Poder Executivo, propõe a criação do Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

Pretende o projeto o aperfeiçoamento do cadastramento existente, previsto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O Sistema Nacional de Cadastro Rural compreenderá o cadastramento de Imóveis Rurais, de seus proprietários e detentores, arrendatários e parceiros rurais e de terras públicas.

Estabelece, em seus vários artigos, a obrigatoriedade de apresentação de declaração de cadastro a todos os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, nos prazos que serão fixados pelo Poder Executivo, para fins de revisão geral do cadastro de imóveis rurais. Define o que considera imóvel rural para efeito de incidência do imposto sobre a propriedade rural, e isenta a propriedade rural, as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação e as áreas reflorestadas com essências nativas.

Dispõe, ainda, a respeito de transmissão, a qualquer título, determinando que nenhum imóvel poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à fração mínima calculada para o respectivo imóvel. As frações mínimas de parcelamentos serão os módulos correspondentes às explorações hortigranjeiras, das culturas permanentes e pecuária, respectivamente.

Estipula, também, sanções e isenções necessárias para que o projeto atinja o seu objetivo maior, que é o aumento de produtividade do setor primário.

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa aos altos fins sociais e econômicos de racionalização de um setor da economia que contribui, em torno de 60%, no produto interno bruto e, consequentemente, na geração de riqueza nacional.

Sob o aspecto econômico-financeiro, o Poder Executivo dispõe, para a execução do pretendido no projeto, de dotação orçamentária específica, a cargo do Ministério da Agricultura.

Não há maiores ônus, portanto, para a União e, sim, perspectivas de retornos substanciais, quantitativos e qualitativos, para o crescimento econômico homogêneo dos setores produtivos do País.

Do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

É o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Os pareceres das comissões são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 75, de 1972
(N.º 1.005-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I — Cadastro de Imóveis Rurais;

II — Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III — Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o parágrafo 4.º, do artigo 46, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2.º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial, como definido no item I, do artigo 4.º, do Estatuto da Terra.

§ 1.º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2.º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro, de Imóveis Rurais e o Certificado de Arrendatários e Parceiros, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins ca-

dastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.

Art. 4.º Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de 2.º via do certificado, certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA cobrará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5.º São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I — As áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II — As áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6.º Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a um (1) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o artigo 32, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7.º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no parágrafo 1.º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1.º A fração mínima de parcelamento será:

a) O módulo correspondente à exploração hortigrangeira das respectivas zonas típicas, para os municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais municípios situados na zona típica D.

§ 2.º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-económicas o aconselham, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3.º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrijam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 8.º O valor mínimo do imposto a que se refere o Artigo 50 e parágrafos 1.º a 4.º, da Lei n.º 4.504, de 30-11-64, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente no País em 1.º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

Art. 9.º Os coeficientes de progressividade e regressividade de que tratam os parágrafos do artigo 50, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, não serão aplicados às áreas do imóvel que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração mineral, ou que forem destinados a programas e projetos de colonização particular, desde que satisfeitas as exigências e requisitos regulamentares.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º e os arts. 7.º, 11, 14 e 15 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 57, de 18-11-66, o § 4.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31-12-70, e o art. 39, da Lei n.º 4.771, de 15-9-65.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Convoco os Srs. Senadores para sessão extraordinária a realizar-se ama-

nhã, dia 2, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1972 (n.º 1.022-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a reversão do imóvel que menciona, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 591, de 1972, da Comissão

— de Finanças, favorável.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1972 (n.º 76-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, em Brasília, em 8 de junho de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 587 e 588, de 1972 das Comissões

— de Relações Exteriores e
— de Saúde.

3

Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1969, (n.º 1.069-C/68, na origem), que revoga o art. 839 do Código de Processo Civil e dá outras providências.

(Matéria declarada prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil").

4

Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1971, (n.º 1.605-B/68, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 2.º do art. 168 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil).

(Matéria declarada prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil").

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão a horas e 20 minutos.)

TRECHO DA ATA DA 160.ª SESSÃO, REALIZADA EM 30-11-72, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM OMISSÃO NO DCN (SESSÃO II) DE 1.º-12-72, NA PÁGINA 5189 — 1.ª COLUNA.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Sobre a mesa, projeto de resolução que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 68, de 1972

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º O Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução n.º 58, de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — ressalvadas as estruturas administrativas do Centro de Processamento de Dados e do Centro Gráfico, passam a denominar-se "Secretaria" e "Subsecretaria" os atuais "Departamento" e "Divisão";

II — o provimento dos cargos, em comissão, de Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, de Diretor das Subsecretarias que a integram, e de Assistente de Divulgação, da Representação do Senado Federal na Guanabara, será feito na forma do disposto no art. 285, inciso I;

III — enquanto não forem criados os cargos referidos no inciso anterior, a direção dos respectivos órgãos e da Chefia do Serviço de Divulgação, da Representação do Senado Federal na Guanabara, poderá ser atribuída a encarregado, designado na forma de escolha prevista no art. 285, inciso I;

IV — o parágrafo único do art. 105 e o art. 108, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 105.

Parágrafo único. São órgãos da Subsecretaria de Serviços Especiais:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Obras;

III — Seção de Instalações Prediais;

IV — Seção de Instalações Industriais;

V — Seção de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis."

Art. 108. As Seções de Instalações Prediais e de Instalações Industriais compete, nos respectivos setores de atividades, manter em perfeito estado de funcionamento as instalações e aparelhos elétricos do Senado Federal, controlar e manter o fornecimento de força e luz, executar outras tarefas correlatas."

V — a expressão "92 Chefe de Seção FG-2" constante do inciso II do Anexo II, passa a ter a seguinte redação:

"93 Chefe de Seção FG-2."

Art. 2.º A Diretoria do Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal a fim de compatibilizá-lo com o disposto nesta Resolução.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A presente resolução altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado com a Resolução n.º 58, de 1972, a fim de garantir a indispensável compatibilização da estrutura administrativa da Casa com a de correspondente grau hierárquico do Poder Executivo, permitindo, assim, a adequada aplicação da sistemática de classificação, estabelecida pela Lei n.º 5.645, de 1970, e dos princípios da Lei Complementar n.º 10, de 1971, que regulamentou os artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição Federal.

De modo semelhante, são adotadas medidas tendentes a oferecer mais flexibilidade de escolha do pessoal especializado para a Administração do Senado Federal, possibilitando melhor execução nos serviços de energia elétrica.

Sala da Comissão Diretora, 30-11-72.
— Petrônio Portella, Presidente —
Carlos Lindenberg — Ney Braga —
Clodomir Milet — Guido Mondin.

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

De ordem do Senhor Presidente, convoco o Grupo Brasileiro da União Interparlamentar para uma reunião a realizar-se segunda-feira, dia quatro próximo, às quinze horas, na Sala da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, para debater a reforma do Regimento Interno do Grupo.

**GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO
INTERPARLAMENTAR**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO
EXECUTIVA, DE 08-08-72**

Aos oito dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas, reúne-se a Comissão Executiva da União Interparlamentar, presentes os Senhores Membros Deputado Flávio Marcílio, Presidente, Senadores Tarso Dutra, Vice-Presidente, Cattete Pinheiro, Tesoureiro, Saldanha Derzi, Paulo Tôrres e Ruy Carneiro e Deputados Petrônio Figueiredo, Vice-Presidente, João Menezes, Pires Sabóia, Raimundo Diniz, Ney Ferreira, Dayl de Almeida, Manoel Taveira, Jairo Brum, Odulpho Domingues, Thales Ramalho, Joel Ferreira, Geraldo Guedes, Wilmar Guimarães, Bento Gonçalves, Padre Nobre, Lauro Leitão e Wilson Falcão. Compareceu também o Senhor Deputado José Carlos Fonseca. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. É lida e aprovada a Ata da reunião anterior. Em seguida, a Comissão Executiva designa, por unanimidade, os Senhores Senador Paulo Tôrres e Deputado Ney Ferreira e Raymundo Diniz para, sob a Presidência do primeiro, procederem ao exame das contas referentes ao exercício de 1971. Prosseguindo nos trabalhos, a Comissão resolve que será

concedida aos membros da Delegação Brasileira à 60.ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Roma, em setembro próximo, uma ajuda de custo correspondente a dez diárias de US\$ 140,00 e mais passagem de avião, de ida e volta, em primeira classe. Também fica deliberado que a Delegação será constituída por seis senadores e quinze deputados, sendo dez da Arena e cinco do MDB. O Senhor Deputado Raymundo Diniz propõe, com o apoio dos Senhores Ney Ferreira e Thales Ramalho, que sejam concedidos plenos poderes ao Senhor Presidente para coordenar, de comum acordo com os líderes partidários, a composição da delegação e tomar quaisquer outras medidas que forem necessárias relativas ao Conclave, o que é aprovado por unanimidade. O Senhor Senador Ruy Carneiro pede a palavra para enaltecer o Senhor Presidente por sua brilhante atuação durante a Conferência de Haia e elogiar seu desempenho na Presidência do Grupo, palavras essas que tiveram o apoio unânime dos presentes. Novamente com a palavra, o Senhor Presidente esclarece que as indicações para membro das Comissões Técnicas da Conferência serão feitas assim que for constituída a Delegação. Em seguida declara que, tendo sido informado de que na Conferência de Roma seria apresentada moção de censura

ao Brasil, vem tomando as providências que julga necessárias para revê-la, caso se concretize a fala, ainda, do material que pretende levar para distribuição na Conferência, tais como folhetos informativos e moedas comemorativas do Sesquicentenário da Independência. Finalizando os trabalhos, a Comissão aprecia os nomes dos Senhores Deputados Antônio Florêncio, Faria Lima, Ildélio Martins, Leo Simões, Maurício Toledo, Olivir Gabardo e Salles Filho, que apresentaram sua adesão ao Grupo. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às dezessete horas e, para constar, eu, Heloisa Souza-Dantas, p/ Secretário-Geral, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, no uso de suas atribuições, RESOLVE, na forma do artigo 518, incisos III e IV da Resolução n.º 58, de 1972, designar Luiz Carlos Lemos de Abreu, Técnico de Instrução Legislativa, PL-4, para, na qualidade de Encarregado, dirigir a Divisão Financeira.

Senado Federal, em 1.º de dezembro de 1972. — Petrônio Portella — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Duarte Filho.

M E S A		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)	4.º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT) Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Benedito Ferreira (ARENA — GO)
1.º-Vice-Presidente: Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)	1.º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	
2.º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2.º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	
1.º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR) 2.º-Secretário: Clodomir Milet (ARENA — MA)	3.º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
3.º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)	4.º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB) Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
Local: 11.º andar do Anexo
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
Local: Anexo — 11.º andar
Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Flávio Britto
Mattos Leão

SUPLENTES

ARENA
Tarsó Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto
Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

José Guiomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

SUPLENTES

ARENA
Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena
Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

José Lindoso
José Sarney
Arnon de Mello
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

SUPLENTES

ARENA
Orlando Zancaner
Osires Teixeira
João Calmon
Mattos Leão
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

MDB
Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

SUPLENTES

ARENA
Paulo Tôrres
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Filinto Müller

MDB
Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Britto
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattoz Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

TITULARES	Presidente: Franco Montoro
	Vice-Presidente: Heitor Dias
	SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicic Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Orlando Zancaner	

MDB

Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Franco Montoro	Darton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Domicio Gondim	
Orlando Zancaner	

MDB

Benjamin Farah	Danton Jobim
----------------	--------------

MDB

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos	Cattete Pinheiro
José Lindoso	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	
José Augusto	

MDB

Danton Jobim	Adalberto Sena
--------------	----------------

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.

Local: Auditório.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto	Milton Cabral
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
Filinto Müller	Augusto Franco
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	Ruy Santos
Arnon de Mello	Pinheiro
Magalhães Pinto	Jessé Freire
Acioly Filho	Virgílio Távora
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	

MDB

Franco Montoro	Amorim Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Celso Ramos
Lourival Baptista	
Ruy Santos	
Waldemar Alcântara	

MDB

Adalberto Sena	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Flávio Britto

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Paulo Tôrres	Alexandre Costa
José Lindoso	Orlando Zancaner
Virgílio Távora	Milton Trindade
José Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	

MDB

Benjamin Farah	Amaral Peixoto
----------------	----------------

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Auditório.

**14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
— (CSPC)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Augusto Franco	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
Jessé Freire	

MDB

Amaral Peixoto	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Milton Cabral	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	

MDB

Danton Jobim	Benjamin Farah
--------------	----------------

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORARIAS**Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito****Chefe: J. Ney Passos Dantas****Local: 11.º andar do Anexo****Telefone: 24-8105 — Ramal 303**

- 1) **Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.**
- 2) **Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.**
- 3) **Comissões Especiais e de Inquérito.**
- 4) **Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).**

SUMULÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre a Correção Monetária, advinda com a Lei nº 4.686, de 1965, acaba de ser publicada uma coleção de acórdãos do Excelso Supremo Tribunal Federal. Trabalho organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins, ambos autores de várias obras sobre a Jurisprudência daquela Alta Corte.

Este novo trabalho, acompanhado de todas as Leis inerentes ao assunto, é apresentado com uma bela e judicosa apreciação do eminentíssimo professor Pereira Lira, que sobre o mesmo diz, textualmente, da sua necessidade para os que militam na Justiça.

ROTEIRO: Jurisprudência (acórdãos) — Legislação Citada — Índice Alfabético Remissivo — Índice Numérico dos Julgamentos — Índice da Legislação Citada.

São dois volumes, num total de 960 páginas

PREÇO Cr\$ 60,00

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

Preço: Cr\$ 15,00

NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR e NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu nº 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO — "Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévias" (Senador Joséphat Marinho) — "Sociologia das Relações Subdesenvolvidas" (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de Iniciativa das Leis" (Professor Roberto Rossas) — "O Sistema Representativo" (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS — "Código Penal Militar" I.ª Parte; I — Anteprojeto do Código Penal Militar (autor: Ivo d'Aquino); II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.ª Parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei nº 1.000, de 21-10-69 — Decreto-lei nº 6.227, de 24-1-44 (Ana Valdez Ayres de Alencar). — "Código do Processo Militar" — "Lei Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

PUBLICAÇÕES — Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa

Volume com 430 páginas, preço Cr\$ 10,00

Os pedidos devem ser endereçados ao SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Caixa Postal nº 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, nominal, visado, e pagável na praça de Brasília.

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

O ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada; pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503.

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:
Semestre .. Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:
Semestre .. Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar n.º 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)
— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pag. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

REFORMA ADMINISTRATIVA

(Redação Atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (DO de 29-2-68); e os Decretos-leis n.os 900, de 29-9-69 (DO de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (DO de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (DO de 18-3-70).

Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convocação para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLEGENDAS
- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

ANAIS DO SENADO

- Mês de fevereiro de 1965
 Mês de março de 1965
 Mês de abril de 1965
 Mês de maio de 1965
 Mês de maio de 1965
 Mês de julho de 1965
 Mês de agosto de 1965
 Mês de agosto de 1965
 Mês de setembro de 1965
 Mês de setembro de 1965
 Mês de outubro de 1965
 Mês de outubro de 1965
- Mês de janeiro de 1968
 Mês de fevereiro de 1968
 Mês de fevereiro de 1968
 Mês de março de 1968
- Mês de março de 1968
 Mês de abril de 1968
 Mês de abril de 1968
 Mês de maio de 1968
 Mês de maio de 1968
 Mês de junho de 1968
 Mês de junho de 1968
 Mês de julho de 1968
 Mês de julho de 1968
 Mês de agosto de 1968
 Mês de agosto de 1968
 Mês de setembro de 1968
 Mês de setembro de 1968
 Mês de setembro de 1968
 Mês de outubro de 1968
 Mês de outubro de 1968
 Mês de novembro de 1968
 Mês de novembro de 1968
 Mês de dezembro de 1968
- Mês de outubro de 1969
 Mês de novembro de 1969
 Mês de novembro de 1969
- Mês de abril de 1970
 Mês de abril de 1970
- Mês março/abril de 1971
 Mês março/abril de 1971
 Mês de maio de 1971
 Mês de maio de 1971
 Mês de julho de 1971
 Mês de julho de 1971
 Mês de agosto de 1971
 Mês de agosto de 1971
 Mês de setembro de 1971
 Mês de setembro de 1971
 Mês de outubro de 1971
 Mês de outubro de 1971
- Mês de abril de 1972
- SESSÕES 1.^a a 16.^a — Preparatória
 — SESSÕES 1.^a a 20.^a — Preparatória
 — SESSÕES 21.^a a 38.^a —
 — SESSÕES 39.^a a 50.^a — tomo I
 — SESSÕES 51.^a a 62.^a — Tomo II
 — SESSÕES 90.^a a 106.^a —
 — SESSÕES 107.^a a 117.^a — tomo I
 — SESSÕES 118.^a a 130.^a — tomo II
 — SESSÕES 141.^a a 142.^a — tomo I
 — SESSÕES 143.^a a 145.^a — tomo II
 — SESSÕES 146.^a a 155.^a — tomo I
 — SESSÕES 156.^a a 166.^a — tomo II
- SESSÕES 1.^a a 12.^a (Convocação Extraord.)
 — SESSÕES 13.^a a 27.^a (Convocação Extraord.)
 — SESSÕES 28.^a a 34.^a (Convocação Extraord.)
 — SESSÕES 1.^a a 15.^a (1.^a e 2.^a Sessões Prepara-
 tórias — Vol. I)
- SESSÕES 16.^a a 32.^a — tomo II
 — SESSÕES 33.^a a 42.^a — tomo I
 — SESSÕES 43.^a a 62.^a — tomo II
 — SESSÕES 63.^a a 78.^a — tomo I
 — SESSÕES 79.^a a 100.^a — tomo II
 — SESSÕES 101.^a a 114.^a — tomo I
 — SESSÕES 115.^a a 132.^a — tomo II
 — SESSÕES 1.^a a 10.^a (Convocação Extraord.)
 — SESSÕES 11.^a a 24.^a — tomo II
 — SESSÕES 133.^a a 150.^a — tomo I
 — SESSÕES 151.^a a 171.^a — tomo II
 — SESSÕES 172.^a a 188.^a — tomo I
 — SESSÕES 189.^a a 209.^a — tomo II
 — SESSÕES 210.^a a 231.^a — tomo I
 — SESSÕES 232.^a a 262.^a — tomo II
 — SESSÕES 263.^a a 275.^a — tomo I
 — SESSÕES 276.^a a 298.^a — tomo II
 — SESSÕES 1.^a a 15.^a — tomo I (Convocação
 Extraordinária)
- SESSÕES 1.^a a 7.^a — tomo I
 — SESSÕES 8.^a a 19.^a — tomo I
 — SESSÕES 20.^a a 36.^a — tomo II
- SESSÕES 1.^a a 12.^a — tomo I
 — SESSÕES 13.^a a 20.^a — tomo II
- SESSÕES 1.^a a 11.^a — tomo I
 — SESSÕES 12.^a a 21.^a — tomo II
 — SESSÕES 22.^a a 32.^a — tomo I
 — SESSÕES 33.^a a 44.^a — tomo II
 — SESSÕES 68.^a a 81.^a — tomo I
 — SESSÕES 82.^a a 93.^a — tomo II
 — SESSÕES 94.^a a 103.^a — tomo I
 — SESSÕES 104.^a a 115.^a — tomo II
 — SESSÕES 116.^a a 126.^a — tomo I
 — SESSÕES 127.^a a 138.^a — tomo II
 — SESSÕES 139.^a a 148.^a — tomo I
 — SESSÕES 149.^a a 157.^a — tomo II
- SESSÕES 1.^a a 12.^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS

	Cr\$
— março n.º 1 (1964)	5,00
— julho n.º 2 (1964)	esgotada
— setembro n.º 3 (1964)	"
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	esgotada
— setembro n.º 7 (1965)	"
— dezembro n.º 8 (1965)	"
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 10 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro a dezembro n.º 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967)	"
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 20 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— janeiro a março n.º 21 (1969)	5,00
— abril a junho n.º 22 (1969)	5,00
— julho a setembro n.º 23 (1969)	5,00
— outubro a dezembro n.º 24 (1969)	15,00
— janeiro a março n.º 25 (1970)	10,00
— abril a junho n.º 26 (1970)	10,00
— julho a setembro n.º 27 (1970)	10,00
— outubro a dezembro n.º 28 (1970)	10,00
— janeiro a março n.º 29 (1971)	10,00
— abril a junho n.º 30 (1971)	10,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 30 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— julho a setembro n.º 31 (1971)	10,00
--	-------

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

As Diversas Espécies de Lei

Senador Franco Montoro

Organização Jurídica do Notariado na República Federal da Alemanha (Um Estudo da Solução de Problemas Insolúveis no Brasil)

Prof. A. B. Cotrim Neto

O Congelamento do Poder Mundial

Embaixador J. A. de Araújo Castro

O Planejamento e os Organismos Regionais como Preparação à um Federalismo das Regiões (a experiência brasileira)

Prof. Paulo Bonavides

Aspectos Polêmicos do Estatuto Jurídico da Mulher Casada — Lei número 4.121, de 27-08-62

Prof. Carlos Dayrell

Situação Jurídica da NOVACAP

Dr. Dario Cardoso

Os Direitos Autorais no Direito Comparado

Pro. Roberto Rosas

Perguntas e Reservas a Respeito do Plano de Integração Social

Prof. Wilhelmus Godefridus Hermans

Euclides da Cunha e a Rodovia Transamazônica

Dr. G. Irenéo Joffily

O Senado e a Nova Constituição

Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo

O Assessoramento Legislativo

Dr.* Atyr de Azevedo Lucci

Decreto-leis

Dr. Caio Torres

Iniciativa e Tramitação de Projetos

Jésse de Azevedo Barquero

Os Direitos da Companheira

Ana Valderez A. N. de Alencar

Poluição

João Bosco Altoé

— outubro a dezembro n.º 32 (1971)

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

Política do Desenvolvimento Urbano

Senador Carvalho Pinto

O Problema das Fontes do Direito. Fontes Formais e Materiais. Perspectivas Filosófica, Sociológica e Jurídica

Senador Franco Montoro

A Televisão Educativa no Brasil

Prof. Gilson Amado

RUY, a Defesa dos Bispos e a Questão do Foro dos Crimes Militares: Duas Reformulações Necessárias

Prof. Rubem Nogueira

A Proteção Jurisdicional dos Direitos Humanos no Direito Positivo Brasileiro

Des. Hamilton de Moraes e Barros

Sobre a Metodologia do Ensino Jurídico

Prof. Hugo Gueiros Bernardes

Prerrogativas dos Bens Dominais — Insusceptibilidade de Posse Civil

Des. José Júlio Leal Fagundes

O Instituto de Aposentadoria na Atual Constituição

Prof. Carlos Dayrell

O Apoio Técnico e Administrativo ao Partido Parlamentar

Prof. Sully Alves de Souza

Redução de Custos Gráficos-editoriais

Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

Adoção

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

Incentivos Fiscais no Planejamento

Walter Faria

Contabilidade: Ensino e Profissão

João Bosco Altoé

— janeiro a março n.º 33 (1972) 10,00

SUMARIO

Homenagem

Senador Milton Campos

COLABORAÇÃO

Fontes do Direito em Suas Modalidades Fundamentais

Senador Franco Montoro

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro

Prof. Otto Gil

Atribuições do Ministério Pùblico no Código de Processo Penal

Dr. Márcio Antônio Inacarato

Do Pagamento por Consignação nas Obrigações em Dinheiro

Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

O Adicional Insalubridade-Periculosidade e o Decreto-lei 389

Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário

Dra. Carmem Pinheiro de Carvalho

Moral, Direito, Profissão

Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado

PESQUISA

O Senado do Império e a Abolição

Walter Faria

DOCUMENTAÇÃO

Consolidação das Leis do Trabalho

Caio Torres

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa

Preço da assinatura anual, que corresponde a quatro números, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). Os pedidos de assinaturas e de números avulsos devem ser endereçados ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, visado, nominal e pagável na praça de Brasília.

Remeteremos números avulsos pelo Serviço de Reembolso Postal, acrescido do valor das despesas de remessa, de acordo com a tarifa postal.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre ... Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre ... Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20